

Projeto

Mestrado em Turismo e Ambiente

*Conceção de uma plataforma de promoção
turística para o destino Algarve*

Pedro Henrique Bento Torcato

2018

Projeto

Mestrado em Turismo e Ambiente

*Conceção de uma plataforma de promoção
turística para o destino Algarve*

Pedro Henrique Bento Torcato

Projeto de Mestrado realizado sob a orientação do Doutor Mário Carvalho, Professor da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria e coorientação da Professora Susana Mendes, da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria.

2018

Título: Conceção de uma plataforma de promoção turística para o destino Algarve

Copyright

Pedro Henrique Bento Torcato

Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar – Peniche

2018

A Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar e o Instituto Politécnico de Leiria têm o direito, perpétuo e sem limites geográficos, de arquivar e publicar esta dissertação através de exemplares impressos reproduzidos em papel ou em formato digital, ou por qualquer outro meio conhecido ou que venha a ser inventado, e de a divulgar através de repositórios científicos e de admitir a sua cópia e distribuição com objetivos educacionais ou de investigação, não comerciais, desde que seja dado crédito ao autor e editor.

Dedicatória

À minha família, por todo o amor, dedicação, encorajamento e sabedoria, sempre me ajudaram a ultrapassar todos os obstáculos ao longo deste percurso.

Agradecimentos

Primeiro que tudo um especial agradecimento aos meus pais, Eulália Torcato e Henrique Torcato, ao meu irmão Hugo Torcato, à minha cunhada Délia Carreira, às minhas sobrinhas Carolina Torcato e Laura Torcato, aos meus tios Eduarda Bento e José Duarte por serem as melhores bases que alguém pode sonhar. Vocês são incríveis.

Um especial agradecimento à Sofia Simões e ao Diogo Sousa, por toda a ajuda, paciência e inspiração ao longo deste trabalho.

Agradecer também ao meu orientador, Professor Doutor Mário Carvalho, por todo o apoio, dedicação e disponibilidade durante o tempo de execução do projeto. Com a sua exigência, acredito verdadeiramente que foi uma das chaves de sucesso, aumentando claramente a qualidade deste trabalho.

Agradecer à minha coorientadora, Professora Susana Mendes pelo seu apoio e ajuda, especialmente durante o tratamento e discussão dos dados estatísticos.

Agradeço também ao Tiago Sá, João Dias, Rodrigo Gome, Ivo Pereira e Ana Catuna, por sempre me encorajarem a acreditar em mim e no que de melhor tenho para dar.

Por fim, agradecer aos meus patrões Raul Correia e Renato Coelho, pela oportunidade que me deram numa área desconhecida até então, o turismo náutico, bem como aos meus colegas de trabalho, pelos ensinamentos por eles transmitidos.

Resumo

O objetivo primordial do presente trabalho passa pela criação de uma plataforma *online*, para promover, distribuir e comercializar experiências de animação turística, restauração e alojamento em turismo náutico.

A elaboração do estudo obrigou a uma reflexão teórica sobre o turismo náutico e turismo de natureza quer numa dimensão nacional quer internacional. Alicerçada numa ampla revisão bibliográfica, e em concordância com as reflexões retiradas pelo autor, identificou-se a oportunidade para a criação e desenvolvimento do negócio conforme o presente projeto.

De forma a obter dados previsionais realizou-se um estudo empírico com aplicação de questionários dirigidos a clientes da empresa Dream Wave, na marina de Albufeira. Foram aplicados 152 inquéritos entre os meses de maio e agosto de 2016.

Palavras-chave: turismo náutico, animação turística, Algarve, embarcações

Abstract

The central objective of this work is to create an online platform to promote, distribute and commercialize tourism recreation, restaurants and accommodation in nautical tourism.

To prepare the study was required a theoretical reflection on nautical tourism and nature tourism, in a national and international dimension. Based on a large bibliographical review, and in accordance with the reflections taken by the author, the opportunity was identified for the creation and development of the business according to the present project.

In order to obtain predictive data, an empirical study was carried out with the application of questionnaires addressed to customers of the company Dream Wave, in marina of Albufeira. A total of 152 surveys were applied between May and August 2016.

Keywords: nautical tourism, tourism and recreation, Algarve, boats.

Lista de figuras

Figura 1 - Distribuição das idades agrupadas em classes etárias	35
Figura 2 - Distribuição das Nacionalidades.....	35
Figura 3 - Distribuição por grau de escolaridade	36
Figura 4 - Distribuição da atividade profissional	36
Figura 5 - Atividade profissional e "conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)"	41
Figura 6 - Nacionalidade e "conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)"	41
Figura 7 - Nacionalidade e "comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"	42
Figura 8 - Atividade profissional e "comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	43
Figura 9 - Nacionalidade e "comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	44
Figura 10 - Tipologia de alojamento em Turismo Náutico que desperta mais interesse: Turismo de Cruzeiros vs. alojamento em Turismo Náutico	46
Figura 11 - Mapa Algarve	63

Lista de tabelas

Tabela 1 - Número de Marinas, Portos de Recreio, Docas de Recreio e Postos de Amarração registados em Portugal e atribuição de Bandeira Azul às Marinas, por NUT II, em 2014.....	11
Tabela 2 - Perfil do turista de natureza <i>soft</i> vs natureza <i>hard</i> no âmbito do perfil sociodemográfico.....	19
Tabela 3 - Perfil do turista de natureza <i>soft</i> vs natureza <i>hard</i> no âmbito dos hábitos de informação.....	20
Tabela 4 - Perfil do turista de natureza <i>soft</i> vs natureza <i>hard</i> no âmbito dos hábitos de uso.....	21
Tabela 5 - Relação das hipóteses com as questões formuladas no inquérito	32
Tabela 6 - Caracterização do grau de conhecimento/escolhas dos turistas em relação ao turismo náutico	38
Tabela 7 - Resumo dos resultados obtidos mediante a aplicação do teste de independência do qui-quadrado para a hipótese 1. O símbolo * indica a existência de diferenças estatisticamente significativas (isto é, $p\text{-value} < 0,05$).	45
Tabela 8 - Matriz do produto turístico (Algarve)	56
Tabela 9 - Análise Swot.....	69
Tabela 10 - Taxa de crescimento relativamente a cada serviço.....	78
Tabela 11 – Promoção de unidades de restauração	78
Tabela 12 – unidades de alojamento.....	79
Tabela 13 – Rácio de vendas por mercado (percentagem)	80
Tabela 14 - Rácio de vendas por mercado (numerário).....	80

Lista de gráficos

Gráfico 1 – Forças de Porter.....	57
-----------------------------------	----

Lista de siglas

SAER – Sociedade de Avaliação Estratégica e Risco, Lda.

RNAAT – Rede Nacional de Agentes de Animação Turística

TN – Turismo Náutico

PENT – Plano Estratégico Nacional de Turismo

INE – Instituto Nacional de Estatística

RAMT – Regulamento da Atividade Marítimo-Turística

DL – Decreto-Lei

ER – Embarcações de Recreio

OMT – Operadores Marítimo-Turísticos

APPR – Associação Portuguesa de Postos de Recreio

Aporvela – Associação Portuguesa de Treino de Vela

Índice

DEDICATÓRIA	v
AGRADECIMENTOS	vii
RESUMO	ix
ABSTRACT	xi
LISTA DE FIGURAS	xiii
LISTA DE TABELAS	xv
LISTA DE GRÁFICOS	xvii
LISTA DE SIGLAS	xix
1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Enquadramento	1
1.2. Objetivos do projeto	2
1.3. Estrutura do trabalho	2
2. O CONCEITO DE TURISMO	5
2.1. Turismo Náutico	6
2.2. Turismo Náutico em Portugal	9
2.3. Algarve enquanto destino turístico náutico	10
2.4. Turismo de Natureza	17
2.5. O perfil do turista de natureza	19
2.6. Turismo de natureza em Portugal	21
2.7. Turismo de Natureza na região do Algarve	23
3. METODOLOGIA	25
3.1. Objetivos	25
3.2. Hipóteses de investigação	27
3.3. Método e tipo de investigação	27
3.4. População-alvo e amostra	28
3.5. Inquérito por questionário	29
3.6. Pré-teste	30
3.7. Análise estatística dos dados	31

4.	RESULTADOS	34
4.1	Caracterização da amostra	34
4.2.	Análise correlacional	40
4.3.	Conclusões do estudo empírico	47
5.	BENCHMARKING - CASO DE ESTUDO SEABOOKINGS	49
6.	ANÁLISE PEST	53
7.	ENQUADRAMENTO ESTRATÉGICO DO PROJETO COM OS OBJETIVOS TERRITORIAIS DO DESTINO ALGARVE	55
8.	CINCO FORÇAS DE PORTER	57
9.	PLANO DE NEGÓCIOS	61
9.1.	A ideia de projeto - Identificação de uma oportunidade de negócio	61
9.2.	A empresa "Wishes Come True Algarve"	61
9.3.	Localização - raio de ação da empresa	62
9.4.	Apresentação do promotor	63
9.5.	Missão da empresa	64
9.6.	Visão da empresa	64
9.7.	Objetivos estratégicos	64
9.8.	Fatores de diferenciação	65
9.9.	Legislação	65
9.10.	O projeto/ produto/ ideia	66
9.11.	Concorrentes	67
9.12.	Análise SWOT	68
9.13.	Fatores críticos de sucesso	70
9.14.	Marketing mix	70
9.15.	Público-alvo	74
9.16.	Plano de investimento	75
9.17.	Descrição técnica do investimento - <i>Website</i>	75
9.18.	Horizonte temporal de investimento	77
9.19.	Projeção económica financeira do projeto	77
9.20.	Cálculo para a projeção de vendas	77

9.21. Fornecimentos e Serviços Externos (FSE)	81
9.22. Gastos com o Pessoal	81
9.23. Investimento	82
9.24. Financiamento	82
9.25. Ponto Crítico	82
9.26. Demonstração de Resultados	82
9.27. Balanço Previsional	83
9.28. Principais Indicadores do Projeto	83
9.29. Avaliação do projeto	83
10. CONCLUSÃO	85
11. LIMITAÇÕES DO ESTUDO	87
12. FUTURAS LINHAS DE INVESTIGAÇÃO	89
13. BIBLIOGRAFIA	91
14. ANEXOS	95
15. APÊNDICES	160

1. Introdução

1.1. Enquadramento

As interações humanas com o ambiente marinho têm-se tornado cada vez mais intensas e variadas. O turismo tem transformado massas de água em espetáculos e facilidades, deixando de ser apenas simples espaços percorridos mas sim, com a finalidade das pessoas se deslocarem.

O turismo e a globalização acabam por estar interligados. Com o desenvolvimento do turismo, comunidades costeiras têm sido trazidas para novas relações sociais e económicas com a indústria do turismo global. Vistas pitorescas foram transformadas em destinos comercializados internacionalmente (Weaver, 2007).

Portugal é em termos do seu território emerso, o 148º maior país do mundo, no entanto se incluirmos a sua área marítima, passa a situar-se na 10ª posição, o que evidencia a importância do Mar para o nosso país.

Segundo o «Relatório Portugal Náutico» (2015), como fatores distintivos em relação a outros países, Portugal apresenta uma posição geoestratégica muito interessante, dado o cruzamento de rotas e fluxos turísticos entre o norte e o sul da Europa, e entre os continentes Europeu e Americano. As excelentes condições climáticas ao longo do ano proporcionam aos turistas a possibilidade de desfrutarem de grande número de dias de sol. Os preços praticados em Portugal também são bastante atrativos numa relação preço/qualidade, visto que o nível de vida não é muito elevado. A qualidade dos produtos, nomeadamente na alimentação, é reconhecida a nível mundial. O património cultural e natural, mais concretamente a diversidade da costa portuguesa, apresentam excelentes condições para inúmeras atividades náuticas.

Não há nenhum outro destino que tenha uma combinação tão boa de características naturais, estruturais, culturais e materiais, acrescendo ainda a vantagem de as termos concentradas num cantinho da Europa e com fácil acesso ao resto do continente (Fontainhas, 2017).

De referir dois eventos de grande projeção relacionados com a náutica, que a cidade de Lisboa acolheu, como a *Volvo Ocean Race* e *The Tall Ships Race*. A *Volvo Ocean Race* é a maior regata do mundo e fez paragem em Lisboa em junho de 2015. Para além das atratividades disponibilizadas em terra, este evento proporcionou um grande espetáculo no rio Tejo e trouxe muitos visitantes/turistas, que aproveitaram a oportunidade de ver estes barcos, as equipas de velejadores e todo o colorido a adornar o rio.

Em julho de 2016, foi a vez de os grandes barcos chegarem a Lisboa. *The Tall Ships Race* consiste numa regata que reúne grandes veleiros de todo o mundo, tendo como principal objetivo fomentar a prática de vela junto dos mais jovens. Este evento foi organizado pela Aporvela (Ribeiro, 2016).

1.2. Objetivos do projeto

O presente trabalho tem como objetivo principal a criação de uma plataforma *online*, onde se possam promover atividades de animação turística, alojamento em turismo náutico e unidades de restauração em toda a região do Algarve. Para além deste objetivo abordado anteriormente, pretende-se ainda, reforçar o elo da sustentabilidade económica, social e ambiental em todas as operações da empresa, pois acredita-se que é aqui que está uma das bases do sucesso quanto à gestão de um negócio.

1.3. Estrutura do trabalho

Este estudo encontra-se dividido em 15 pontos, sendo que o primeiro ponto diz respeito à introdução à temática a ser analisada. O segundo ponto reporta a revisão literária, onde se analisa o paradigma do turismo náutico, bem como o turismo de natureza. O terceiro e quarta parte do trabalho são a metodologia e resultados retirados dos inquéritos aplicados, respetivamente. A sexta parte é uma análise a um caso de estudo de uma empresa, a *Seabookings* que apresenta um modelo de negócios similar a este projeto. O sétimo ponto é uma análise PESTAL que permite avaliar a envolvente externa macro ambiental da empresa. O oitavo ponto é a elaboração de um plano de negócios para projetar a criação e desenvolvimento da empresa. No sétimo ponto é possível observar um enquadramento estratégico deste projeto com os objetivos territoriais do destino algarve. A oitava parte centra-se numa análise às forças de Porter. É no nono ponto que será possível então observar todo o modelo de negócios do projeto, onde é a apresentada

a empresa, a explicação do conceito/ideia a ser executada, definição, parâmetros de avaliação, assim como outros indicadores. No ponto dez, onze e doze serão apresentadas as conclusões, as limitações de estudo e as futuras linhas de investigação. O ponto treze é possível observar a bibliografia e no ponto catorze e quinze, observam-se os anexos e apêndices, respectivamente.

2. O conceito de Turismo

O conceito de turismo pode ser definido como «a atividade ou as atividades económicas decorrentes das deslocações e permanências dos visitantes» (Cunha, 2009).

A Organização Mundial do Turismo (2001), considera o turismo como «o conjunto de atividades desenvolvidas por pessoas durante as viagens e estadas em locais situados fora do seu ambiente habitual por um período consecutivo que não ultrapasse um ano, por motivos de lazer, negócios e outros».

A primeira definição de turismo terá surgido em 1910, da autoria do economista austríaco Herman Von Schullern zu Schrattenhofen *apud* Bernecker (1965), segundo o qual o turismo é «o conjunto de todos os fenómenos, em primeiro lugar de ordem económica, que se produzem pela chegada, estada e partida de viajantes numa comuna, província ou um estado determinado e que, por consequência estão diretamente ligadas entre eles».

Mais tarde, em 1930, Borman *apud* Fuster (1967), identifica o turismo como «o conjunto das viagens cujo objetivo é o prazer ou por motivos comerciais ou profissionais ou outros análogos e durante os quais a ausência da residência habitual é temporal. Não são turismo as viagens realizadas para deslocar-se ao local de trabalho». Embora nesta definição não se refiram expressamente as viagens ao estrangeiro admite-se que estão nelas implícitas, mas o que é relevante é a afirmação do carácter temporal da deslocação, a exclusão do lugar de trabalho e o alargamento das razões de viagem aos negócios.

De acordo com Jafar-Jafari *apud* Beni (2001), o «turismo é o estudo do homem longe do seu local de residência, da indústria que satisfaz as suas necessidades, e dos impactos que ambos, ele e a indústria, geram sobre os ambientes físico, económico e sociocultural da área recetora».

Segundo Pinto (2008), «Portugal apresenta-se como um país virado para o sector do Turismo devido às suas características naturais, encontrando-se a apostar neste, quer através da melhoria da qualidade das suas infraestruturas e serviços, quer da

diversificação de produtos turísticos oferecidos. O peso que o sector do Turismo representa ao nível do Produto Interno Bruto (PIB) e do Emprego em Portugal também não é de desconsiderar. Segundo os últimos dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (2017), o turismo contribui para 12,5% do PIB.»

O turista atual caracteriza-se por ser mais exigente, ter sede de conhecimento, procurar experiências mais intensas e enriquecedoras. Assim sendo, o que é experienciado pelo mesmo, deve de alguma forma ser enriquecedora para a própria pessoa.

Segundo, Silva, Mendes e Almeida (2015), «o papel da Experiência Turística como ferramenta de desenvolvimento individual: a experiência turística assume-se como ferramenta para o desenvolvimento individual do turista na medida em que este, ao ser integrado e envolvido no conhecimento proporcionado pelas comunidades, que através do seu património cultural, (material e imaterial) organizam o produto turístico, adquire um maior desenvolvimento pessoal, único, vivido e experienciado de forma distinta, tornando-a num espaço de emancipação e crescimento».

2.1. Turismo Náutico

Para Luković (2012), «o conceito náutico deriva da palavra Grega "naus" que significa navio ou barco. Hoje em dia, navegação é um conjunto de conhecimentos e competências práticas e teóricas, bem como as competências necessárias para se poder governar uma embarcação em segurança e com sucesso desde o porto de partida até ao porto de chegada.»

De acordo com a Gregório Méndez de la Muela Consultores Turísticos apud Gallardo (2006) , «o turismo náutico, é uma tipologia de turismo relacionada com férias ativas em contacto com a água, em que é possível realizar todo o tipo de atividades náuticas em tempo de ócio, aliando a atividade náutica ao disfrutar da natureza.»

Para Rodriguez (2004), «o turismo náutico equivale a férias ativas em contato com a água, onde é permitido um amplo número de atividades aquáticas durante o tempo de lazer: a navegação, o mergulho, a pilotagem de motas de água, o windsurf, a pesca, etc. aliando a prática de atividades ligadas à náutica com o turismo de natureza, explorando ainda os recursos oferecidos pelas diferentes regiões costeiras.»

Turismo náutico é o desfrutar de uma viagem ativa em contacto com a água, com a possibilidade de realizar todo o tipo de atividades náuticas, em lazer ou em competição (Turismo de Portugal, 2006).

Benevolo (2011), acrescenta que «o turismo náutico é um tipo de turismo onde o mar e os recursos marinhos são a base da experiência turística, bem como a sua motivação.»

Esta tipologia de turismo pode ser dividida em diferentes categorias: o turismo de cruzeiros, onde se adquire uma viagem num navio de cruzeiro, com propósito essencialmente recreativo, não de simples deslocação; e o turismo náutico desportivo, em que os turistas têm como principal motivação a prática de atividades desportivas ligadas à náutica, podendo fazê-lo com frequência durante a estada, alugando uma embarcação (*charter*) ou usando a própria.

A publicação Turismo Náutico (2006), que tem por base o estudo realizado pela THR (*Asesores en Turismo Hotelería y Recreación, S.A.*) para o Turismo de Portugal, define *charter* náutico como «cruzeiros com capacidade para 30 a 40 pessoas, em que o pacote pode incluir a viagem de avião e atividades nos destinos de paragem; passeios em veleiros, com capacidade para oito a 12 pessoas, com tripulação especializada e apresentando um itinerário previamente definido. Existe também a opção do aluguer de veleiro sem tripulação especializada, estando os próprios turistas habilitados a fazê-lo rumo ao destino pretendido» (THR Asesores en Turismo Hotelería y Recreación, 2006).

Ao longo dos tempos, vários são os autores que têm explorado e apresentado diferentes definições acerca do turismo náutico, após revisão bibliográfica foi possível perceber que as definições são em grande parte convergentes, inerentes à navegação e ao mar. Quanto às divergências, decorrem das atividades criadas ao longo dos anos, como por exemplo, o mergulho, a observação de cetáceos, o surf, o turismo de cruzeiros, entre outras.

Segundo Carvalho e Lourenço (2009) apud Ribeiro (2016) «o turismo náutico é um tipo de turismo que se relaciona com o turismo desportivo, sendo que, o turismo desportivo, representa um conjunto de práticas nas quais turismo e desporto estão interligados, isto é, atividades desportivas e de lazer que se tornam interdependentes.»

As atividades náuticas têm grande um grande potencial para o desenvolvimento socioeconómico dos destinos, devido aos múltiplos efeitos que geram na economia. Alguns dos predicados que reforçam esta afirmação são a criação de emprego estável e qualificado, a fácil capacidade de articulação com outros pacotes do turismo, o combate da sazonalidade, a promoção de outros serviços e ainda o impulso que proporcionam na qualificação e diversificação das infraestruturas costeiras, bem como na sua inovação tecnológica (Carrasco, 2001).

Segundo a Organização Mundial de Turismo (2016), « no ano de 2015, cerca de 1.186 milhões de turistas viajaram pelo globo num único ano, representando um crescimento global de 4,6%. A Europa continua a ser a região mais visitada do mundo, liderando na captação de turistas, com 608 milhões de turistas internacionais, representando 51% de todas as chegadas e com um crescimento de 5%. Férias, recreação e lazer foram os principais motivos de férias, em 2015, para cerca de 53% dos turistas internacionais, apenas 14% viaja com intuito profissional.»

Segundo Westwood Limited (2005), apud Gamito (2009), «apesar da dificuldade em estimar o volume de negócios gerado pelo turismo náutico, na medida em que os serviços estatísticos internos de cada país não estão preparados para prestar este tipo de informação, estima-se que, em 2005, este tenha gerado cerca de 173,7 mil milhões de euros a nível mundial, representando como tal cerca de 10,5% do total das receitas do turismo».

O mercado da Europa Ocidental representa 43% do total da procura, com um valor estimado de 74 mil milhões de euros em 2005 e uma taxa de crescimento, até 2010, de cerca de 3% (Gamito, 2009).

Ainda segundo a mesma autora (Gamito, 2009) «às três milhões de viagens internacionais (dos europeus) realizadas por motivos náuticos acrescem cerca de sete milhões de viagens por ano em que, apesar do turista se deslocar essencialmente por outras motivações, nomeadamente por Sol e Mar (por definição, está relacionado às atividades turísticas em ambientes naturais na presença conjunta de água, sol e mar), acaba por praticar ou realizar algumas atividades ligadas ao turismo náutico. Assim, existe um potencial enorme de crescimento da procura, desde que seja estimulada com

uma oferta atrativa de serviços de qualidade, proporcionando experiências únicas que despertem a vontade de novas experiências» (Gamito, 2009).

2.2. Turismo Náutico em Portugal

Atualmente alguns portos nacionais, em especial o de Lisboa e o do Funchal, mas também os de Ponta Delgada, Leixões e Portimão são muito procurados para escala de navios de cruzeiros. Para além disso, estão também em movimento crescente os pequenos cruzeiros ou passeios junto à costa e nos estuários, de duração diária ou meio-dia, feitos tanto em embarcações preparadas para o efeito como em embarcações de pesca e/ou embarcações tradicionais.

Segundo Gamito (2009), «o turismo marítimo em Portugal está ainda muito pouco explorado, sobretudo se comparado com a grande procura do produto Sol e Mar, mas, essencialmente muito pouco dinamizado e estruturado, o que não tem permitido tirar partido do seu enorme potencial:

- Por um lado, segundo o estudo *Future Trends in Tourism* (Comissão, 2003), o perfil do turista atual revela uma maior procura por destinos “saudáveis” e férias ativas ou com atividade e uma procura crescente de produtos especiais, alternativos ou associados a «experiências»;
- Por outro, a ligação de Portugal ao Mar, internacionalmente conhecida, facilita a aceitação e a afirmação dos produtos nacionais bem como a asserção internacional de Portugal nesta área.» (Gamito, 2009)

O estudo do perfil do turista atual revela que este tem vindo a desenvolver uma consciência comum relativamente a alguns temas, os quais começam a influenciar a decisão de onde e como passar as suas férias, nomeadamente:

- Cultura de saúde: destinos “saudáveis” e férias ativas ou com atividade têm maior procura;
- Educação/cultura: produtos especiais, alternativos ou associados a «experiências» estão cada vez mais na moda;
- Preocupação ambiental e proteção da natureza: turismo em convivência com o espaço natural.

Segundo o PENT (2006), os múltiplos recursos naturais associam um leque diversificado de experiências para condições climáticas amenas ao longo do ano, permitindo satisfazer diferentes expectativas dos consumidores e, paralelamente, constituem uma forte cadeia de valor do produto estratégico Turismo Náutico de Recreio.

Portugal possuía, em 2014, 30 marinas, 15 portos de recreio e seis docas de recreio totalizando, no conjunto, 13 785 postos de amarração. Os postos de amarração concentram-se, sobretudo, nas regiões do Algarve e de Lisboa; as regiões do Centro e do Norte, apesar de concentrarem um número significativo de marinas e de portos de recreio, têm um número de postos de amarração bem inferior, o que reflete a menor dimensão destas infraestruturas (Relatório Portugal Náutico: Um Mar de Negócios, Uma Maré de Oportunidades, 2015).

2.3. Algarve enquanto destino turístico náutico

Dada a dificuldade em encontrar estudos que sustentem o Algarve como destino náutico, tendo por base o conceito *charter*, recorreu-se a um estudo desenvolvido pelo Centro Internacional de Investigação em Território e Turismo, Universidade do Algarve, com o título «Perfil e potencial económico-social do turismo náutico no Algarve». Os inquiridos neste estudo são turistas proprietários de embarcações, desconhecendo-se o seu nível de interesse em relação ao *charter*.

O Algarve, situado na região sul de Portugal, é sem margem para dúvidas a principal região turística Lusa, dado que apresenta o maior número de dias de sol por ano, bem como temperaturas mais elevadas, tanto na atmosfera como na água do mar . O setor do turismo em Portugal, de acordo com dados apurados pelo Turismo de Portugal (2015), apresentou no período de 2007 a 2014, quanto a dormidas, um aumento de 16,1%. A taxa de crescimento médio anual, entre 2007 e 2014, foi de 2,2%. Numa análise a nível regional, verificou-se que as regiões mais atrativas foram o Algarve (35,5%) e Lisboa (25,1%) (Ribeiro, 2016).

Quem visita ao Algarve fá-lo essencialmente com a motivação Sol e Mar, pois para além das valências que a região apresenta e que foram abordadas anteriormente, dispõe também de uma extensa faixa costeira, um alto número de praias com condições

primordiais para a prática de atividades náuticas e ainda uma tradição muito vincada associada ao mar.

Como é possível observar na tabela 1, é também no sul que se encontra a maior concentração de marinas, portos de abrigo ou simplesmente locais com capacidade de atracagem a nível nacional, perfazendo um total de 4081 postos de amarração, com especial foco para a Marina de Vilamoura (953 amarrações), Marina de Portimão (620 amarrações), Doca de Faro (500 amarrações), Marina de Albufeira (475 amarrações) e ainda a Marina de Lagos (465 amarrações), entre outros.

Tabela 1 - Número de Marinas, Portos de Recreio, Docas de Recreio e Postos de Amarração registados em Portugal e atribuição de Bandeira Azul às Marinas, por NUT II, em 2014

NUT II	Marinas	Portos de Recreio	Docas de Recreio	Postos de Amarração	Bandeira Azul
Norte	7	1	0	1555	0
Centro	3	5	0	1556	0
Lisboa	2	2	5	3208	2
Alentejo	2	1	0	454	3
Algarve	4	5	1	3797	4
Madeira	4	1	0	1260	2
Açores	8	0	0	1955	6
Total	30	15	6	13785	17

Fonte: APPR e Bandeira Azul 2014

«No que concerne às características das amarrações, existe uma clara concentração de postos, locais adequados à atracagem de uma embarcação, até dez metros (64,2% do total de amarrações), com especial ênfase para a categoria entre os oito e os dez metros» (Perna, Custódio, Gouveia, & Oliveira, 2008).

Para além da deficiente qualidade e escasso número dos postos de amarração, também os serviços complementares ficam muito aquém da expectativa dos clientes (Perna, Custódio, Gouveia, & Oliveira, 2008).

O Algarve quer, pelo facto de se ter iniciado no turismo há muitos anos (em 1916 e 1924 a Revista de Turismo já fazia referência a esta região), bem como ao nível das acessibilidades (nomeadamente via rodoviária, inicialmente com a construção da Ponte António Oliveira Salazar, mais tarde Ponte 25 de Abril e posteriormente com a construção da autoestrada A2, concluída em 2002), contribuíram de uma forma clara para a procura do Algarve enquanto destino turístico. Complementarmente, regista-se a construção do aeroporto de Faro em 1965, ainda em expansão de forma a acompanhar a grande adesão turística por esta região do sul de Portugal (Gonçalves, Carvalho, Santos, Neto, & Cabrita, 2015).

Nesta ótica, o turismo náutico enquadra-se perfeitamente, apresentando um registo de complementaridade, ajudando a acrescentar valor ao produto já existente, o Sol e Mar e ainda permitindo reduzir a sazonalidade.

«Por norma, as Marinas e Portos de Abrigo algarvios, apresentam no mês de Agosto uma taxa de ocupação superior a 80%. Porém, ainda mais importante que os valores de época alta é o facto de esta taxa raramente apresentar índices inferiores aos 70%, talvez explicado pelos contratos de longa duração que estes estabelecimentos apresentam, habitualmente entre 6 a 9 meses» (Perna, Custódio, Gouveia, & Oliveira, 2008).

Procura

No que se refere à nacionalidade dos praticantes de turismo náutico, os turistas provenientes de Portugal, Espanha, Países Baixos e Reino Unido representam 83,9% da totalidade dos nautas. Em relação à proveniência dos turistas nacionais, a maioria desloca-se desde Lisboa, sendo de notar que os restantes são originários um pouco por toda a extensão da nossa costa, à exceção do Alentejo.

Em média, correspondem a 3,5 tripulantes por embarcação, condicionamento que pode ser justificado pela reduzida dimensão destas. Outra das conclusões que se retiram do estudo «Perfil e potencial económico-social do turismo náutico no Algarve» (2008) é a

de que os turistas náuticos apresentam uma estada média de sete dias, valor bastante interessante, visto que, segundo o INE, no ano de 2007, o padrão médio era de cinco dias (Perna, Custódio, Gouveia, & Oliveira, 2008).

De acordo com o «Relatório Portugal Náutico: Um Mar de Negócios, Uma Maré de Oportunidades» (2015), o cliente que procura Portugal como motivação náutica é geralmente do sexo masculino, com idade compreendida entre os 30 e os 55 anos, apresentando um nível de educação médio/superior, com um rendimento elevado, em média 3.500 € mensais, viajando em grupo. Refere ainda que é na *internet* que procura informação, sendo também habitual recorrer à opinião de familiares e amigos (boca a boca) e ainda agências de viagens. Como complemento da parte náutica, os turistas tendem a procurar o Sol e Mar, e a Imersão Local, ou seja, o contacto direto com a população autóctone, as vivências, as tradições e a gastronomia, para além de atividades de desporto na natureza e de aventura, como as caminhadas, passeios pedestres ou ainda a observação de cetáceos.

Em 2016, segundo o estudo «O perfil do turista que visita o Algarve», os nautas que visitam este destino caracterizam-se por, na sua grande maioria, fazerem parte da faixa etária 55-64 anos e serem do sexo masculino. Os níveis de excelência que este estudo refere traduzem-se numa receita económica que importa considerar. Com efeito, com um gasto médio de 136 euros e uma estada média de dez dias, geram uma receita estimada de 1400 euros por turista (efeito económico do turista que visita o Algarve). Um regresso quase certo e níveis de satisfação elevados sugerem que mais de três-quartos dos turistas são fiéis ao destino (Correia & Águas, 2016).

No âmbito da atividade turística, a imagem na mente do consumidor é a principal referência sobre o destino. O produto turístico é constituído pelos diversos atrativos do destino (Rafael & Almeida, 2014). Assim sendo, os nautas consideram o destino Algarve bastante atrativo, onde os atributos mais relevantes são as condições naturais, o clima hospitaleiro tranquilo e seguro, e a gastronomia. De referir que as condições para a náutica são também elas muito elogiadas. Já no que concerne aos atributos menos apreciados, os serviços de saúde, o ordenamento urbano e os preços são os que mais se destacam.

As regiões concorrentes mais referidas foram, Andaluzia, Valência, Turquia, Croácia, Cascais, Oeiras, Lisboa, Gibraltar, Marrocos e Mediterrâneo (Perna, Custódio, Gouveia, & Oliveira, 2008).

Relativamente aos mercados emissores a curto prazo, percebe-se que alguns deles já são atualmente mercados com procura efetiva para o destino Portugal, nomeadamente a Alemanha, Reino Unido e França, no entanto, prevê-se que o mercado Escandinavo seja crescente (Mota, Azevedo, Neves, & Ribeiro, 2015).

Segundo o «Relatório Portugal Náutico: Um mar de negócios, uma maré de oportunidades», relativamente aos mercados-alvo estratégicos importa mencionar:

a) Alemanha:

Cerca de 20 milhões de pessoas fazem férias ou atividades de lazer relacionadas com o turismo náutico. Neste país, 80% da população entre os 14 e os 70 anos pratica atividades náuticas. Os turistas náuticos alemães têm como característica comum a sua exigência, o que acaba por fazê-los procurar o serviço com mais qualidade. As suas estadias são em média de cinco ou mais dias.

A atividade com maior representação corresponde aos passeios de barcos de passageiros, com 25% da população alemã a usá-los, com frequência, nas suas férias. Seguidamente, com uma representatividade de 10%, a pesca desportiva e os passeios de barco a motor, em detrimento de barcos à vela. O remo e o mergulho são duas atividades que 9% dos alemães gostam de praticar nos tempos de lazer e de férias.

b) Escandinávia:

Composta por Dinamarca, Noruega, Suécia, podendo incluir-se também a Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Finlândia e as Ilhas Alanda.

Os destinos preferenciais dos turistas escandinavos são países europeus, mais concretamente, Espanha, Alemanha, Itália, Reino Unido e Grécia. Estes turistas caracterizam-se por auferirem rendimentos *per capita* muito elevados, sendo que grande parte deles é investida na aquisição de viagens. Os gastos *per capita* em viagem do

turista nórdico são considerados dos mais elevados no mundo, despendendo 90% mais do que a média dos turistas europeus em alimentação, alojamento e atrações turísticas.

Segundo a Turespaña, as escolhas preferenciais dos turistas náuticos escandinavos em Espanha, recaem no mergulho com 49,3%, nas embarcações de trânsito com 20,7% e, por fim no *charter* náutico 11,7%. A sua estada média é de 11,37 dias.

c) Reino Unido:

Formado por Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte.

Os turistas do Reino Unido, de uma forma geral, apresentam rendimentos elevados, sendo aquele o sétimo país da OCDE com maior riqueza financeira por habitação. No ano de 2012 e 2013, Portugal era um dos dez destinos mais apreciados pelos britânicos. A maior fatia dos seus gastos em férias corresponde ao alojamento, com cerca de 28%, seguido da restauração, com 26%. O meio de transporte de eleição até à chegada ao destino é, sem dúvida alguma, o avião representado por 80%, com o meio de transporte náutico a representar 12 % das suas escolhas. Os gastos dos britânicos nas suas férias ocorreram sobretudo para o Alojamento (28%) e na Restauração (26%), que em conjunto representaram 54% do total dos gastos.

d) França:

Dada a escassez de informação encontrada no relatório que tem vindo a ser referido, optou-se por definir o turista francês com base numa outra referência complementar, «O perfil do turista que visita o Algarve».

Desta forma, importa referir que a caracterização que será abordada incide no turista, de uma forma geral, sem focar a náutica.

Portugal é já um dos *top 10* destinos internacionais preferidos pelos franceses, sendo também aquele que mais cresceu nos últimos anos. No Algarve, os turistas franceses ficam maioritariamente em arrendamento privado (27%), casa própria (13%) ou casa de familiares e amigos (13%) e, por isso, são considerados Turistas residenciais (54%).

Uma vez no Algarve, alojam-se no Barlavento (71%), no Centro (21%) ou no Sotavento (8%). Albufeira (30%), Portimão (18%) e Faro (12%) são os concelhos de alojamento

eleitos, ainda que a circulação entre concelhos seja certa para 62% dos turistas tradicionais.

Estes turistas procuram no Algarve a praia (44%), desportos (13%) e passeios (8%). Apesar das atividades realizadas, muitos foram aqueles que não conseguiram concretizar as atividades desportivas planeadas (50%), em particular desportos radicais e náuticos, ou o golfe (8%), a vida noturna (8%) e os passeios (25%), sendo que estes passeios são realizados essencialmente de barco.

No Algarve, os turistas tradicionais estão motivados pelo hábito e pelos atributos muito próprios do destino como a gastronomia, o clima, a cultura e as paisagens. O hábito de férias no Algarve é uma realidade para 71% dos turistas, sendo que para alguns, essa prática existe desde a década de 70 (3%), ou 80 (3%).

Na hora de definir o destino em palavras, os turistas franceses optaram por rotulá-lo de «maravilhoso», «lindo», «bonito» e «bom», adjetivos que sugerem óbvia satisfação.

O turista tradicional distribui as suas despesas pelo alojamento (34% do gasto total), transportes para chegar ao destino (20%) e 45% noutras despesas. Um gasto médio de 115 euros por dia e uma estadia média de nove dias significa que, em férias, cada francês no Algarve gasta 1171 euros.

Oferta

Segundo dados relatório, «Portugal Náutico» (2014), nos anos de 2012 e 2013, as atividades mais procuradas foram as de turismo de ar livre, turismo de natureza e aventura, sendo que, de todas elas, as atividades marítimo-turísticas são as que apresentam maior relevância, com cerca de 51%. A nível nacional o Algarve tem uma representação de 71% no que refere a atividades marítimo turísticas. Assim sendo, é possível perceber que dentro da oferta turística, o turismo náutico é claramente a atividade com maior peso.

De acordo com o estudo realizado pelo Turismo de Portugal em 2014, 64% das empresas que responderam aos inquéritos desenvolvidos disponibilizaram programas com duração média de apenas umas horas. A restante percentagem possuía programas de um a sete dias.

Grande parte da oferta de atividades relacionadas com o turismo náutico em Portugal encontram-se em plataformas *online* internacionais, sendo que na maioria dos casos aparece como produto único e pontual, ou seja, no que refere a produtos integrados ou «pacotes turísticos», a informação é muito escassa.

Após consultar o portal *online* do Registo Nacional de Agentes de Animação Turística, existem atualmente 335 registos de operadores turísticos na região do Algarve¹.

2.4. Turismo de Natureza

Para Santos e Cabral (2005), Carter (1994) e Dowling (2013) *apud* Sousa (2014), o Turismo de Natureza é um conceito bastante abrangente e pode enquadrar-se no conjunto de várias modalidades/segmentos «de hospedagem, de atividades e serviços complementares de animação ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitetónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado».

De acordo com a OMT, «há uma distinção clara que acontece no Turismo de Natureza, constituindo ela a Natureza Soft e a Natureza Hard. As atividades de Turismo de Natureza inseridas na noção de Natureza Soft são mais calmas e relaxantes como o pedestrianismo, a observação de vida selvagem, a visita às áreas protegidas ou espaços naturais com valores naturais e culturais singulares, entre outros. Pelo contrário, as atividades de Turismo de Natureza da Natureza Hard, são originadas principalmente por atividades desportivas na terra, na água e no mar de caráter mais radical».

O conceito de Turismo de Natureza coaduna-se com atividades que implicam experiências de interação nos espaços naturais com diferentes preços, tempos, autenticidades e intensidades de risco (Becerra, Céspedes, & Gómez, 2009).

Granet (2012) e Séguin (2010), *apud* Sousa A. J. (2014), «dão-nos conta do condicionamento do Turismo de Natureza provocado pelo estado do tempo, nas diferentes estações do ano. Estas variações marcam as regiões de várias maneiras, podendo ser fatores de atração ou de entrave na visita de destinos turísticos, sejam eles frios, quentes, húmidos, bem como destinos onde aconteçam eventos astronómicos (visionamento de eclipses, chuvas de meteoros e outros), eventos terrestres/aéreos e

¹ Consultado em <https://rnt.turismodeportugal.pt/RNAAT/ConsultaRegisto.aspx?FiltroVisivel=True>, consultado a 18 de Março de 2018\

aquáticos, como a migração e reprodução dos animais, florescimento das plantas, entre outros».

A prática do Turismo de Natureza é hoje uma das mais frequentes em todo o mundo. Esta conclusão é confirmada pela OMT, que refere o Turismo de Natureza como o nicho que mais «cresce no mundo com cerca de 20% da procura internacional» Soifer (2008), *apud* Sousa (2014).

«Foi na década de 90 que o Turismo de Natureza ganhou uma dinâmica forte, acompanhando outros tipos de turismo, também pelas mudanças que o mundo enfrentava (novas tecnologias, desenvolvimento dos transportes, maior divulgação dos territórios, preocupações com a natureza, necessidade de evasão da vida urbana, e outros fatores)» (Cunha, 2009; Mckerher, 2002; Portugal, 2005, *apud* Sousa A. J., (2014).

As razões que explicam a expansão do Turismo de Natureza por todo o mundo derivam de fatores como a grande concentração de pessoas em áreas urbanas que sentem a necessidade e vontade de conhecer, usufruir e de se distraírem com a natureza; maior sensibilização face aos problemas de natureza; níveis de qualificação e instrução progressivamente maiores; importância económica e social dos tempos e dos espaços de lazer; mais e melhores acessibilidades e transportes; questões de viagem por moda/status; existência de turismo personalizado e não de massas, não tão saturado como o turismo convencional (essencialmente Sol e Mar); melhoria e construção de infraestruturas em áreas atrativas para o Turismo de Natureza; maior disponibilidade de tempo livre; oferta variada de espaços naturais; e interesse maior pelo património classificado (Dowling et al., 2013; Mínguez, 2001; Rodrigues, 2011; Santos e Cabral, 2005; Soifer, 2008; Tisdell e Wilson, 2012 *apud* Sousa A. J., (2014)).

Também para Rodrigues (2011), os objetivos deste turismo dependem das particularidades dos destinos turísticos, mas centram-se sobretudo em três objetivos gerais:

- Facilitar o uso público do espaço natural, tendo em conta que as atividades recreativas devem ser compatíveis com a conservação dos valores naturais e culturais do espaço;

- Proporcionar o conhecimento dos recursos da área para que a satisfação e o aproveitamento da visita seja maior e melhor;
- Gerar impactos positivos para a conservação e proteção do meio ambiente.

De acordo com o PENT, a Alemanha e Holanda são os principais mercados emissores de viagens de Turismo de Natureza, concentrando, conjuntamente, 45% do total das viagens de natureza realizadas pelos europeus.

A Holanda é o país que regista a maior taxa de consumidores de Turismo de Natureza, com 25,4% do total das viagens realizados pelos cidadãos desse país ao estrangeiro. Contudo, em termos absolutos, é a Alemanha o principal mercado emissor, com mais de cinco milhões de viagens em 2004.

Na Europa, a esmagadora maioria das viagens de Turismo de Natureza têm uma duração superior a quatro noites (84,8%).

2.5. O perfil do turista de natureza

Segundo o Relatório «10 Produtos estratégicos para o desenvolvimento do turismo em Portugal: Turismo Náutico» (2006), «no mercado das viagens de Natureza *Soft*, o gasto médio por pessoa/dia no destino pode variar entre 80 € (alojamento de categoria média e prática de atividades não guiadas), e 250 € (alojamento de categoria superior, atividades guiadas, aluguer de equipamentos especiais, etc.). No mercado das viagens de Natureza *Hard*, o gasto médio está diretamente relacionado com o grau de especialização ou de intensidade na prática das atividades, os equipamentos e serviços requisitados».

A partir da análise das tabelas 2,3 e 4, é possível constatar as principais diferenças entre os dois perfis de turistas que consomem o produto de turismo de natureza.

Tabela 2 - Perfil do turista de natureza *soft* vs natureza *hard* no âmbito do perfil sociodemográfico

Âmbito	Natureza <i>Soft</i>	Natureza <i>Hard</i>
Perfil socio	Quem são?	

demográfico	<ul style="list-style-type: none"> • Famílias com filhos • Casais • Reformados 	<ul style="list-style-type: none"> • Jovens entre os 20 e os 35 anos • Estudantes profissionais liberais • Praticantes/aficionados de desportos ou atividades de interesse especial
--------------------	---	--

Fonte: PENT (2006)

Tabela 3 - Perfil do turista de natureza soft vs natureza hard no âmbito dos hábitos de informação

Âmbito	Natureza <i>Soft</i>	Natureza <i>Hard</i>
Hábitos de informação	Através de que meios se informam?	
	<ul style="list-style-type: none"> • Informação interpessoal • Brochuras\ 	<ul style="list-style-type: none"> • Revistas especializadas • Clubes/associações • Internet
	Onde compram?	
	<ul style="list-style-type: none"> • Agências de Viagens • <i>Call centres</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Internet • Associações especializadas
	Que tipo de alojamento compram?	
	<ul style="list-style-type: none"> • Pequenos hotéis de 3-4 estrelas 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Bed & Breakfast</i> • Alojamentos integrados na Natureza • Refúgios de montanha
	Em que período do ano compram?	
	<ul style="list-style-type: none"> • Maioritariamente no Verão (época de férias) 	<ul style="list-style-type: none"> • Primavera e Verão, dependendo do tipo de atividade ou desporto

	Quem compra?	
	<ul style="list-style-type: none"> • Famílias • Casais • Grupos de amigos 	<ul style="list-style-type: none"> • Individual • Grupos de amigos
	Quantas vezes ao ano compram?	
	<ul style="list-style-type: none"> • 1-2 por ano 	<ul style="list-style-type: none"> • Frequentemente (até 5 vezes)

Fonte: PENT (2006)

Tabela 4 - Perfil do turista de natureza *soft* vs natureza *hard* no âmbito dos hábitos de uso

Âmbito	Natureza <i>Soft</i>	Natureza <i>Hard</i>
Hábitos de uso	Que atividades realizam?	
	<ul style="list-style-type: none"> • Descansar e desligar no meio natural • Caminhar e descobrir novas paisagens • Visitar atrativos interessantes • Fotografia 	<ul style="list-style-type: none"> • Praticar desportos ou atividades de interesse especial • Aprofundar o conhecimento da Natureza • Educação ambiental

Fonte: PENT (2006)

2.6. Turismo de natureza em Portugal

«Em Portugal, o Turismo da Natureza foi definido em 1998 com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros nº 112/98, de 25 de Agosto. Este fator permitiu que se criasse o Programa Nacional de Turismo de Natureza (PNTN) e que se preparasse o terreno legislativo para a implementação de projetos» (Sousa A. J., 2014).

Segundo o PENT, Portugal conta com uma importante base de partida, pois 21% do território do país é formado por áreas protegidas (Espanha, por exemplo, tem apenas

7,8%), entre as quais figuram parques e reservas naturais e outras áreas de interesse natural.

«Conforme a Organização Mundial do Turismo, em 2004, a modalidade de Turismo de Natureza representava, em Portugal, 6% das motivações primárias dos turistas que visitaram este destino. As regiões nas quais este tipo de turismo é mais relevante são os Açores (36%) e a Madeira (20%)» (THR Asesores en Turismo Hotelería y Recreación, 2006).

Para Cunha (2009), «o Parque Nacional da Peneda Gerês tem grande atratividade para o Turismo de Natureza. Esta área, protegida desde 1971, localizada no Norte de Portugal Continental, é Reserva Mundial de Biosfera e recebe um número considerável de visitantes todos os anos, os quais usufruem das grandes e singulares qualidades das paisagens, da flora e fauna diversificadas, além dos percursos pedestres e do particular património construído (santuários)».

Para Barros (2011), Oliveira (2009), Pires (1994), Portugal (2005), Santos e Cabral (2005), THR (2006) *apud* Sousa A. J. (2014), «no que respeita às críticas menos positivas relativamente ao Turismo de Natureza em Portugal, estas passam pela insuficiência de vigilantes da natureza; pelo reduzido investimento em infraestruturas e equipamentos de apoio aos visitantes (postos de turismo, centros de informação, mapas, folhetos, brochuras e outros); pela incapacidade para monitorizar o acesso, usos, impactes dos visitantes e medidas de controlo dos mesmos; por alguma falta de qualificação nos profissionais do setor; alguma existência de operadores turísticos fraudulentos; desigualdade geográfica de sua prática; pela escassez de ideias de promoção e torná-lo mais criativo em certas localidades; e pelo domínio de pequenas empresas que dificultam, de certo modo, a competitividade e o desenvolvimento dos territórios».

«A procura de Turismo de Natureza em Portugal, estima-se em cerca de 500 000 pessoas, segundo o Estudo de Anetura, dos quais 96% são oriundos do próprio país. Dos 4% de clientes estrangeiros, a maioria corresponde a visitantes que viajaram para Portugal por outros motivos e que, uma vez no país, foram atraídos para a prática de alguma modalidade de Turismo de Natureza. Esta situação reflete claramente dois aspetos relevantes: por um lado, o fraco posicionamento de Portugal como destino para

viagens de Turismo de Natureza no mercado internacional (como motivo principal) e, por outro, a importância do conceito de «procura secundária», isto é, aqueles visitantes que, uma vez no país, possam constituir um público-alvo ao qual dirigir a comunicação e a comercialização da oferta de Turismo de Natureza» (Turismo de Portugal, 2006).

2.7. Turismo de Natureza na região do Algarve

Para melhor compreender ou desenvolver este ponto, recorreu-se à análise do documento «Guia do turismo de natureza do Algarve», desenvolvido pelo Turismo de Portugal, IP (2006). O Algarve demarca-se do restante território português não só pela sua variedade de territórios, mas também pela diversidade de microclimas que esta região apresenta, o que proporciona uma vasta multiplicidade geomorfológica e biológica.

Relativamente ao clima, a região do Algarve, é demonizada como mediterrânica, reforçada, onde os invernos tendem a ser mais amenos e húmidos e os verões quentes, longos e secos.

Esta área do sul do país está dividida em três grandes áreas distintas entre si, sendo elas o Litoral, o Barrocal e a Serra. As diferentes características de cada área proporcionam excelentes condições para um amplo número de atividades relacionadas com o turismo de natureza.

De acordo com o Turismo de Portugal, IP; será apresentada uma listagem de algumas das atividades que podem ser realizadas de acordo com a área geográfica:

Costa Vicentina:

- Caminhadas
- Passeios de burro
- Parapente
- Observação de libélulas e libelinhas
- Passeios de bicicleta
- *Bird watching*
- *Surf*
- *Bodyboard*

- Mergulho
- *Snorkelling*
- Passeios de barco

Litoral Sul (área entre o Cabo de São Vicente e Vila Real de Santo António):

- Passeios de barco
- Caminhadas
- Vela
- *Windsurf*
- Canoagem
- *Birdwatching*
- Observação de libélulas e libelinhas
- Mergulho
- *Snorkelling*

Barrocal (Ocupa o Algarve central, entre a serra e as planícies litorais):

- Caminhadas
- Observação de libélulas e libelinhas
- BTT
- Escalada
- *Rappel*
- Espeleologia

Serra (Composta pela Serra do Caldeirão, Monchique e Espinhaço do Cão):

- Caminhadas
- BTT
- *Jeep Safaris*
- Itinerários temáticos, como por exemplo, a Rota da Cortiça
- Pesca desportiva
- Passeios fluviais e desportos náuticos

Guadiana:

- Caminhadas e trilhos de BTT
- Passeios temáticos

- Observação de libélulas e libelinhas
- Passeios fluviais
- Pesca desportiva
- Desportos náuticos
- *Birdwatching*

Ecosistema Marinho:

- Observação da flora e fauna marinha
- Caminhadas
- *Snorkelling*
- *Birdwatching*

3. Metodologia

O presente projeto tem por base a utilização de conceitos e instrumentos de investigação que auxiliem o processo metodológico. Para tal, é necessário definir a metodologia que melhor se adapta aos objetivos e às hipóteses de investigação.

A metodologia é uma parte importante do trabalho de investigação, pois expressa a forma como esta foi desenvolvida em resposta à componente teórica que se desenvolveu nos pontos anteriores. Assim, neste capítulo serão apresentados os objetivos e as hipóteses de investigação do objeto em análise. São ainda descritas todas as etapas do procedimento realizado para a obtenção dos dados, bem como as técnicas adotados para a análise dos mesmos.

3.1. Objetivos

Para Quivy e Campenhoudt (1992), o objetivo de uma investigação é «alargar a perspetiva de análise e travar conhecimento com o pensamento de autores ou modelos teóricos, cujas investigações e reflexões podem inspirar o investigador a revelar facetas do problema nas quais não teria certamente pensado por si próprio». Já para Santos e Parra (1999), o objetivo geral deve indicar a importância do trabalho e de que forma

este contribuirá para a ampliação do conhecimento, definindo de um modo geral o que se pretende alcançar.

Assim, como objetivo principal deste trabalho é:

Criar uma plataforma *online* onde se encontrem experiências ao nível do alojamento, animação turística e ainda restauração, na região do Algarve.

3.2. Hipóteses de investigação

Segundo Quivy e Campenhoudt (1992), as hipóteses apontam o caminho da procura, fornecendo um fio condutor a investigação e fornecendo o critério para a recolha de dados que confrontara as hipóteses com a realidade. A hipótese pode apresentar-se como uma antecipação de uma relação entre um fenómeno e o conceito capaz de o explicar. Para Sousa e Batista (2011), as hipóteses assentam em pressupostos, que de alguma forma irão responder à pergunta de partida e ajudam na compreensão e interpretação da investigação. Estas não têm de ser necessariamente verdadeiras, sendo que a sua confirmação, ou não, é posteriormente averiguada, no final da investigação.

Deste modo, e como forma de alcançar o objetivo previamente estipulado, definiram as hipóteses de investigação:

Hipótese 1 - A caracterização sociodemográfica do inquirido determina a procura por alojamento em turismo náutico

Hipótese 2 - A estada em embarcação é privilegiada em detrimento de uma unidade hoteleira convencional.

Hipótese 3 - Quem recorre a agências de viagens, opta por contratar o serviço também como forma de transporte.

3.3. Método e tipo de investigação

De forma a relacionar a teoria científica com a investigação e a elaboração do projeto e após a formulação das hipóteses de investigação, desenvolveu-se uma metodologia assente na recolha de informação.

Segundo Schlüter (2003), os passos do planeamento de uma investigação envolvem a formulação do problema, a determinação do quadro teórico, o trabalho de campo, a elaboração e, por fim, a interpretação de dados.

Das diferentes etapas do trabalho, esta é a que apresenta um carácter mais concreto dado que estabelece a escolha do modelo para o problema de investigação, da amostra e a opção metodológica para se alcançarem resultados credíveis (Fortin, 2009).

Para a realização do presente projeto, optou-se pelo uso do método quantitativo através da aplicação de um inquérito por questionário, através da administração direta dos mesmos. Esta abordagem quantitativa traduz-se na recolha de dados por instrumentos pré-determinados, como é o caso dos inquéritos, que resultam em dados estatísticos. Desta forma, será possível estabelecer relações, observar tendências e padrões de comportamento e, por fim, testar as hipóteses inicialmente delineadas (Nykiel, 2007).

Silva e Menezes (2008) complementam que esta abordagem, facilita a interpretação de resultados e, conseqüentemente, permitirá explicar “em números” as opiniões, as informações e os comportamentos de uma população-alvo.

3.4. População-alvo e amostra

Segundo Fortin (1999), uma população-alvo (N) é o conjunto de indivíduos ou objetos que apresentam uma ou mais características em comum e que descrevem um determinado fenómeno que interessa estudar. Por sua vez, a amostra (n) é um subconjunto obtido de uma população específica e homogénea e, por isso, representativa do mesmo. Esta deve ser constituída em função do objetivo a alcançar, das dificuldades que se podem encontrar e da capacidade em aceder à população-alvo a estudar. Já para Naghettini e Pinto (2007), a amostra é constituída por elementos que são extraídos da população-alvo, de maneira aleatória e independente.

Para este projeto foi selecionado o método de amostragem aleatório e do tipo probabilístico simples, que se caracteriza pela igual probabilidade de inclusão para todos os turistas (Morais 2005). Assim, a população-alvo incidiu sobre turistas portugueses e estrangeiros, com mais de 18 anos, que se encontrassem em *holding*, ou seja, que estejam em espera até iniciar a atividade contratada, na Marina de Albufeira, mais especificamente na porta 4.

De acordo com Laureano (2011), estima-se a proporção de uma amostra depende de um conjunto de aspetos, a saber: i) da precisão pretendida para o intervalo de confiança, isto e, do erro máximo que se pode cometer numa estimativa (normalmente os valores são inferiores a 5%, embora possam ir até 10%); ii) do nível de confiança do intervalo (os mais utilizados são 90%, 95% e 99%); iii) da dispersão do atributo na população (que neste caso não é controlável, devendo considerar-se a dispersão máxima, ou seja, que

50% dos indivíduos tem o atributo, e que os restantes 50% não tem); iv) da dimensão da população, que neste caso se considera como infinita. Assim, recorre-se à seguinte fórmula (Laureano, 2011):

$$n = \frac{\left(z_{\left(1 - \frac{\alpha}{2}\right)} \right)^2 \cdot p \cdot q}{E^2}$$

Onde:

n - Dimensão da amostra;

p - Valor estimado da proporção dos indivíduos que têm o atributo (50%);

q - Valor estimado da proporção dos indivíduos que não têm o atributo (50%);

$Z_{(1-\alpha/2)}$ - Valor crítico da normal padrão (nível de confiança escolhido de 95%);

α - Nível de significância;

E - Amplitude máxima de erro (8%).

Neste sentido, e após a aplicação da fórmula, com os pressupostos supra indicados, o tamanho mínimo da amostra determinado foi de 152 indivíduos, sendo esta considerada estatisticamente significativa e representativa da população-alvo em estudo.

3.5. Inquérito por questionário

De modo a dar resposta aos objetivos, bem como às hipóteses de investigação delineadas para este projeto, tal como referido anteriormente o inquérito por questionário foi escolhido como o instrumento de recolha de dados.

Para Foddy (1996), um inquérito consiste numa interrogação sistemática de um conjunto de indivíduos, normalmente representativos de uma população-alvo, com o objetivo de proceder a inferências e generalizações. O inquérito permite-nos aceder a um elevado número de informações sobre os indivíduos, assim como, possibilita o estudo sistemático das atitudes, das opiniões, das preferências, das representações e do sentido subjetivo das ações.

Segundo Quivy & Campenhoudt (1992), o método por questionário é adequado pois permite administrar um conjunto de questões estruturadas com o fim de obter dados das pessoas a quem se dirige. Já para Sekaran & Bougie (2010), este método é eficiente para

o investigador que sabe exatamente o que pretende e como medir as variáveis relevantes, pois estas são relativamente sistemáticas e com modos estandardizados de recolher informações.

No caso da investigação aqui exposta, as questões foram escolhidas de modo a ser possível obter as respostas necessárias para alcançar o objetivo final. Estas tiveram como base a literatura existente sobre a temática [nomeadamente, Gamito (2009), Lukovic (2012), Mota et al. (2015), Turismo de Portugal (2006), Perna et al. (2008) e Correia (2016)].

Neste sentido, o questionário construído para este projeto está dividido em duas partes distintas. A primeira parte que diz respeito à caracterização sociodemográfica do inquirido, e é constituída por questões estruturadas, de resposta simples com carácter fechado. A segunda parte foca-se no grau de conhecimento do inquirido no que respeita à náutica, bem como à pertinência da criação de um produto turístico náutico alternativo. Esta parte está estruturada com oito questões de resposta simples com carácter fechado.

O inquérito foi concebido para avaliar o potencial interesse da procura turística do Algarve, na vertente do alojamento em turismo náutico. Uma vez que o tempo disponível a resposta dos inquiridos era bastante reduzido, optou-se por não introduzir no inquérito outras questões, nomeadamente à motivação para o consumo de produtos de animação turística e restauração, disponibilizada a partir de uma plataforma de promoção turística *online*.

A versão final do questionário aplicado aos turistas que integraram a amostra pode ser consultada no apêndice 1.

O questionário foi aplicado em português, inglês, espanhol e francês. A aplicação dos questionários nos quatro idiomas justifica-se pelo facto de assim ser possível garantir uma maior taxa de respostas na aplicação do mesmo (Hill & Hill, 2000).

3.6. Pré-teste

O questionário foi sujeito a um pré-teste aplicado no mês de maio de 2016, na marina de Albufeira. Do pré-teste resultou a necessidade de realizar pequenas alterações de

semântica nalgumas das questões formuladas. Finda esta etapa, os questionários foram aplicados entre Maio e Agosto de 2016, na marina de Albufeira.

3.7. Análise estatística dos dados

Para a caracterização sociodemográfica da amostra, bem como identificação do padrão de preferência e conhecimento dos turistas no que respeita ao turismo náutico, foi realizada uma análise exploratória descritiva dos dados. Posteriormente, e por forma a identificar tendências e relações que permitam dar resposta às hipóteses inicialmente delineadas, procedeu-se à realização do teste não-paramétrico de independência do Qui-Quadrado, por via da observação de tabelas de contingência (Maroco, 2007). Deste modo foi possível observar quais os padrões de associação observados e, deste modo, refutar (ou não) as hipóteses de investigação previamente formuladas.

Todos os dados foram previamente tratados com recurso ao *software* IBM SPSS *Statistics* 23. Todos os resultados foram considerados estatisticamente significativos ao nível de significância de 5% ($p\text{-value} < 0,05$).

O cruzamento do padrão de respostas proveniente das questões do questionário encontra-se esquematizado na tabela 5.

Tabela 5 - Relação das hipóteses com as questões formuladas no inquérito

Hipóteses	Questões
<p>Hipótese 1</p> <p>A caracterização sociodemográfica do inquirido determina a procura por alojamento em turismo náutico</p>	<p><u>Q 1.1, Q 1.2, Q 1.3, Q 1.4, Q 1.5, Q 1.6 (caracterização sociodemográfica) VS Q 2.1, Q 3.1, Q 3.2</u></p> <p>Q1 – Caracterização sociodemográfica</p> <p> Q1.1 - Nacionalidade</p> <p> Q1.2 - Idade</p> <p> Q1.3 - Género</p> <p> Q1.4 - Nível de educação</p> <p> Q1.5 - Atividade profissional</p> <p>Q2.1 - Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)?</p> <p>Q3 - Comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, qual lhe desperta mais interesse?</p> <p> Q3.1 - Turismo de Cruzeiros</p> <p> Q3.2 - Alojamento em Turismo Náutico</p>
<p>Hipótese 2</p> <p>A estada em embarcação é privilegiada em detrimento de uma unidade hoteleira convencional</p>	<p><u>Q 3.1 VS Q 3.2</u></p> <p>Q3 - Comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, qual lhe desperta mais interesse?</p> <p> Q3.1 - Turismo de Cruzeiros</p> <p> Q3.2 - Alojamento em Turismo Náutico</p>
<p>Hipótese 3</p> <p>Quem recorre a agências de viagens, opta por contratar o serviço também como forma de transporte.</p>	<p><u>Q 6 VS Q 7</u></p> <p>Q6 - Quando viaja, quem organiza a sua viagem?</p> <p>Q7 - Partindo do pressuposto que adquiriu o serviço, utilizaria só para alojamento ou consideraria também para se deslocar?</p>

Fonte: Elaboração própria

4. Resultados

Neste ponto serão apresentados e analisados os resultados obtidos a partir dos dados dos inquéritos por questionários aplicados na Marina de Albufeira (maio a agosto de 2016). Numa segunda fase, é apresentada uma análise correlacional, mediante a aplicação do teste não-paramétrico de independência do Qui-Quadrado.

Todos os inquéritos foram revistos individualmente e todos as respostas sujeitas a um tratamento quantitativo.

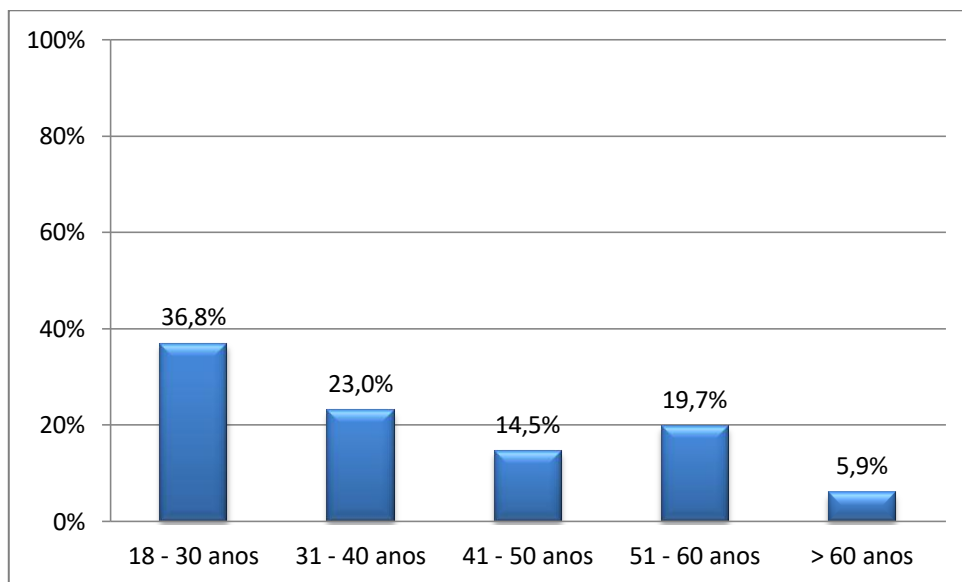
4.1 Caracterização da amostra

4.1.1. Caracterização Sociodemográfica

A amostra é constituída por 152 indivíduos, sendo estes maioritariamente do sexo masculino (57,9%, n=88 homens versus 42,1%, n=64 mulheres).

Quanto à estrutura etária, esta foi dividida em cinco grupos etários (Fig. 1). O grupo com mais peso no estudo incide sobre turistas com idades entre os 18 e os 30 anos (36,8%, n=56). De seguida observa-se a faixa etária entre os 31 e os 40 anos (23%, n=35), seguindo-se os turistas entre os 51 e os 60 anos (19,7%, n=30), os turistas entre os 41 e os 50 anos (14,5%, n=22) e, por fim, o grupo etário mais velho com idades superiores a 60 anos (5,9%, n=9).

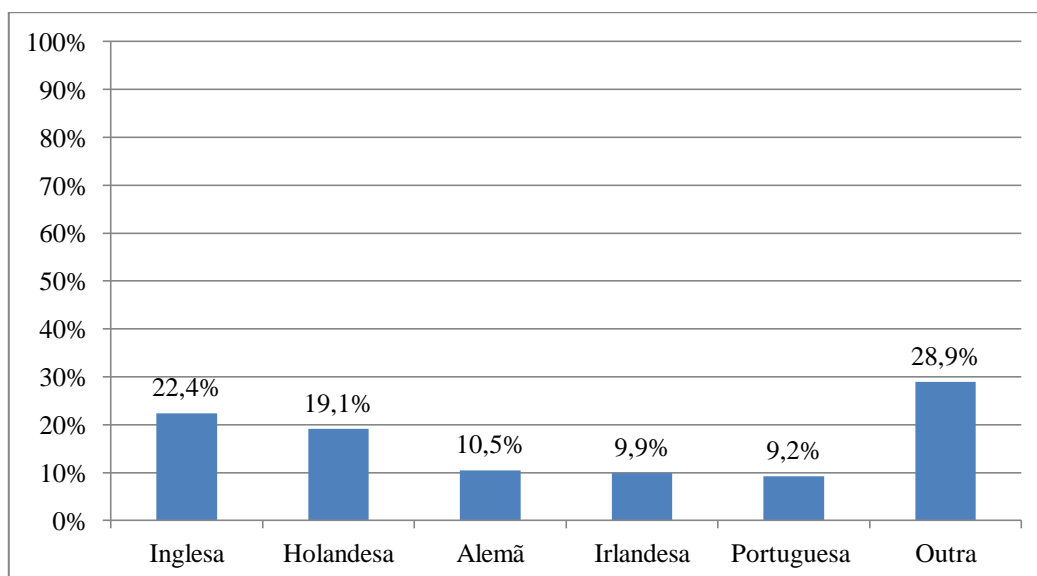
Figura 1 - Distribuição das idades agrupadas em classes etárias



Fonte: Elaboração Própria

No que concerne à nacionalidade dos turistas inquiridos, os resultados evidenciam que 28,9% (44) vêm de outros países do Mundo², 22,4% (34) de Inglaterra, 19,1% (29) são Holanda, 10,5% (16) provenientes da Alemanha, 9,9% (15) da Irlanda e com menos expressão, Portugal com 9,2% (14) (Fig. 2).

Figura 2 - Distribuição das Nacionalidades

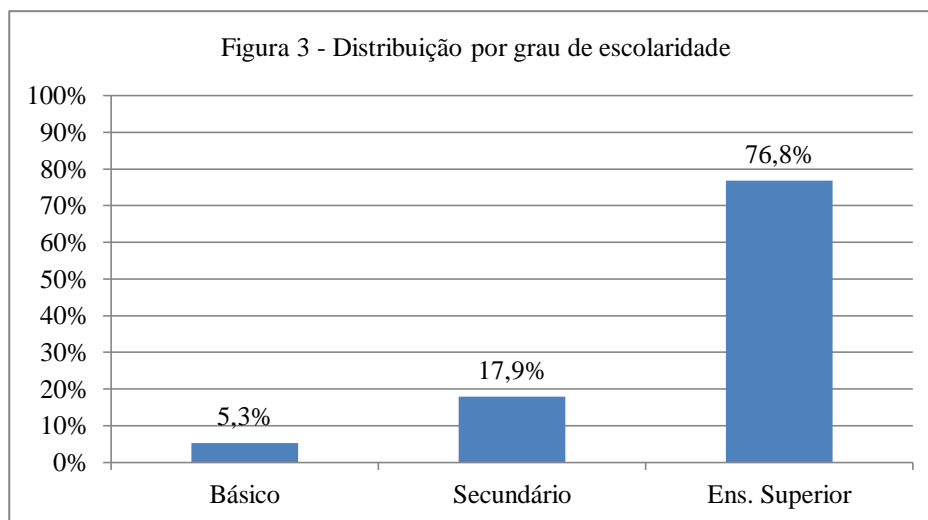


Fonte: Elaboração Própria

²A categoria "Outra" (Fig. 2) integra outros países do Mundo, nomeadamente Angola, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Espanha, País de Gales, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Suécia, Suíça e Turquia.

No que diz respeito ao nível de educação dos turistas participantes no estudo, verifica-se que, no total de 152 inquiridos, mais de metade, 117 (76,8%) detém o ensino superior, 27 (17,9%) o ensino secundário e apenas 8 (5,3%) têm apenas o ensino básico (Fig.3).

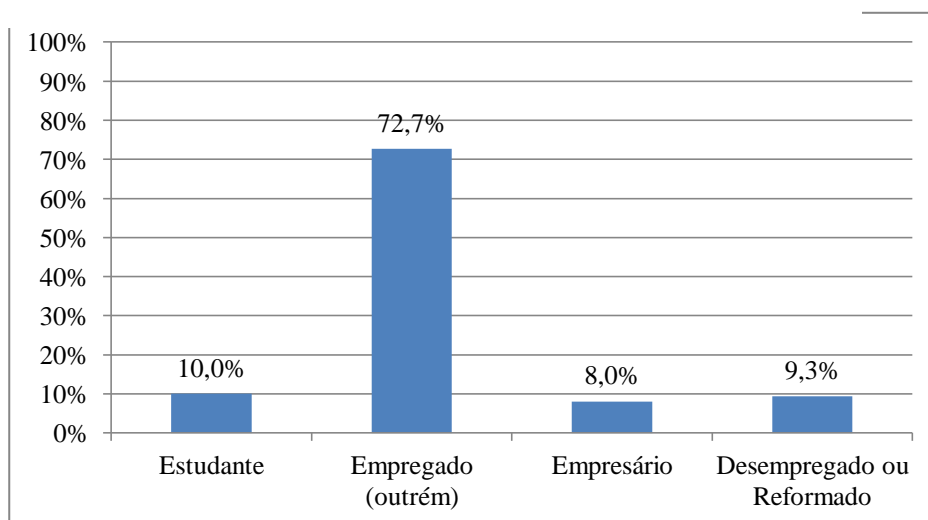
Figura 3 - Distribuição por grau de escolaridade



Fonte: Elaboração Própria

Quanto à situação profissional, a maior expressão observa-se para os turistas empregados por conta de outrem (72,7%, n=109), seguido por estudantes (10%, n=15), mas muito próximos dos desempregados ou reformados (9,3%, n=14) e pelos empresários (8%, n=12) (Fig.4).

Figura 4 - Distribuição da atividade profissional



Fonte: Elaboração Própria

4.1.2. Caracterização do Grau de Conhecimento/Escolhas dos Turistas em Relação ao Turismo Náutico

Relativamente ao conhecimento de produtos integrados no turismo náutico e que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros), num total de 152 inquiridos, 118 indivíduos (77,6%) não têm conhecimento sobre qualquer produto náutico que ofereça alojamento, sendo que apenas 34 indivíduos (22,4%) já ouviram falar ou têm conhecimento do mesmo, como é possível verificar na tabela 5.

Em relação ao Turismo de Cruzeiros, 34,2 % dos inquiridos considerou como «Interessante e/ou Muito Interessante»³, apenas 3,9% evidenciaram não ter interesse ou demonstram não ter opinião sobre o tema. Quanto ao alojamento em turismo náutico, 46,7% dos inquiridos, considera a modalidade «Interessante e/ou Muito Interessante», ainda que 23,7% dos inquiridos não tenha manifestado interesse ou não tem opinião formada.

No que respeita ao montante máximo (diário) que os inquiridos estariam dispostos a pagar por um serviço de alojamento em turismo náutico, verificaram-se dados muito próximos, assim e naquele sentido 68 inquiridos (44,7%) estariam dispostos a pagar entre 100 a 199€ e 65 (42,8%) estariam dispostos a pagar até aos 99€. Com um peso mais baixo (6,6%, n=10), observa-se a disponibilidade para despender montantes entre os 200€ e os 299€, sendo que apenas 3 (2%) dos indivíduos demonstraram motivação para despender quantias mais elevadas, isto é, entre os 300€ e os 399€. Com carácter residual (1,3%, n=2), verificam-se os turistas que indicam um limite até 199€.

Quando questionados sobre qual é a duração da sua estada, a maioria, 110 respostas (72,3%), dos inquiridos respondeu entre uma a duas semanas reuniu 32 respostas (21,1%). O valor mais baixo corresponde a mais de três semanas com apenas 5 respostas (3,3%).

³ As opções de resposta "Muito interessado" e "Interessado" foram reagrupadas numa só dimensão, isto é, "Interessante e/ou Muito Interessante".

Relativamente ao modo como os turistas organizam as suas viagens, num total de 152 inquiridos, mais de metade 102 (66,9%) fazem-no eles próprios e 50 (33,1%) recorreram a agências de viagens.

No que concerne ao pressuposto de que o turista inquirido adquiriu o serviço, e se o utilizaria só para alojamento ou se consideraria também para se deslocar, 128 (84,1%) inquiridos optaram por utilizar o serviço também como meio de transporte ao invés de apenas alojamento. Por sua vez, em relação ao alojamento 24 (15,9%) inquiridos escolheram esta modalidade em detrimento do meio de transporte.

Concluída a análise e com base nos resultados da mesma, é possível proceder então à caracterização do perfil do turista que tem como características, a idade inferior a 31 anos, do sexo masculino, nível de educação superior, de nacionalidade inglesa e a sua situação profissional é de trabalhador por conta de outrem. Já no caso dos valores mais inferiores, estes correspondem à idade superior a 60 anos, do sexo feminino, nível de educação básico, nacionalidade portuguesa e com a sua situação profissional classificada como empresário.

Quanto à caracterização do grau de conhecimento/escolhas dos inquiridos em relação ao turismo náutico, a amostra caracteriza-se por turistas maioritariamente sem conhecimento desta tipologia, mas que denotam grande interesse por este novo modelo. Estão recetivos a gastar até aos 200€ e a permanecerem cerca de uma a duas semanas. Quanto à organização da viagem, são turistas que o fazem sem recurso a agências de viagens.

Por fim a amostra indica que existe vontade de utilizar o serviço náutico também como meio de transporte, em detrimento do uso exclusivo para alojamento.

Tabela 6 - Caracterização do grau de conhecimento/escolhas dos turistas em relação ao turismo náutico

Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)? (n=152)			
<u>Sim</u> 34 inquiridos (22,4%)		<u>Não</u> 118 inquiridos (77,6%)	
Comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que desperta mais interesse?			
<u>Interessante e/ou muito interessante</u> 52 inquiridos (34,2%)		<u>Sem interesse e/ou opinião</u> 6 inquiridos (3,9%)	
Comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que desperta mais interesse?			
<u>Interessante e/ou muito interessante</u> 71 inquiridos (46,7%)		<u>Sem interesse e/ou opinião</u> 36 inquiridos (23,7%)	
Qual o montante máximo (diário) que estaria disposto a pagar por este serviço?			
<u>100 – 199€</u> 68 inquiridos (44,7%)	<u>0 – 99€</u> 65 inquiridos (42,8%)	<u>200-299€</u> 10 Inquiridos (6,6%)	<u>300 – 399€</u> 3 Inquiridos (1,3%)
Quando viaja, quem organiza a sua viagem?			
<u>Agência de Viagens/ Operador Turístico</u> 50 inquiridos (33,1%)		<u>Por si próprias</u> 102 inquiridos (66,9%)	
Partindo do pressuposto que adquiriu o serviço, utilizaria só para alojamento ou consideraria também para se deslocar?			
<u>Só como alojamento</u> 24 inquiridos (15,9%)		<u>Também como transporte marítimo</u> 128 inquiridos (84,1%)	

Fonte: Elaboração própria

4.2. Análise correlacional

Com a finalidade de confirmar, ou não, as hipóteses previamente formuladas, procedeu-se a uma análise correlacional, tendo como base a relação entre as questões do estudo (Tabela 4).

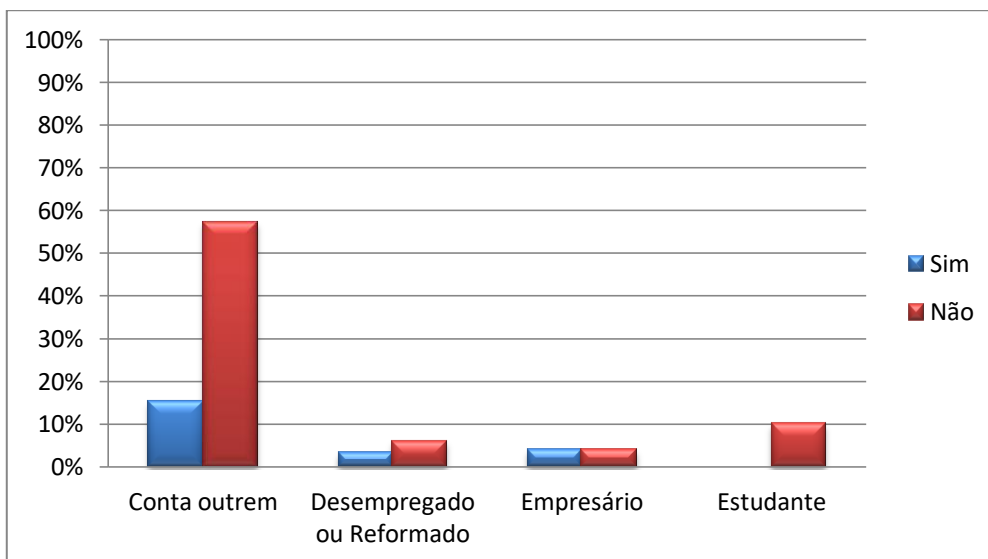
Hipótese 1: «A caracterização demográfica do inquirido determina a procura por alojamento em Turismo Náutico.»

Pelos resultados alcançados, observa-se que há evidências estatisticamente significativas, bem como não significativas, dependente da relação em causa. Neste sentido, e no que diz respeito à relação entre a faixa etária, o género, o nível de educação e a pergunta «conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)», os resultados evidenciam a não existência de dependência estatisticamente significativa, ($p\text{-value} > 0,05$; tabela 4).

Relativamente à correlação entre a atividade profissional e a nacionalidade com a questão «conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)», o padrão inverte-se, uma vez que se verifica a existência de dependência estatisticamente significativa em ambos os casos ($p\text{-value} < 0,05$; tabela 4; Figs. 5 e 6). Por conseguinte, é possível concluir que os trabalhadores por conta de outrem são aqueles que detêm maior conhecimento, (57,3%, $n=86$), enquanto os estudantes são aqueles que não possuem qualquer informação sobre o mesmo. Adicionalmente, observa-se que são os turistas que vêm de outros países do Mundo⁴ os que possuem maior conhecimento sobre produtos dentro do Turismo Náutico que ofereçam alojamento (19,7%).

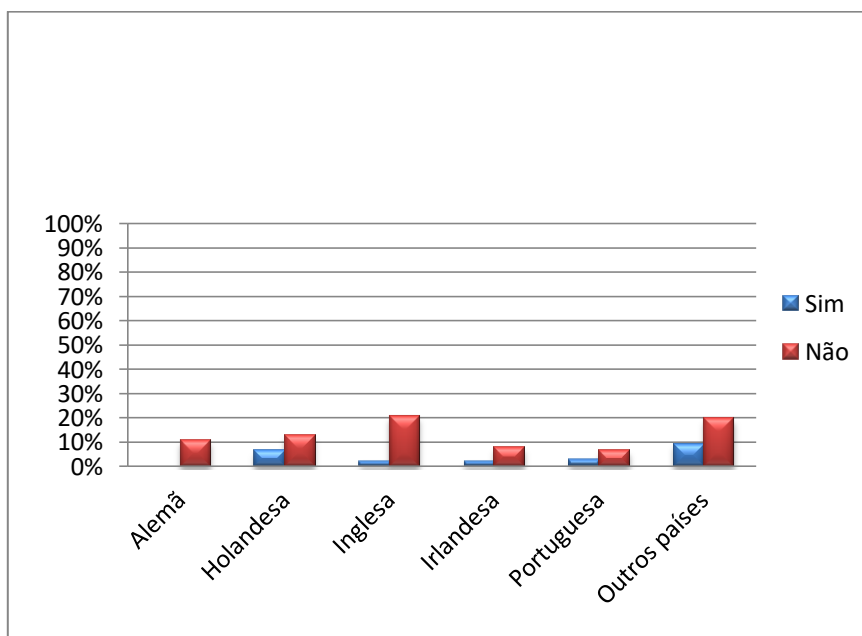
⁴ Esta categoria engloba: Angola, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Espanha, País de Gales, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Suécia, Suíça e Turquia.

Figura 5 - Atividade profissional e "conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)"



Fonte: Elaboração Própria

Figura 6 - Nacionalidade e "conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)"

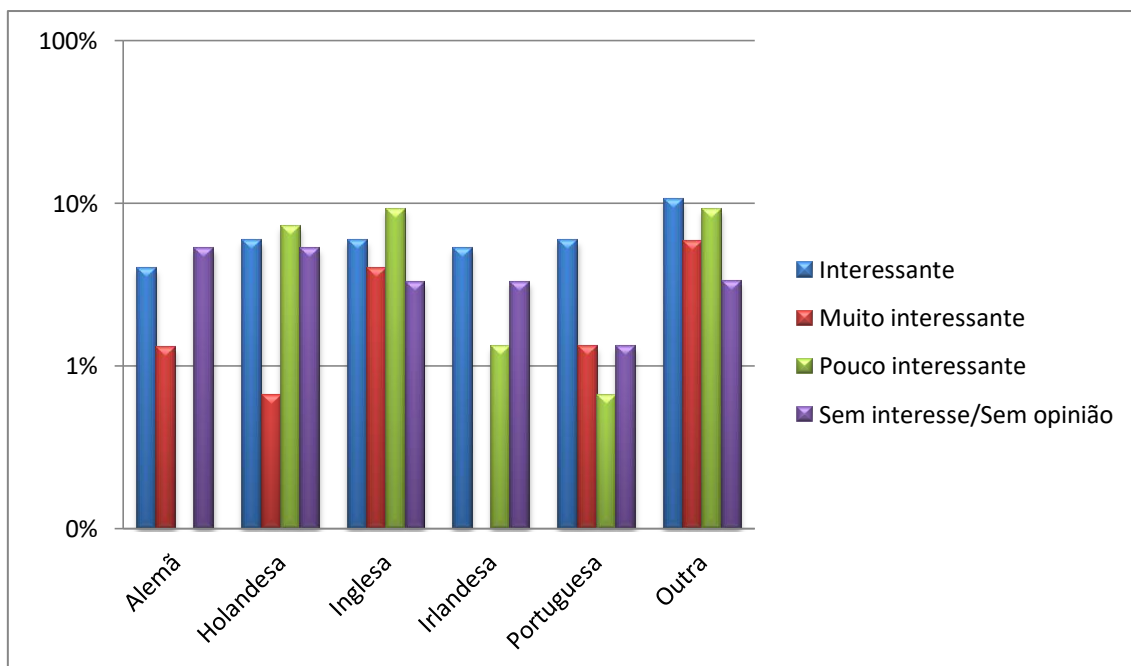


Fonte: Elaboração Própria

Em relação à correlação entre a faixa etária, género, nível de educação e atividade profissional e a pergunta «comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?», podemos observar através da tabela 4 que não há evidências estatisticamente significativas entre os itens analisados.

Relativamente à correlação entre a nacionalidade e questão «comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, se é a primeira que lhe desperta mais interesse?», verifica-se que os resultados indicam uma associação estatisticamente significativa entre ambos os atributos ($p\text{-value}<0,05$; tabela 4; Fig.7). Deste modo, é possível concluir que é o conjunto de outros países do Mundo que denota mais interesse (10,5%; 16 respostas), sendo que são os turistas de origem portuguesa os que denotam menos interesse por esta tipologia (1,3 %; 2 respostas).

Figura 7 - Nacionalidade e "comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"

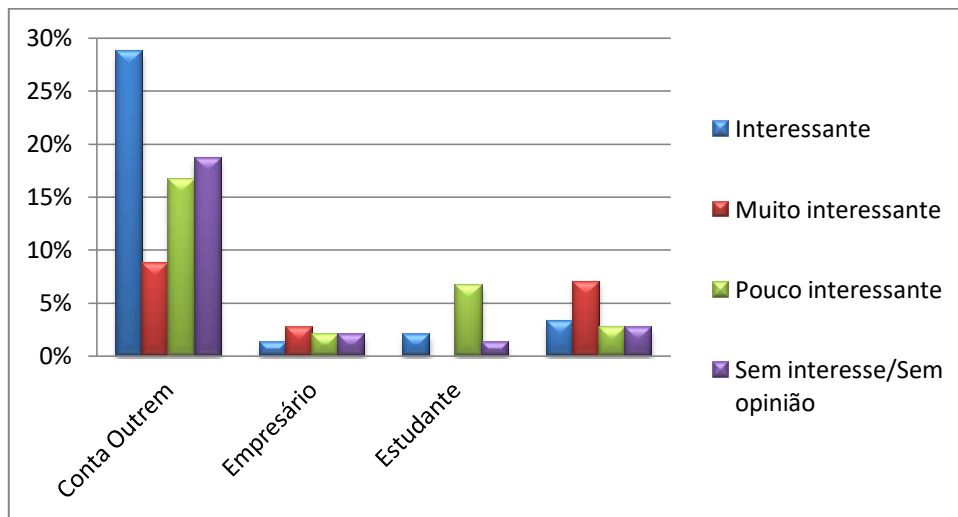


Fonte: Elaboração própria

Quanto à correlação entre a faixa etária, género, nível de educação, e a pergunta «comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?», os resultados demonstram que não existe associação estatisticamente significativa entre os atributos em análise ($p\text{-value}>0,05$; tabela 4).

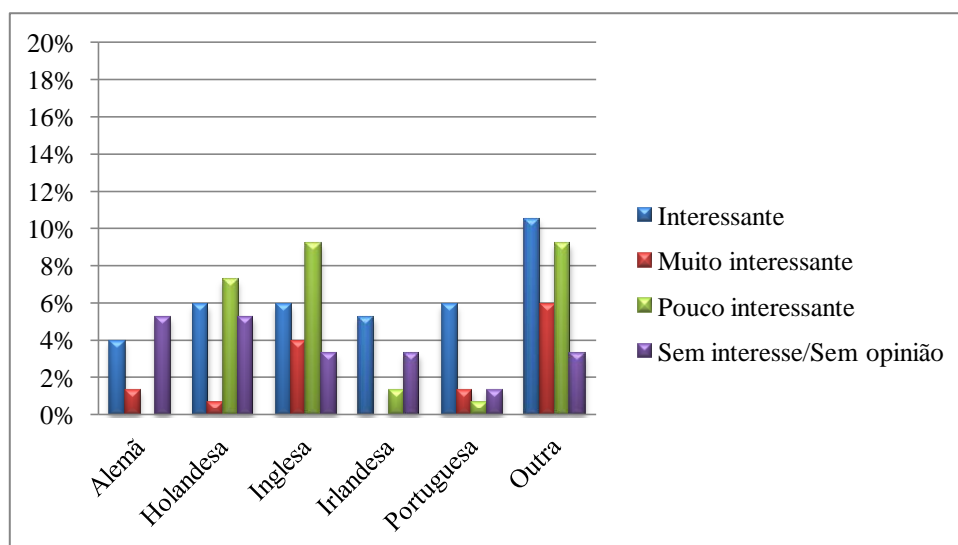
Em oposição, a correlação entre a atividade profissional e a nacionalidade com pergunta «comparativamente entre turismo de cruzeiros e esta tipologia de alojamento em turismo náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?», os resultados evidenciam que existe um padrão de dependência estatisticamente significativo para ambos os casos ($p\text{-value}<0,05$; tabela 4; Figs. 8 e 9). Neste sentido, os resultados demonstram que são efetivamente os empregados por conta de outrem que denotam um maior interesse sob o turismo náutico (28,7%). Adicionalmente, e à semelhança do que foi observado anteriormente, verifica-se que são os turistas oriundos de outros países do Mundo os que denotam mais interesse pela tipologia de Turismo Náutico.

Figura 8 - Atividade profissional e "comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"



Fonte: Elaboração Própria

Figura 9 - Nacionalidade e "comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"



Fonte: Elaboração Própria

Tabela 7 - Resumo dos resultados obtidos mediante a aplicação do teste de independência do qui-quadrado para a hipótese 1. O símbolo * indica a existência de diferenças estatisticamente significativas (isto é, p-value<0,05).

<i>Correlação</i>	<i>Valor da estatística do teste (χ^2)</i>	<i>Graus de liberdade</i>	<i>P-value</i>
"Faixa etária vs. Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros) "	14,822	12	0,251
"Gênero vs. Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros) "	1,406	3	0,704
"Nível de educação vs. Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros) "	8,763	6	0,187
"Atividade profissional vs. Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros) "	19,294	9	0,023*
"Nacionalidade vs. Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros) "	36,236	15	0,002*
"Faixa etária vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"	15,110	12	0,235
"Gênero vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"	0,047	3	0,997
"Nível de educação vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"	9,855	6	0,131
"Atividade profissional vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"	11,484	9	0,244
"Nacionalidade, comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a primeira que lhe desperta mais interesse?"	33,388	15	0,004*
"Faixa etária vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	14,822	12	0,251
"Gênero vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	1,406	3	0,704
"Nível de educação vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	8,763	6	0,187
"Atividade profissional vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	19,294	9	0,023*
"Nacionalidade vs. Comparativamente ao Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, é a segunda que lhe desperta mais interesse?"	36,236	15	0,002*

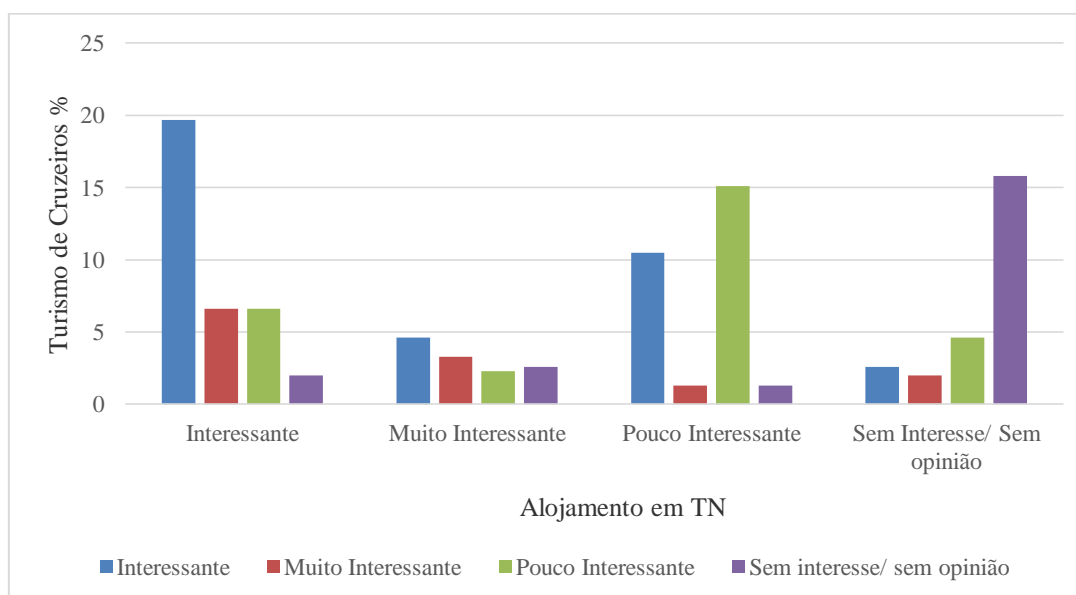
Fonte: Elaboração própria

Hipótese 2: «A estada em embarcação é privilegiada em detrimento de uma unidade hoteleira convencional.»

Na análise da hipótese 2, conclui-se a existência de dependência estatisticamente significativa que suporta as duas variáveis desta hipótese ($\chi^2 = 78,9$; $p\text{-value} < 0,05$; Fig. 10). Por conseguinte, é possível afirmar a existência de preferência significativa pelo Turismo Náutico, ao invés de uma unidade hoteleira convencional (turismo de cruzeiros).

- Tipologia de alojamento em Turismo Náutico que desperta mais interesse: Turismo de Cruzeiros vs. alojamento em Turismo Náutico

Figura 10 - Tipologia de alojamento em Turismo Náutico que desperta mais interesse: Turismo de Cruzeiros vs. alojamento em Turismo Náutico



Fonte: Elaboração Própria

Hipótese 3: «Quem recorre a agências de viagens, opta por contratar o serviço também como forma de transporte.»

Quanto à análise da hipótese 3, conclui-se que não existe dependência estatisticamente significativa e, por isso, não existe associação entre as variáveis inerentes a esta hipótese. ($\chi^2 = 0,248$; $p\text{-value} = 0,641 < 0,05$). Deste modo, os resultados demonstram que não há correlação entre quem recorre às agências de viagens e quem opta por contratar o serviço também como forma de transporte.

4.3. Conclusões do estudo empírico

Tendo em conta todas as características do destino Algarve, e de acordo com os dados analisados anteriormente, é possível perceber que a oferta não é muito diversificada, nomeadamente ao nível do alojamento, uma vez que as convencionais unidades hoteleiras acabam por ser claramente a escolha maioritária por parte dos turistas. Por outro lado, também as atividades relacionadas com a Animação Turística, Turismo de Natureza, Turismo de Aventura, onde o Sol e Mar é seguramente a principal motivação de quem a este destino recorre para as suas férias, têm apresentado alguma monotonia e carência de inovação na oferta turística.

A maioria dos inquiridos (77,6%; n=118) não conhece produtos náuticos que ofereçam alojamento, apenas 34 (22,4%) responderam afirmativamente. Por conseguinte, os resultados alcançados demonstram que este tipo de serviço não está a ser aproveitado na sua totalidade.

O padrão observado demonstra que os turistas estão dispostos a adquirir estadas desta tipologia (isto é, produto náutico com alojamento incluído) de uma a duas semanas (72,3%), com valores a variar entre os 99€ (42,8%) ou os 200€ (44,7%) por noite. Estes dados demonstram haver motivação para este tipo de produto, bem como revela a existência de disponibilidade financeira para tal.

Grande parte dos inquiridos (66,9%) organiza a sua própria viagem, sendo que 128 (84,1%) optariam por utilizar o serviço também como meio de transporte ao invés de apenas alojamento. Deste modo, com o resultado obtido demonstra-se que de facto esta poderá ser uma enorme vantagem para a empresa.

Ao analisar a hipótese 1, "A caracterização demográfica do inquirido determina a procura por alojamento em Turismo Náutico" é possível observar que esta tipologia de turismo tem maior impacto nos turistas trabalhadores por conta de outrem e provenientes de vários países do mundo. Assim, caracteriza-se este tipo de turista como um indivíduo em idade jovem e ativa, instruído e com grande capacidade económica para adquirir este tipo de serviço.

Esta tipologia não está a alcançar a camadas seniores, o que poderá ser uma oportunidade de negócio, uma vez que por norma são indivíduos com maior disponibilidade de tempo para viajar.

Quanto à hipótese 2, “A estada em embarcação é privilegiada em detrimento de uma unidade hoteleira convencional”, conclui-se que há uma preferência pelo turismo náutico ao invés de uma unidade hoteleira convencional (turismo de cruzeiros) e, por isso, o nosso serviço poderá ter uma vantagem competitiva no mercado.

No que diz respeito à hipótese 3, “Quem recorre a agências de viagens, opta por contratar o serviço também como forma de transporte”, não há uma dependência estatística e, por isso, não é possível concluir de forma fidedigna se quem recorre a agências de viagens compra um serviço como forma de transporte ou apenas para alojamento.

5. Benchmarking - caso de estudo *seabookings*

Segundo Keegan, R. e O'Kelly, E.(2006) o *Benchmarking* é uma forma de ajudar as organizações a compararem-se com outras de forma a aprender com elas, fornecendo uma metodologia reconhecida e objetiva no apoio ao processo de identificação e organização de prioridades nas áreas do negócio que precisam de ser melhoradas, bem como proporcionar uma forma simples de avaliar o progresso ao longo do tempo.

Assim sendo, optou-se por escolher a empresa *Seabookings*, como um caso de estudo, uma vez que apresenta um modelo de negócios similar ao proposto neste projeto.

O conceito da empresa *Seabookings* passa pela comercialização de experiências assentes em atividades de turismo náutico, a partir de uma plataforma de promoção turística *online*, com enfoque geográfico maioritário no destino Algarve.

Focando-se apenas na promoção de atividades de turismo náutico, esta empresa possui uma oferta mais restrita e menos integradora do que o conceito proposto neste projeto. Contudo, derivado ao sucesso que esta empresa está a ter no terreno

Para esta mesma caracterização, recorreu-se a uma entrevista concedida pelas promotoras da *Seabookings* ao *Jornal da Economia do Mar* no ano de 2015. De forma complementar, foi também realizada uma análise crítica do *website* / plataforma promocional da empresa.

A equipa é constituída por duas empresárias de nacionalidade holandesa e ainda um especialista em TI português.

Investimento

Em relação ao investimento, não foi recorrido ao financiamento externo, tendo sido o investimento inicial sido feito através de capitais próprios. À data desta entrevista, já tinha sido recuperado todo o investimento inicial e os ganhos através deste projeto têm sido investidos de forma a alavancar o negócio e ao mesmo tempo conseguir retirar os próprios salários.

A maior parcela do investimento foi destinado à compra do domínio e ainda do registo internacional da marca.

Missão da empresa

A missão desta empresa é encontrar os melhores modos de desfrutar do oceano, passando por aí a explicação para o seu negócio ser segundo fundadoras da empresa "a oferta de atividades para todos os tipos de viajantes interessados em conhecer as belas águas do Algarve e da costa Oeste Portuguesa".

Vantagens competitivas

A *Seabookings* apresenta como vantagens competitivas da empresa, a garantia do melhor preço *online*, as reservas são fáceis, podendo ser feitas a partir de qualquer lugar e a qualquer momento, facilidade de cancelamento e ainda flexibilidade nas datas das atividades sem acarretar qualquer custo extra.

Área de atuação

A área de atuação da empresa é ampla a nível nacional, mais concretamente Alvor, Albufeira, Armação de Pêra, Benagil, Faro, Lagos, Olhão, Portimão, Sagres, Tavira, Vilamoura, Aveiro, Cascais, Lisboa, Porto, Sesimbra e ainda os Açores e a Madeira, sendo que a mesma opera também a nível internacional passando por Barcelona, Cabo Verde e Tenerife.

Onde pretendem atuar

Depois da consolidação do negócio em Portugal, onde esperavam conseguir realizar parcerias com cerca de 50 operadores até final de 2015, os promotores pretendem chegar ao mediterrâneo, nomeadamente Espanha, Itália e Grécia.

A dada altura, buscam alcançar o mercado brasileiro e o americano, pois consideram ser ideal para combater a sazonalidade.

Vantagens para o operador em fazer parte deste negócio

Ao fazer a ponte entre o operador e o turista, a SeaBookings.com cobra uma comissão que sai da receita do operador. "O turista, se comprasse o serviço diretamente ao

operador, pagava o mesmo que paga comprando através da SeaBookings.com”, refere a promotora. Então, qual a vantagem do operador? - Uma visibilidade que de outro modo não teria, sobretudo, além-fronteiras (Jornal da Economia do Mar, s.d.).

Como é feita a seleção dos operadores interessados

De forma a selecionar os operadores, o primeiro passo é verificar se existe registo no Turismo de Portugal, posteriormente, buscam através da plataforma *Trip Advisor* por referências em relação aos operadores, bem como garantir que os mesmos têm capacidade de satisfazer as suas obrigações. Por fim, ultimam-se os pormenores e detalhes através de uma reunião.

Atividades que a empresa comercializa

Enquanto atividades à disposição dos clientes e como já referido anteriormente, passam por experiências em contacto com o mar, dividindo-se em passeios de barco ou desportos aquáticos. Quanto aos passeios de barco, é possível realizar *barbecues*, observação de aves, passeios pela costa, observação de cetáceos, pesca, passeios à vela, passeios de barco com várias temáticas, como por exemplo, o pôr-do-sol ou passeios românticos ou ainda passeios em barcos de velocidade para pessoas que procurem uma sensação de adrenalina.

No que concerne aos desportos aquáticos, a *Seabookings* tem à disposição dos clientes, mergulho, passeios de *kayak*, aulas de *kitesurf*, *surf*, *stand up paddle* e por fim *parasailing*.

Qual a atividade mais procurada

A atividade mais procurada são os passeios de barco, onde se incluem a observação de golfinhos, observação das grutas ou formações rochosas, passeios com churrasco, entre outros. No entanto, o *surf*, o *stand up paddle* e o mergulho são atividades em crescendo.

Qual é a procura relativamente à nacionalidade

Quanto às nacionalidades que mais utilizam esta empresa, em primeiro lugar são os norte-americanos e os ingleses, ambos com cerca de 20%, de seguida são os alemães, holandeses e belgas, com cerca de 15% cada e por fim os franceses, com 15%.

Em relação ao público português, representam cerca de 5%, visto existir uma preferência por marcar diretamente com o operador.

Comunicação

Quanto à comunicação, a *Seabookings* permite aos clientes ou seguidores, um acompanhamento através das redes sociais, mais concretamente o *Facebook*, *Twitter*, *Google+*, *Pinterest* e ainda no próprio canal do *Youtube*.

Relativamente ao principal canal de comunicação, a plataforma *online*, esta possui as funcionalidades de reservar diretamente a partir do *website*

Volume de negócios

Em relação ao volume de negócios, entre 70% e 80% está concentrado no destino do Algarve e que Cabo Verde representa perto de 1%.

De Janeiro a Maio deste ano (2015), a *SeaBookings.com*, plataforma online para reserva de atividades e serviços náuticos, cresceu 250% face ao período homólogo de 2014.

6. Análise PEST

Segundo Cordeiro (2010), a análise PEST permite-nos avaliar a envolvente externa macro ambiental da organização e, assim, identificar sinais de mudança que possam representar ameaças ou oportunidades a este projeto. O acrónimo PEST corresponde às iniciais dos quatro grupos de fatores ou variáveis ambientais a serem analisados, nomeadamente: a envolvente política, económica, sociocultural e tecnológica.

Dimensão Político Legal

Esta dimensão atualmente, caracteriza-se por ser algo complexa e até delicada, explicada por vários motivos, nomeadamente a situação económica que se vive em Portugal. Apesar desta situação, é possível constatar alguns traços evolutivos como por exemplo o programa Simplex, implementado pelo Primeiro Ministro.

No que se refere ao setor do turismo, o Turismo de Portugal implementou o Plano Estratégico Nacional do Turismo (PENT), onde estão presentes 11 programas com várias linhas orientadoras, bem como a sua monitorização.

Para além destes pontos abordados anteriormente, existe um número razoável de planos de financiamento com a finalidade de auxiliar os empresários a financiarem os seus projetos, como por exemplo o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Dimensão Económica

A situação económica do país, face à crise económica mundial, encontra-se num ponto bastante delicado: desemprego, reduções dos salários, reduções ao nível do investimento público, entre outros, demonstram a situação atual, bem como um futuro próximo em relação a Portugal. No entanto, não fosse o peso que as receitas turísticas têm na economia nacional, bem como o facto de este setor gerar emprego, 9,2% da população empregada trabalhou no turismo no ano de 2015 e o panorama seria claramente mais negativo. Em 2016 o turismo gerou cerca de 11,5 mil milhões de euros, o que significa 7% do valor acrescentado bruto. Significa esta situação, que Portugal é o segundo país da Europa em que o turismo tem maior peso na economia nacional. O turismo representa ainda 17,4% do Produto Interno Bruto.

Dimensão Sócio Cultural

Dadas as características demográficas da população portuguesa, o aumento da esperança média de vida, o envelhecimento demográfico, a quebra da taxa de natalidade, entre outros, faz com que o turismo tenha que se direccionar para novos públicos ou *targets*. No que se refere a esse ponto, tem sido dado destaque ao Turismo Sénior, através de iniciativas e programas de promoção, procura oferecer-se uma melhoria do seu bem-estar e da qualidade de vida.

Mais que nunca, o turista atual procura experiências únicas, singulares e enriquecedoras, através do contacto com a natureza ou mesmo as populações locais de cada sítio específico, são motivados pela necessidade de fugir às rotinas e ao stress, especialmente causados pelos grandes centros urbanos.

No entanto, o turismo interno tem vindo a aumentar, especialmente a procura pelo Turismo em Espaço Rural, explicado pela situação económica nacional, desemprego, níveis de confiança reduzidos, entre outros.

Dimensão Tecnológica

A importância das novas tecnologias nas últimas décadas, mais concretamente na área da informática, das telecomunicações, dos transportes entre outros, reduziram o tempo e as distâncias, possibilitando a circulação dos indivíduos, dos bens e informação à escala mundial, de uma forma mais bem mais acessível. O turista atual é cada vez mais exigente e informado, recorrendo mais que nunca à tecnologia na escolha do seu destino. As próprias empresas, apostam muito e bem na tecnologia de forma a conseguir fazer chegar mais rapidamente os seus produtos ou serviços ao destinatário, de uma forma simples, clara e apelativa. Através das tecnologias, pode-se reduzir custos de comunicação e operacionalidade, aumentando a flexibilidade, a eficiência, a produtividade e ainda a competitividade.

7. Enquadramento estratégico do projeto com os objetivos territoriais do destino algarve

Serve o presente capítulo para demonstrar a pertinência do projeto, de acordo com linhas orientadoras previamente definidas na Estratégia de Investigação e Inovação para a Especialização Inteligente do Algarve (RIS3 - Algarve 2014-2020, 2015).

Segundo RIS3 – Algarve 2014-2020 (2015), as recomendações de política apontam para a necessidade de diversificar a base de atração da região, mantendo a competitividade do produto Sol e Mar, mas desenvolvendo outros / produtos turísticos complementares e emergentes, tais como:

Náutica - A costa do Algarve está dotada de excelentes condições geográficas/estratégicas e naturais para o desenvolvimento desta atividade. As marinas e portos existentes têm boas condições, quatro das onze instalações náuticas têm a distinção «Bandeira Azul» e normalmente registam-se elevadas taxas de ocupação, sendo necessário o aumento do número de vagas para ancoragem, apesar da região ter a principal quota de postos de amarração (cerca de 30% em 2011). Em geral, este segmento tem níveis mais elevados de criação de valor acrescentado porque atrai e retém turistas com um perfil de maior disponibilidade e propenso a passar mais tempo do que a média. É ainda necessário promover a criação de serviços de apoio às marinas para tornar a região e o país num destino de «invernagem ativa» – onde seja possível deixar os iates em marinas ao longo de todo o ano, de modo a posicionar o Algarve como alternativa para o turismo náutico no Inverno e Verão, constituindo-se como bases de iates de turistas do norte da Europa, dinamizando simultaneamente a indústria da construção e reparação naval, bem como toda a investigação associada ao complexo de produtos e serviços a ela agregados (tabela 8), (RIS3 - Algarve 2014-2020, 2015);

Natureza / ambiente / meio rural - Ao longo dos anos, têm sido desenvolvidas várias iniciativas privadas, apoiadas num vasto património natural que se estende desde as montanhas até à costa do Algarve, e sobre as especificidades do legado cultural da região. Este segmento está em consolidação, mas é necessária maior cooperação entre os agentes, a qual é crucial para o sucesso, especialmente dos produtos em afirmação,

sendo ainda fundamental enveredar por um caminho de diferenciação de produto/serviço (ex: por via de processos de certificação de diversa natureza). Destaca-se que o Algarve, em 2013, ocupa a 1ª posição no *ranking* nacional das regiões com maior número de praias certificadas tanto como «Praia Acessível» como «Praia Bandeira Azul», 24% e 25% do total nacional respetivamente (tabela 8), (RIS3 - Algarve 2014-2020, 2015).

Tabela 8 - Matriz do produto turístico (Algarve)

Produtos Estratégicos	Sol e Mar
	<i>Golf</i>
Produtos a Desenvolver	Turismo de Negócios
	Resorts Integrados e Turismo Residencial
	Turismo Náutico
	Turismo de Natureza

Fonte: Plano Estratégico Nacional de Turismo (2007)

As perspetivas futuras devem apontar para a melhoria da capacidade de competitividade dos operadores: a ênfase na adoção da inovação, quanto à necessidade de acrescentar valor aos produtos tradicionais e aos produtos com condições promissoras de crescimento, de forma a melhorar a eficiência do desempenho e qualidade do serviço prestado, enquanto se reduzem os custos (RIS3 - Algarve 2014-2020, 2015).

No que respeita à inovação, a qualificação do território e ambiente vai promover maior atratividade do destino, melhorar o desempenho das empresas e da qualidade do produto turístico como um todo, bem como a promoção de um conjunto de produtos / atividades com ênfase na diferenciação da oferta tradicional noutros países, em especial as relacionadas com as condições climáticas e naturais, que também devem desencadear dinâmicas positivas (RIS3 - Algarve 2014-2020, 2015).

Fonte: RIS3 Algarve

8. Cinco forças de Porter

O Modelo das Cinco Forças de Porter é uma ferramenta de análise que incide sobre cinco forças competitivas numa indústria. O Modelo das Cinco Forças de Porter permite analisar a posição competitiva da sua empresa no sector em que opera.

Gráfico 1 – Forças de Porter



Fonte: Elaboração própria

A entrada de novos concorrentes

A facilidade de entrada de novos concorrentes no mercado é um elemento que influencia diretamente a atratividade do setor. No setor da promoção turística não existem barreiras significativas para a entrada de novos concorrentes. A promoção turística é cada vez mais encarada como uma ferramenta para a captação de maiores fluxos turísticos, pelo que é espectável que novas empresas venham incidir as suas atividades neste setor. No entanto, para o adequado desenvolvimento de projetos turísticos deste tipo, é necessário um *know-how*, conhecimentos e condições técnicas que não são fáceis de alcançar. O poder desta força o setor da promoção turística é médio.

O poder negocial dos clientes

A inexistência de um elevado número de concorrentes no mercado faz com que o poder negocial dos clientes finais não seja muito elevado. Na perspetiva dos clientes intermédios, na forma de potenciais parceiros, o seu poder negocial será tanto maior quanto a quantidade de entidades no mercado a realizar este tipo de serviços de promoção turística. O Poder negocial dos clientes finais e intermédios é médio / alto.

O poder negocial dos fornecedores

O poder negocial dos fornecedores é tanto maior quanto a especificidade / diferenciação da sua oferta. A existência de eventuais elevados custos de mudança é igualmente um fator que acresce índices superiores de poder negocial aos fornecedores. Na área da promoção turística, nos moldes apresentados no presente projeto, são tidos como fornecedores empresas de animação turística, unidades de alojamento local e unidades de restauração.

A existência de uma estratégia promocional assente na integração de produtos e serviços turísticos complementares, incrementa o nível de interesse por parte deste tipo de fornecedores em ter os seus produtos e serviços associados a este tipo de promoção. O poder negocial desta força para o setor da promoção turística é médio / baixo.

Produtos substitutos

Existindo uma panóplia de empresas com ofertas enquadradas na tipologia de produtos substitutos com foco na região do Algarve, faz com que esta força tenha detenha um peso significativo. No entanto, a alta diferenciação da oferta garante os pressupostos para a captação de segmentos de mercado específicos, capazes de identificar esse mesmo valor acrescentado em detrimento de eventuais concorrentes. O poder desta força é médio / baixo.

Rivalidade entre concorrentes

O elevado teor de diferenciação deste projeto, nomeadamente no âmbito das estratégias promocionais desenvolvidas, garante a existência de vantagens competitivas perante os seus concorrentes.

Por outro lado, o foco na promoção de experiências únicas e autênticas apresenta-se como um determinante fator de diferenciação e inovação, garantindo um posicionamento destacado perante a concorrência.

9. Plano de negócios

9.1. A ideia de projeto - Identificação de uma oportunidade de negócio

A criação deste projeto passa pela motivação do promotor e, neste sentido, importa realçar que a motivação se prende, para além da paixão pelo mar, com o conhecimento da área, a náutica; pela oportunidade ou *timing*, visto Portugal estar na moda e continuar a existir uma crescente procura por este destino e, ao mesmo tempo, com o desafio de iniciar o próprio negócio com a possibilidade de criar mais lucros pessoais.

- Tendências da procura
- Pouca promoção turística integrada

De acordo com o IAPMEI, Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., o plano de negócios é uma ferramenta indispensável para apresentar a ideia de negócio de uma forma clara, simples e que se torne evidente que o negócio proposto é de valor único, viável e sustentável.

O plano de negócios é também, um instrumento de planeamento e gestão que permite focar a equipa de colaboradores na correta implementação do projeto.

Ainda segundo o IAPMEI, durante os primeiros meses de existência da empresa, o plano de negócios constitui, para o novo empresário, um referencial em termos de objetivos a atingir e da respetiva programação e calendarização.

9.2. A empresa "Wishes Come True Algarve"

Esta empresa está inserida na área do turismo, tendo como principal objetivo dar resposta às necessidades dos turistas, cada vez mais exigentes e informados, em busca de experiências únicas.

A atividade da empresa terá especial enfoque na exploração do mercado de promoção turística, pretendendo oferecer experiências compósitas e partilhadas. Com base na envolvimento de variados agentes turísticos da região, busca-se favorecer os princípios da

cooperação sempre com vista a uma convergência de vantagens mútuas e máxima qualidade dos serviços prestados.

Ambiciona-se oferecer um conjunto de ferramentas que realizem a extensão entre a procura e a oferta turística da região do Algarve. Com a construção da plataforma promocional *online*, pretende-se explorar a vertente do *e-commerce*.

No que concerne ao posicionamento, pretende-se uma diferenciação da concorrência, oferecendo um vasto leque de atividades de animação turística das mais diferentes temáticas e ao mesmo tempo disponibilizando unidades de alojamento relacionadas com o turismo náutico, bem como serviços de restauração.

Em relação à oferta conjunta, serão elaborados itinerários focados na região do Algarve e nos seus recursos.

Serviços a prestar:

- Promoção de unidades de alojamento náuticas;
- Promoção de atividades de AT;
- Promoção de unidades de restauração;

9.3. Localização - raio de ação da empresa

O Algarve apresenta uma área de 4996,8 Km², uma população residente na ordem dos 444390 habitantes repartidos por 16 concelhos, Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António. Situa-se no sul de Portugal, extremo ocidental da Europa, localiza-se na costa Atlântica com uma extensão de cerca de 150 km (Vist Algarve).

Figura 11 - Mapa Algarve



Fonte: Câmara Municipal de Albufeira

9.4. Apresentação do promotor

Pretende-se, com este tópico, evidenciar a adequação da competência académica e profissional dos promotores à gestão deste projeto.

Pedro Henrique Bento Torcato - Nascido a 15 de março de 1989, natural de Torres Vedras.

O promotor é Técnico de Gestão de Animação Turística, Licenciado em Animação Turística, encontrando-se atualmente a finalizar o Mestrado em Turismo e Ambiente no Instituto Politécnico de Leiria (IPL).

Possui formações em HCCP, Higiene e Segurança no Trabalho, Primeiros Socorros certificado pela Cruz Vermelha, creditado como Patrão Local, Cédula Marítima e Marinheiro de Segunda, Operador de Rádio VHF Internacional, entre outras.

Detém experiência na área da Animação Turística, mais concretamente em campos de férias, inserido em equipas de coordenação. Entre as funções realizadas, destacam-se a liderança de grupos, a preparação de atividades, nomeadamente a logística associada, a dinamização e ainda supervisão das mesmas, bem como o asseguramento do bom

funcionamento das instalações. Nos últimos quatro anos em Turismo Náutico, colaborador numa empresa de observação de cetáceos desempenhando a função de guia turístico.

9.5. Missão da empresa

A missão da empresa passa por promover experiências únicas, enriquecedoras e inesquecíveis aos turistas, através da qualidade dos serviços prestados, podendo se for esse o desejo pernoitar nas embarcações.

Promover um conjunto de atividades de animação turística de acordo com diferentes temáticas, para que se possa responder às distintas motivações de quem visita a região do Algarve.

9.6. Visão da empresa

Pretende-se num futuro próximo ser líder de mercado na comercialização de experiências integradas, bem como expandir a área de atuação da empresa, do nível regional para o nível nacional.

A rede de parceiros entre a empresa e os agentes de animação turística permite ao turista uma organização mais simplificada e até direta na escolha de atividades turísticas do seu interesse, evitando todas as implicações de ter de recorrer a terceiros.

Pretende-se identificar ao nível de animação turística, alojamento e restauração, empresas que revelem níveis de excelência nas práticas dos seus serviços.

9.7. Objetivos estratégicos

Fazer a extensão entre a oferta e a procura turística nos setores da restauração, animação turística e alojamento na região do Algarve, ao mesmo tempo que se pretende aproximar, de uma forma cooperativa, os intervenientes turísticos que apresentem níveis qualitativos de excelência. São também objetivos da empresa a fidelização de clientes, a rentabilidade económica e ainda a eficiência operacional.

A divulgação e valorização dos recursos existentes na região, sejam eles de cariz natural, cultural, gastronómico, paisagístico, entre outros, sem nunca descuidar a vertente da sustentabilidade.

Redução da sazonalidade através da promoção de produtos em que o seu ponto alto seja durante a época de inverno, como por exemplo o *birdwatching*.

9.8. Fatores de diferenciação

- ✓ Grau de conhecimento face aos recursos da região do Algarve
- ✓ Oferta de experiências de cariz único e autêntico
- ✓ Elaboração de uma ampla oferta promocional de atividades de animação turística das mais diferentes temáticas
- ✓ Oferta de alojamento na área do turismo náutico
- ✓ Promoção de ofertas turísticas integradas

9.9. Legislação

O presente capítulo remete para a descrição da legislação associada ao projeto de acordo com as leis da República Portuguesa. Assim sendo, este negócio está relacionado com OMT, RAMT, RNAAT, dado que é uma empresa de animação turística que opera embarcações ligadas à náutica. A legislação está disponível em **anexo**.

Operadores Marítimo-Turísticos (OMT)

São empresas que desenvolvem atividades de animação exclusivamente marítimo-turísticas, conforme disposto no DL 108/2009 de 15 de Maio, recorrendo à utilização de embarcações, algumas dispensadas de registo, para passeios ao longo da costa; pesca turística; navegação de recreio com e sem tripulação; passeios em motas de água, pranchas, entre outros. (**Anexo 1**)

Regulamento da Atividade Marítimo Turística (RAMT)

O DL 149/2014 de 10 de Outubro, aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo Turística. (**Anexo 2**)

Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT)

Plataforma através da qual as pessoas singulares ou coletivas, que pretendam desenvolver, com caráter comercial, atividades de animação turística, incluindo atividades marítimo turísticas, efetuam a comunicação prévia em cumprimento com o DL 108/2009 de 15 de Maio, alterado pelos DL 95/2013 de 19 de Julho e 186/2015 de 3 de Setembro. (**Anexo 3**)

Tipologias de Embarcações de Recreio

Existem cinco Tipologias de ER (**anexo 4**)

Cartas/Licenças para a condução de embarcações

Para se poder governar uma embarcação, é necessário que a pessoa esteja habilitada, nesse sentido, seguidamente serão apresentadas as diferentes tipologias de cartas/licenças, bem como as suas especificidades.⁵ Consultar **anexo 5**.

Alojamento local

Relativamente ao alojamento local, é estritamente importante cumprir todos os requisitos definidos pelo DL 128/2014 de 29 de Agosto, onde estão descritas as modalidades de alojamento local. (**Anexo 6**)

9.10. O projeto/ produto/ ideia

A este nível, importa diferenciar os produtos ou serviços que se pretende disponibilizar, de forma a demonstrar que existem diferenças entre as empresas.

Assim sendo, ao nível das atividades de animação turística, a empresa «Wishes Come True Algarve» não se cinge só à área da náutica mas também ao turismo de natureza, como por exemplo, passeios de bicicleta, caminhadas, passeios a cavalo, *jeep safaris*, escalada, *sky diving*, passeios de balão de ar quente, entre outros.

⁵ Consultado em http://www.anl.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=56, consultado a 22 de Dezembro de 2017

Para além das atividades referidas anteriormente, existe ainda à disposição dos potenciais interessados, a promoção de 30 unidades de restauração e ainda unidades de alojamento dentro da área do turismo náutico, experiências essas que diferenciam claramente esta empresa das demais, podendo desta forma afirmar que se oferece um serviço ainda mais completo face à concorrência.

Visto a empresa a ser criada, pretende focar-se como destino inicial, apenas a região do Algarve, no entanto, com o decorrer do tempo e um previsível crescimento da mesma, busca-se alargar os horizontes a novos destinos tanto a nível nacional como internacional.

Relativamente ao principal canal de comunicação, a plataforma *online*, esta possui as funcionalidades de reservar diretamente a partir do *website*.

Como exemplos de serviços comercializados (restauração, alojamento e animação turística) que farão parte da plataforma, poderão ser observadas as tabelas descritivas de produtos no **apêndice 2**.

9.11. Concorrentes

Entende-se por concorrentes todas aquelas empresas que conseguem oferecer produtos ou serviços capazes de suprir as mesmas necessidades dos turistas. A concorrência em grande parte dos negócios é muito grande, pelo que é necessário criar características distintivas, para que no momento da compra o consumidor opte por determinada marca. Muitas são as vezes que as marcas apresentam produtos tão semelhantes, que o único elemento que os distingue é o preço.

Desta forma os concorrentes correspondem a todas as empresas que operem no Algarve e que tenham à disposição dos clientes ou consumidores a mesma panóplia de atividades que a «Wishes Come True Algarve» irá comercializar.

Assim sendo, depois de uma análise ao mercado existente, verifica-se que a única empresa que se considera como concorrente direto é a *Seabookings*, com sede em Lisboa mas sendo que opera essencialmente na região do Algarve.

No entanto, esta concorrência, acaba por ser algo restrita, pois a empresa em causa vende estritamente atividades relacionadas com a náutica e a «Wishes Come True Algarve» tem como serviços a venda de experiências para além da náutica e outras áreas da animação turística, a restauração e ainda o alojamento.

9.12. Análise SWOT

Esta análise é uma ferramenta que permite efetuar uma síntese das análises internas e externas, identificar os elementos chave para a gestão da empresa e permitindo estabelecer prioridades de atuação, preparar ações estratégicas identificando os riscos a ter em conta e os eventuais problemas a resolver, permite ainda reconhecer as vantagens e oportunidades a explorar e potenciar, constituindo um elemento fundamental de previsão de vendas, dado que articula as condições dos mercados com as capacidades da empresa.

Por norma, esta análise é sintetizada por uma matriz, onde é possível observar as várias estratégias possíveis que conduzem o gestor até à maximização das oportunidades, dos pontos fortes e à minimização das ameaças e redução dos pontos fracos das organizações.

A análise SWOT é por isso um instrumento fundamental para análise do ambiente e da organização. O ambiente interno perscruta as forças e fraquezas no negócio, enquanto o ambiente externo, as oportunidades e ameaças. Embora o ambiente externo esteja fora do controlo direto da organização, esta deve conhecê-lo e monitorizá-lo frequentemente, de forma a aproveitar as oportunidades e a evitar as ameaças.

Tabela 9 - Análise Swot

Pontos Fortes	Pontos Fracos
<ul style="list-style-type: none"> • Qualificação do promotor na área do turismo; • Nivel de experiência dos colaboradores na área do turismo; • Estabelecimento de parcerias com diferentes órgãos e instituições locais de turismo (<i>networking</i>); • Elevado conhecimento dos recursos turísticos da região; • Criação de itinerários turísticos com diferentes temáticas; • Foco na valorização da experiência turística; • Oferta de experiências turísticas integradas; • Raio de ação da empresa - localização geográfica; • Aposta na componente da animação turística e promoção territorial de qualidade como ferramenta de diferenciação; • Aposta no marketing digital como forma de atingir maiores índices de penetração no mercado; 	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de notoriedade inicial em relação aos concorrentes; • Marca ainda sem expressão no mercado; • Inexistência de uma lista de clientes fidelizada.
Oportunidades	Ameaças
<ul style="list-style-type: none"> • Aumento de interesse por parte dos turistas face ao turismo náutico; • Aumento de interesse por parte dos turistas face ao turismo de natureza; • Desburocratização do setor do Alojamento local; • Notoriedade internacional do destino Algarve; • Reconhecimento a nível mundial das características geomorfológicas do destino (formações rochosas); • Tendência atual do consumidor para viver experiências únicas; • Expansão do aeroporto de Faro permitindo e um aumento do fluxo turístico na região do Algarve; 	<ul style="list-style-type: none"> • Sazonalidade • Alterações climáticas - aquecimento global • Competição desenvolvida por destinos tais como os países mediterrânicos; • <i>Brexit</i>, com a ausência do Reino Unido da União Europeia, poderá haver uma diminuição do fluxo de turistas no futuro; • Estabilização de destinos concorrentes (Tunisia, Turquia, Egipto, entre outros) • Aparecimento de novos concorrentes

Fonte: Elaboração Própria

9.13. Fatores críticos de sucesso

Os fatores críticos de sucesso de uma empresa, são elementos considerados essenciais para que a empresa tenha um futuro promissor. Estes podem variar de empresa para empresa, no entanto, seja em que circunstância for, para encontrar os FCS, devemos sempre questionar-nos o porquê de escolher determinada empresa ou serviço em vez da concorrência.

Assim sendo, os fatores críticos de sucesso da «Wishes Come True Algarve» passam pelas ofertas integradas, disponíveis através da plataforma *online*, pois é possível adquirir experiência ao nível da animação turística, restauração e alojamento em turismo náutico; a qualidade que se pretende alcançar na própria plataforma com recurso às funcionalidades e ferramentas que a própria disponibiliza, indo de encontro ao que a procura valoriza; a própria diversidade de atividades disponíveis, visto a concorrência apenas se centrar em experiências náuticas e ainda o facto de os itinerários comercializados poderem ser previamente definidos ou até adaptáveis, consoante a necessidade ou o interesse dos clientes.

9.14. Marketing mix

De acordo com o IAPMEI, entende-se por Marketing Mix, o conjunto dos fatores que são controlados por parte da empresa de forma a influenciar o estímulo dos consumidores face a um produto/serviço.

Nomeadamente o produto/serviço comercializar, o preço estipulado, os canais de comunicação utilizados para se fazer chegar o produto/serviço ao destinatário (clientes), a forma de distribuição ou de se comercializar o produto/serviço, as pessoas ou recursos humanos que no seu todo compõem a equipa de funcionários da empresa, as evidências físicas, os processos levados a cabo em todo o processo de conceção e execução da atividade por parte da empresa e por fim a avaliação e monitorização, ponto através do qual é possível perceber qual é o *feedback* dos clientes, bem como uma auto verificação relativamente à atividade da empresa.

Produto

A empresa «Wishes Come True Algarve» terá à disposição dos potenciais interessados diferentes tipos de produtos e serviços:

- ✓ Promoção de atividades de animação turística;
- ✓ Promoção de unidades de alojamento;
- ✓ Promoção de unidades de restauração.

Promoção de atividades de animação turística

Neste capítulo serão promovidas todas as atividades de animação turística que preencham os requisitos estipulados de acordo com os valores e a missão da empresa.

Estas atividades serão promovidas por esta empresa através da plataforma *online*, no entanto, serão sempre desenvolvidas no terreno ou *in loco* por empresas da área de animação turística de renome e créditos firmados através da qualidade dos seus serviços.

A empresa será assim um intermediário entre a procura e a oferta, cobrando uma taxa de 20% em cada atividade vendida.

Promoção de unidades de alojamento

Neste espaço serão promovidas todas as unidades de alojamento em turismo náutico que preencham os requisitos estipulados de acordo com os valores e missão da empresa.

A empresa será assim um intermediário entre a procura e a oferta destas unidades de alojamento, cobrando uma taxa de 10% por cada noite vendida.

Promoção de unidades de restauração

Neste ponto serão promovidas todas as unidades de restauração que preencham os requisitos estipulados de acordo com os valores e missão da empresa.

Tendo como critério de seleção face às unidades de restauração, estes serão centrados na tipologia da cozinha, como por exemplo cozinha nacional ou internacional, restaurantes premiados com "Estrelas Michelin", restaurantes com concertos de fado, entre outros.

A empresa será assim um intermediário entre a procura e a oferta destas unidades de restauração, sendo que no total serão promovidas 30 unidades de restauração, será cobrada uma taxa mensal de 20€.

Preço

No que se refere às atividades de animação turística bem como ao alojamento, terão os preços estipulados pelas empresas que irão realizar as atividades no terreno. Sendo que as taxas a cobrar são idênticas às praticadas pelos operadores turísticos ou agências de viagens.

Será cobrada uma percentagem por cada serviço ou produto:

- ✓ Promoção de atividades de animação turística: 20%.
- ✓ Promoção de unidades de alojamento: 10%.

No que concerne à promoção de unidades de restauração, pela impossibilidade adotar o sistema anterior, e porque cada restaurante apresenta diferentes produtos no seu menu, decidiu-se adotar o pagamento de uma mensalidade no valor de 20€.

Comunicação

Os principais meios de comunicação utilizados pela empresa incidiram nas redes sociais, explicado pela enorme visibilidade e velocidade de divulgação que os mesmos apresentam, assim sendo, será o Facebook, explicado pelas suas ferramentas de segmentação, campanhas de promoção e divulgação de produtos; Instagram, porque é uma rede social na moda e com enorme projeção, onde a componente multimédia, nomeadamente fotos e vídeos têm um especial destaque; Twitter, com vista à captação de mercados que utilizem esta rede social; o Youtube, pela vertente vídeo e consequentes visualizações e ainda os links patrocinados com especial enfoque no motor de busca Google. Para além das estratégias ou meios de comunicação abordados

anteriormente, é um opção de grande relevo ou incidência o uso do email marketing, com a criação de newsletter, por exemplo.

Para além dos anteriores, pretende-se estar presentes em revistas da especialidade e ainda feiras de turismo.

Outra forma de comunicação utilizada pela empresa, passa pela promoção junto de colaboradores de entidades parceiras, com a finalidade de os mesmos reconhecerem a qualidade e competências da empresa e dessa forma a promovam aos seus clientes.

Exemplos: Operadores internacionais, ter peso na comunicação social da região, entre outros.

Distribuição

O principal canal de distribuição será a plataforma *online* ou *website* da empresa, no entanto, as redes sociais, o telefone ou o *e-mail* também são considerados como meios de distribuição.

Booking, Airbnb, ponto de venda em zonas estratégicas, etc ...

Pessoas

No que concerne aos recursos humanos, todos os que possam ser contratados num futuro, terão que possuir competências para as funções a desenvolver, como por exemplo possuir uma qualificação mínima obrigatória, licenciatura na área do turismo ou marketing digital , sendo que devem ainda possuir valores e uma consciência que vão ao encontro daqueles espelhados pelo promotor da empresa.

Evidências Físicas

Na variável da evidência física, é importante todo o meio envolvente como o *design*, o equipamento, o grafismo, as cores e tudo o que possa servir para estimular o entusiasmo e satisfação dos clientes.

Já as plataformas promocionais da empresa serão estruturadas de modo a facilitar o acesso de forma rápida e simplificada, sem que envolva muitos processos, quer seja na parte de pesquisar e obter informações, quer seja na parte de compra.

- ✓ Garantia de limpeza e manutenção das embarcações
- ✓ Fardas de trabalho com cores de acordo com o logotipo

Processos

Todos os processos levados a cabo pelo crescimento e promoção, nas diferentes fases de execução dos serviços e produtos, devem ser caracterizados pela transparência e seriedade, incrementando a credibilidade e imagem de segurança para com a empresa, quer da parte da procura turística, quer por parte dos fornecedores / colaboradores.

Avaliação e monitorização

Esta etapa é de extra importância para atingir as metas referentes ao sucesso de cada empresa e, dessa forma, pretende-se agir de diferentes formas.

Recai sobre o promotor a gestão da plataforma *online*, do *feedback* por parte de todos os intervenientes, das redes sociais, entre outros, servindo como uma forma de avaliar a qualidade do serviço.

Outras formas a adotar para perceber se o caminho a percorrer é o mais indicado serão inquéritos de satisfação, visitas regulares aos parceiros, elaboração de relatórios, a garantir que todos os intervenientes partilham da mesma metodologia, entre outros.

9.15. Público-alvo

Como público-alvo, consideram-se famílias, casais ou grupos de amigos, de classe económica média-alta, que sejam motivados pela prática de atividades com a natureza, cultura, gastronomia ou ainda atividades desportivas.

Um dos *targets* a alcançar serão empresas que tenham como estratégia oferecer incentivos aos seus colaboradores ou recorrerem ao *team building*, podendo desta forma contribuir para uma diminuição da sazonalidade do negócio.

Dado o fluxo turístico internacional que o Algarve apresenta, terá que ser dado um maior destaque aos mercados já presentes no nosso país, como por exemplo o Britânico,

Alemão, Francês, norte da Europa, entre outros, muito por responsabilidade de diferentes operadores turísticos, tais como a *Jet2 Holidays*, *Sun Web*, *TUI cruises*, *Bravo Tours*, *Sun Tours*, entre outros, que vendem Portugal nos seus países de origem.

9.16. Plano de investimento

Visto que a forma de comercialização é exclusivamente *online*, sabe-se que o maior investimento está direcionado com a construção de um *website* ou plataforma digital, que permita a promoção da região, bem como dos produtos ou serviços a serem oferecidos.

Layout da plataforma

Para se chegar à decisão de como seria o *layout* do *website*, foram necessários estudos de *benchmarking* a algumas das plataformas mais conceituadas quer a nível nacional, quer a nível internacional.

Para o segmento da animação turística, restauração e promoção territorial, o modelo adotado foi baseado nos *website* promocionais do Turismo da Nova Zelândia (100% *Pure New Zealand*) e da empresa *Seabookings*. Enquanto a plataforma do Turismo da Nova Zelândia foi escolhida tendo em conta a sua qualidade internacionalmente reconhecida no âmbito da promoção territorial, a plataforma da empresa *Seabookings* foi levada em linha de conta numa perspetiva mais empresarial, na componente de promoção de experiências turísticas.

Relativamente à promoção de unidades de alojamento, o modelo adotado baseia-se essencialmente no *website* da empresa *Airbnb*, já que possui valências e funcionalidades mais direcionadas para a exploração do mercado do alojamento local.

9.17. Descrição técnica do investimento - *Website*

O *website* será a plataforma mais importante para a promoção e distribuição dos produtos/serviços da empresa. A sua adequada conceção e desenvolvimento é portanto

extremamente importante para a transmissão da mensagem pretendida de uma forma clara e objetiva.

Seguidamente serão apresentados alguns pontos em relação à estrutura que estarão patentes na plataforma:

- Navegação em 5 idiomas: Português, Espanhol, Francês, Alemão e Inglês;
- Textos em formato *html*, para que possa ser reconhecido pelos motores de busca;
- A construção do *website* terá que ter em consideração o acesso a partir de dispositivos móveis;
- Os conteúdos de multimédia não podem ser apresentados em *flash*, visto que em grande parte das situações não são reconhecidos pelo motor de busca Google;
- Criação de uma plataforma de dados paralelos, privada e protegida, para que se garanta a proteção de dados pessoais dos clientes;
- Estarão disponíveis várias formas de pagamento, Paypal, Mastercard, Visa, American Express, referência multibanco, entre outros;
- Ligação às redes sociais: Facebook, Instagram, Twitter, Google+, Youtube;
- Sistema de *Login* para os clientes;
- Criação da categoria "carrinho de compras", para que o cliente tenha hipótese de adquirir mais que uma atividade ao mesmo tempo que navega pelo *website*;
- Sistema de reservas *online*, para que se evitem situações de *overbookings*.

O *website* estará estruturado em diferentes áreas, nomeadamente a promoção de atividades de animação turística, a promoção de unidades de restauração e ainda a promoção de unidades de alojamento dentro da área do turismo náutico.

Promoção de atividades de animação turística:

- Todas as atividades de animação turística serão disponibilizadas com informação detalhada sobre cada atividade;
- Conteúdos de multimédia sobre cada atividade;
- Espaço para comentários ou *reviews* por parte dos utilizadores;
- Disponibilização de uma ferramenta de georreferenciação (Google Maps);
- Ficha técnica dos produtos;

Promoção de unidades de restauração:

- Descrição geral da unidade de restauração;
- Conteúdos multimédia sobre cada unidade de restauração;
- Espaço para comentários ou *reviews* por parte dos utilizadores;
- Disponibilização de uma ferramenta de georreferenciação (Google Maps);
- Ficha técnica dos pratos do restaurante;

Promoção das unidades de alojamento:

- Conteúdos multimédia sobre cada embarcação;
- Caixas de filtro para que se possa selecionar as diferentes tipologias de embarcação (veleiro, iate ou catamarã);
- Calendarização da disponibilidade de cada embarcação;
- Espaço para comentários ou *reviews* por parte dos utilizadores.

9.18. Horizonte temporal de investimento

O presente projeto prevê a realização das operações de investimento no entre Novembro de 2018 e Janeiro de 2019 nas seguintes áreas.

- Constituição da empresa;
- Registo da marca da empresa;
- Registo do logotipo da empresa;
- Equipamento administrativo;
- Construção da plataforma *online*.

9.19. Projeção económico financeira do projeto

A projeção económico-financeira para este projeto foi realizada segundo cenários pessimistas, de forma a validar toda a sustentabilidade do projeto mesmo em cenários menos otimistas.

9.20. Cálculo para a projeção de vendas

O cálculo para a projeção de vendas foi dividido em diferentes setores:

- Promoção de unidades de restauração;

- Promoção de atividades de animação turística;
- Promoção de unidades de alojamento;

De forma a projetar/quantificar as unidades vendidas relativamente aos produtos comercializados, estas dependem claramente da época do ano, nomeadamente época baixa (Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro), época média (Março, Abril e Outubro) e finalmente época alta (Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro). (consultar tabela 10)

Tabela 10 - Taxa de crescimento relativamente a cada serviço

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Animação Turística		50%	30%	20%	15%	10%
Alojamento		30%	20%	15%	10%	10%
Restauração		3%	3%	3%	3%	3%

Fonte: Elaboração própria

Promoção de unidades de restauração

A plataforma irá promover aproximadamente 30 unidades de restauração na sua plataforma, existindo um valor de 20 € mensal cobrado pela sua promoção.

Apenas as melhores unidades de restauração da região serão promovidas pela empresa.

Promoção de unidades de restauração: 30 unidades X 20 euros X 12 meses = **7 200 €**

Tabela 11 – Promoção de unidades de restauração

Meses	Unidades vendidas	Preço médio € / atividade	Número médio de pessoas por atividade	Total €
Janeiro	8	35	4	1120
Fevereiro	8	35	4	1120
Março	10	35	4	1400
Abril	15	35	4	2100
Maio	20	35	6	4200
Junho	25	35	6	5250
Julho	30	35	6	6300

Agosto	30	35	6	6300
Setembro	25	35	6	5250
Outubro	15	35	4	2100
Novembro	6	35	4	840
Dezembro	6	35	4	840

Fonte: Elaboração Própria

Promoção de atividades de animação turística

Preço médio por atividade individual: 35 euros

Margem cobrada por atividade vendida: 20 %

- $36\,820,00 \text{ €} / 20\% \text{ (margem)} = \underline{\underline{7364 \text{ €}}}$

Promoção de unidades de alojamento

Unidades de Alojamento Local

Preço médio / dia – 450 euros

Margem cobrada por unidade de alojamento vendida: 10%

Tabela 12 – unidades de alojamento

Meses	Unidades vendidas	Preço médio € / dia	Período médio de estada (dias)	Total €
Janeiro	2	450	2	1800
Fevereiro	2	450	2	1800
Março	4	450	2	3600
Abril	5	450	2	4500
Maió	5	450	2	4500
Junho	6	450	3	8100
Julho	6	500	4	12000
Agosto	6	500	4	12000
Setembro	4	500	3	6000
Outubro	3	450	3	4050
Novembro	2	450	2	1800
Dezembro	2	450	2	1800

Valor total: 61 950 € / 10 % (margem) = **6195 €**

Rácio de vendas por mercado (mercado nacional VS mercado internacional)

Tabela 13 – Rácio de vendas por mercado (percentagem)

Tipologia de serviço	Mercado nacional (%)	Mercado internacional (%)
Promoção de atividades de animação turística	50 %	50 %
Promoção de unidades de alojamento	30 %	70 %

Tabela 14 - Rácio de vendas por mercado (numerário)

Tipologia de serviço	Valor / Mercado nacional (%)	Valor / Mercado internacional (%)
Promoção de atividades de animação turística	3 682 €	3 682€
Promoção de unidades de alojamento	1 858,5 €	4 336,5 €

Para o ano de 2019 foram calculados os volumes de faturação dos 12 meses normais de atividade, baseados nos dados presentes nas tabelas acima, com o acréscimo da respetiva taxa de crescimento expectável para a venda de cada um dos serviços promovidos (**taxas de crescimento presentes no documento de projeção económico-financeira**).

9.21. Fornecimentos e Serviços Externos (FSE)

Considera-se como FSEs os custos relacionados com publicidade e marketing, através de um custo mensal de 150 euros, o que corresponde a um gasto anual no primeiro ano de 1.800 euros. Considera-se também os custos com trabalhos especializados, estimando um custo mensal na ordem dos 50 euros. Outros custos a ter em conta são a conservação e reparação, materiais de escritório, ferramentas e utensílios de desgaste rápido, o que perfaz um total de 120 euros mensais. Também os custos com combustíveis, na ordem dos 120 euros por mês, o custo da água, estimando-se em 15 euros mensais, as deslocações e estadas prevendo-se que terá um custo de 50 euros mensais, os seguros associados à empresa na ordem dos 60 euros/mês, bem como o contencioso e notariado e ainda as limpezas, ambos prevendo-se um valor mensal de 10 euros cada.

Estes custos perfazem a totalidade anual de 8040 euros, como é possível verificar através da tabela 9.

Todos os valores estão sujeitos a uma taxa de crescimento anual de 3%.

A tabela de Gastos com FSE pode ser consultada no **apêndice 3**.

9.22. Gastos com o Pessoal

Em relação aos gastos com o pessoal, tendo em consideração que é uma empresa de pequena dimensão, inicialmente apenas se considera a existência de um recurso humano, capaz de cumprir todas as funções necessárias para o bom funcionamento da empresa. A remuneração mensal dessa pessoa será de 700 euros. Considera-se também, um incremento anual de 3%, onde estão inseridos os vencimentos e ainda o subsídio de almoço.

A tabela de gastos com o pessoal pode ser consultada no **apêndice 4**.

9.23. Investimento

Serão investidos 11 460€ no ano de 2019, com vista à criação e manutenção da plataforma *online* onde se comercializa as experiências/serviços que a empresa tem à disposição dos seus clientes.

A tabela com os valores de investimento pode ser observada no **apêndice 5**.

9.24. Financiamento

No que se refere ao plano de financiamento, pretende-se submeter a uma candidatura a apoios comunitários.

Para se perceber quais são as reais necessidades de financiamento é necessário adicionar ao valor do investimento em fundo de maneio e acrescer uma margem de segurança de 2% desse valor.

A tabela com os valores do financiamento pode ser observada no **apêndice 6**.

9.25. Ponto Crítico

O ponto crítico serve essencialmente para nos informar qual é o volume de vendas necessário de forma a ser possível cobrir os custos da empresa. Apresenta o valor onde as vendas equilibram os custos, levando desta forma a um valor zero.

De acordo com os dados retirados, o ponto crítico para a empresa é 25268€ para o ano de 2020, permanecendo constante nos anos próximos, atingindo um valor de 22428€ em 2024.

9.26. Demonstração de Resultados

Em relação à demonstração de resultados, esta possibilita-nos prever de uma forma hipotética os resultados que são mais expectáveis, de acordo com os ganhos e perdas previstos.

É então possível constatar a partir de agora que de acordo com o investimento realizado só se prevê a existência de resultados líquidos positivos a partir de 2020.

A tabela com os dados que demonstram os resultados pode ser consultada no **apêndice 7**.

9.27. Balanço Previsional

Serve o balanço previsional, para constatar se a equação essencial para o equilíbrio financeiro é cumprido e se o próprio projeto apresenta uma boa estabilidade financeira. É possível também prever como evoluem as diversas grandezas económicas ou financeiras.

A tabela com o balanço previsional pode ser observada no **apêndice 9**.

9.28. Principais Indicadores do Projeto

A tabela com os principais indicadores do projeto pode ser consultada no **apêndice 10**.

9.29. Avaliação do projeto

O projeto demonstra um período de payback de 2 anos, apresentando uma taxa de rentabilidade de 128%.

10. Conclusão

O Turismo é um dos setores mais importantes para a economia nacional e é notório que a sociedade está a passar por diversas mudanças comportamentais. Assim, existe a necessidade da adaptação de alguns tipos de turismo e criação de outros tipos alternativos de modo a satisfazer as necessidades dos turistas que possuem novos desejos nomeadamente o interesse crescente por experiências únicas e diferentes.

Na Região do Algarve verifica-se que o setor turístico tem um peso determinante para o desenvolvimento do território. As estâncias governamentais podem ser identificadas como componentes favoráveis a este crescimento na medida em que têm dado especial atenção ao setor, analisando-o e procurando soluções viáveis ao seu desenvolvimento.

O desenvolvimento e promoção de ofertas turísticas integradas, partilhadas e assentes em temáticas mais alternativas é uma estratégia que está enquadrada com a estratégia de desenvolvimento nacional e regional para o setor do turismo.

Ao aliar a inovação tecnológica à promoção turística estão a ser criados os pressupostos necessários para dar resposta às novas tendências da procura turística.

O presente projeto dá resposta às atuais necessidades de uma procura turística mais exigente e valorizadora do primado da experiência. O foco na promoção da componente da animação turística será um elemento-chave para a diferenciação da oferta da empresa, assumindo-se como o elemento “âncora” para a promoção complementar dos serviços de alojamento e de restauração.

No que diz respeito à sua viabilidade económica, este projeto é considerado viável. O investimento total inicial é de 11.460 €, com um *payback* do período de dois anos.

11. Limitações do Estudo

Uma das limitações deste estudo está associada ao curto espaço de tempo em que os turistas se mantinham em *holding*, situação que causava alguma limitação de tempo para a implementação de inquéritos, e por consequência, desmotivação para respostas mais amplas, coerentes e precisas. Por outro lado, o decurso da investigação demonstrou que a inclusão de variáveis como, agregado familiar e estado civil, permitiria completar o perfil dos inquiridos.

Apesar de terem sido efetuados contactos com diferentes *stakeholders* para aferir do interesse no desenvolvimento deste projeto, foi observada uma baixa taxa de respostas positivas.

12. Futuras Linhas de Investigação

Após este projeto, onde podemos constatar a evolução e por consequência a maior procura por parte de turistas em turismo náutico, uma das abordagens que poderá ser uma linha futura de investigação poderá passar por tentar perceber o contributo das plataformas online como forma de atrair e simplificar a aquisição de um produto ou serviço.

13. Bibliografia

- Alcover, A., Alemany, M., Jacob, M., Payeras, M., García, M. A., & Martínez-Ribes, L. (2011). The economic impact of yacht charter tourism on the Balearics Economy.
- Aplicar o Benchmarking para a competitividade. (2006). Em R. Keegan, & E. O'Kelly.
- Becerra, A. T., Céspedes, D. V., & Gómez, E. G. (2009). Demanda Turística Internacional por Turismo Naturaleza en Costa Rica: Indicadores Socio-Demográficos y de Condición de Viaje.
- Benevolo, C. (2011). Problematiche di sostenibilità nell'ambito del turismo nautico in Italia.
- Campenhoudt, L., & Quivy, R. (1992). *A construção do modelo de análise In Manual de investigação de Ciências Sociais*. Grativa.
- Cardoso, A. (2009). O comportamento do consumidor: Porque é que os consumidores compram? .
- Carrasco, S. F. (2001). La relevancia del turismo náutico en la oferta turística.
- Carvão, S. (2009). Tendências do Turismo Internacional.
- Comission, E. T. (2003). Future Trends in Tourism.
- Cordeiro, T. M. (2010). Turismo em Espaço Rural, Campo e Arte.
- Correia, A., & Águas, P. (2016). *O perfil do turista que visita o Algarve*.
- Cunha, L. (2009). Em *Introdução ao Turismo*.
- Felizardo, F. M. (2016). Faróis de Portugal; A criação de uma marca e conceito de turismo e alojamento; Projeto Aplicado de Mestrado em Marketing e Promoção Turística.
- Foddy, W. (1996). *Como perguntar: Teoria e prática da construção de perguntas em entrevistas e questionários*. Oeiras: Celta.
- Fontainhas, P. (28 de Março de 2017). *Economia Online*.
- Fortin, M.-F. (1999). *O processo de investigação: da concepção à realização*. Loures.

- Fortin, M.-F. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures: Lusodidacta, Ed.
- Gallardo, M. Á. (2006). Evaluación financiera de la inversión en un puerto deportivo. Análisis de rentabilidad y sensibilidad.
- Gamito, T. M. (2009). Desenvolvimento da Economia do Mar: Turismo Marítimo.
- Gonçalves, A. R., Carvalho, A. F., Santos, C., Neto, V., & Cabrita, A. (2015). *Promontoria Monográfica História do Algarve 02 do Turismo no Algarve*. Faro.
- Guerreiro, S. (2009). O Turismo Náutico no contexto do PENT. *Seminário "Hypercluster do Mar - Que Futuro?"*. Estoril.
- Hill, M. M., & Hill, A. (2000). *Investigação por questionário*. Lisboa: Sílabo.
- Introdução ao Turismo. (2001). Em O. M. Turismo.
- Jornal da Economia do Mar*. (s.d.). Obtido em 14 de Março de 2018, de <http://www.jornaldaeconomiamar.com/7258-2/>
- Lam González, Y. E., León González, C. J., & Ledesma, J. d. (2015). Highlights of consumption and satisfaction in nautical tourism.
- Laureano, R. (2011). *Testes de Hipóteses com o SPSS - O meu manual de consulta rápida*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Luković, T. (2012). Nautical Tourism and Its Function in the Economic Development of Europe.
- Maroco, J. (2007). Regressão linear com erros-nas-variáveis: Comparação dos estimadores de mínimos quadrados com os estimadores de 3 modelos de tipo II e de máxima verosimilhança . Em *XIV Congresso Anual da Sociedade Portuguesa de Estatística* (pp. 511-519).
- Mateiro, B. M. (2015). A experiência turística nos destinos de montanha: Os cinco sentidos.
- Mota, E., Azevedo, R., Neves, S., & Ribeiro, S. (2015). Relatório Portugal Náutico: Um Mar de Negócios, Uma Maré de Oportunidades.
- Naghetini, M., & Pinto, E. J. (2007). *A hidrologia estática*. Belo Horizonte.
- Nobre, I. N. (2004). Breve História de Albufeira. Câmara Municipal de Albufeira.

Nykiel, R. (2007). *Handbook of Marketing Research Methodologies for Hospitality and Tourism*. Illustrated Publisher.

O papel dos museus nos constructos da experiência global do destino - O caso do Museu da Cerâmica de Caldas da Rainha. (2015). Em S. Silva, S. Mendes, & A. Almeida.

Perna, F., Custódio, M. J., Gouveia, P., & Oliveira, V. (2008). Perfil e Potencial Económico-Social do Turismo Náutico no Algarve.

Pine, B. J., & Gilmore, J. H. (1998). Welcome to the Experience Economy .

Quivy, R., & Campenhoudt, V. L. (1992). *Manual de Investigação em Ciências Sociais 1a ed.* Lisboa: Gradiva.

Rafael, C., & Almeida, A. (2014). *Impacto da informação online na formação da imagem de destino virtual*.

Ribeiro, C. C. (2016). Náutica de Recreio e Desenvolvimento Local: O Caso da Baía do Seixal.

RIS3 - Algarve 2014-2020. (2015). Em D. Santos, A. Ramos, M. Carvalho, & P. Bota.

Rodrigues, C. (2011). *Turismo de Natureza: O desporto de natureza e a emergência de novos conceitos de lazer*.

Rodriguez, B. B. (2004). El desarrollo del turismo náutico en Galicia. Cuadernos de Turismo, Vol 13, pp. 145-163.

Santos, J. A., & Parra, D. (1999). *Metodologia científica*. São Paulo.

Schlüter , R. (2003). *Metodologia da pesquisa em turismo e hotelaria*. São Paulo.

Schmitt, B. (1999). *Experiential Marketing*.

Sekaran , U., & Bougie, R. (2010). *Research methods for business A skill-building approach*. New York: Haddington John Wiley & Sons.

Silva, E. L., & Menezes, E. M. (2008). *Metodologias da pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: UFSC.

Sociedade de Avaliação Estratégica e Risco, L. (2009). O Hypercluster da Economia do Mar.

- Sousa, A. J. (2014). O Turismo de Natureza no Funchal.
- Sousa, M., & Baptista, C. (2011). *Como fazer investigações, dissertações, teses e relatórios segundo Bolonha*. Lisboa: Lidel.
- THR Asesores en Turismo Hotelería y Recreación, S. (2006). 10 Produtos estratégicos para o desenvolvimento do turismo em Portugal: Turismo Náutico.
- Tourism Highlights. (2016). Em O. M. Turismo.
- Turismo de Portugal, I. (2006). 10 Produtos Estratégicos para o Desenvolvimento do Turismo em Portugal: Turismo Náutico.
- Weaver, A. (2007). *Nautical Tourism: Concepts and Issues*.
- (s.d), M. d. (2018). Obtido em 14 de 02 de 2018
- (1965). Em P. Bernecker, *Les Fondements du Tourisme*.
- (1967). Em L. F. Fuster, *Teoria y técnica del Turismo*.
- (1995). Em M. Intosh, Goeldner, & Ritchie, *Tourism, Principles, Practices, Philosophies*.
- (2001). Em M. C. Beni, *Análise Estrutural do Turismo*.
- (2008). Em S. Pinto, *Empresas de Hotelaria: Uma análise económica e financeira*.

14. Anexos

14.1. Anexo 1 - DL 108/2009 de 15 de Maio

Designação	Região hidrográfica (artigo 6.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro)	Bacia hidrográfica	Classificação anterior	Reclassificação
Santa Clara	Mira/Sado	Mira	Utilização limitada	Protegida
Santa Luzia	Tejo	Tejo	Utilização limitada	Protegida
Santa Maria de Aguiar	Douro	Douro	Protegida	Protegida
São Domingos	Ribeiras do Oeste	Ribeiras do Oeste	Protegida	Protegida
Senhora do Monforte	Douro	Douro	Utilização livre	Utilização livre
Serra Serrada	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Sordo	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Tapada Grande	Guadiana	Guadiana	Protegida	Protegida
Tapada Pequena	Guadiana	Guadiana	Utilização livre	Utilização livre
Teja	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Terragido	Douro	Douro	Utilização livre	Utilização livre
Torrão	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Toulica	Tejo	Tejo	Protegida	Protegida
Touvedo	Lima/Minho	Lima	Protegida	Protegida
Vale Covo/Salgueiral	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Vale de Gaio	Sado/Mira	Sado	Utilização limitada	Utilização livre
Vale do Conde	Mondego/Vouga, Lis e ribeiras do Oeste	Mondego	Condicionada	Condicionada
Vale do Rossim	Mondego/Vouga, Lis e ribeiras do Oeste	Mondego	Protegida	Protegida
Valeira	Douro	Douro	Utilização livre	Utilização livre
Valtomo	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Varosa	Douro	Douro	Utilização limitada	Protegida
Vascoveiro	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Venda Nova	Cávado/Ave e Leça	Cávado	Utilização livre	Protegida
Venda Velha	Tejo	Tejo	Utilização livre	Utilização livre
Vigia	Guadiana	Guadiana	Protegida	Protegida
Vilar	Douro	Douro	Protegida	Protegida
Vilarginho da Fumas	Cávado/Ave e Leça	Cávado	Protegida	Protegida
Vinhas	Tejo	Tejo	Protegida	Protegida
Zanbujo	Tejo	Tejo	Protegida	Protegida

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 108/2009

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, estabeleceu, pela primeira vez, o enquadramento legal das actividades de animação turística. Com quase uma década de existência, revela-se hoje desajustado da realidade.

Tendo em conta o desenvolvimento do sector e o crescente interesse pelas actividades comumente designadas por turismo activo, turismo de aventura e por aquelas que corporizam o novo conceito de «oferta de experiências», reconhecendo-se a importância estratégica da actividade da animação turística, e tendo por base as preocupações de simplificação que têm caracterizado a actividade do XVII Governo Constitucional, considerou-se essencial a revisão do regime jurídico da animação turística.

Assim, dando cumprimento a uma das medidas do Programa SIMPLEX — Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, cumprem-se as orientações fixadas no Programa do Governo no sentido da reapreciação do actual quadro legislativo da actividade turística visando a simplificação e agilização dos procedimentos de licenciamento.

O presente decreto-lei, juntamente com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que estabeleceu o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, redefine o conceito de turismo de natureza e contribui para a dinamização do Programa Nacional de Turismo de Natureza, prevista no Programa do Governo. O reconhecimento de actividades de animação turística como turismo de natureza e a organização

dessas actividades na Rede Nacional de Áreas Protegidas passam a estar isentos do pagamento de taxas específicas, anteriormente cobradas por cada área protegida em que as empresas pretendessem actuar.

Acompanha-se, ainda, a legislação comunitária relativa ao sector dos serviços no que respeita à criação de «balcões únicos» e à simplificação e desmaterialização de procedimentos.

Neste sentido, estabelece-se um regime simplificado de acesso à actividade através de um balcão único — o Turismo de Portugal, I. P. — e mediante pagamento de uma taxa única, que isenta os agentes de outros procedimentos e despesas de licenciamento para o exercício das suas actividades próprias, e transfere-se para o Estado o ónus da comunicação de dados e repartição da receita por actos administrativos entre os organismos públicos envolvidos no processo.

Congrega-se num único diploma, o regime de acesso à actividade, independentemente da modalidade de animação turística exercida, e cria-se o Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) — Empresas de Animação Turística e Operadores Marítimo-Turísticos — organizado pelo Turismo de Portugal, I. P., que contém uma relação actualizada dos agentes a operar no mercado, permitindo uma melhor monitorização e acompanhamento da evolução do sector, e uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas.

Viabiliza-se o acesso à actividade a pessoas singulares, através da figura do empresário em nome individual, desde que cumpram requisitos exigidos às empresas, designadamente o pagamento da taxa de registo no RNAAT e a contratação de seguros com a cobertura mínima exigida para as empresas do sector. É, por outro lado, eliminada a exigência de capital mínimo para as pessoas colectivas

constituídas em sociedades comerciais, facilitando-se o acesso da iniciativa privada à actividade, sem prejuízo da protecção dos interesses e segurança dos utentes dos serviços, designadamente pela exigência da contratação de seguros de acidentes pessoais, de assistência a pessoas e de responsabilidade civil e de capitais mínimos a segurar.

Opta-se pela definição das actividades de animação turística através de uma fórmula aberta, de modo a permitir o enquadramento de novas modalidades de animação turística que constantemente surgem no mercado.

Reforçam-se, por outro lado, as exigências de qualidade, estabelecendo-se requisitos para o exercício da actividade, tendo em vista a qualificação da oferta, a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos interesses, segurança e satisfação dos turistas, cada vez mais exigentes, consagrando-se, designadamente, a obrigatoriedade de informação clara e transparente sobre as condições, características e preços dos serviços disponibilizados.

Com este novo quadro normativo, pretende-se, por um lado, estimular o investimento privado, facilitando a relação do empresário com a Administração Pública, agilizando procedimentos, eliminando passos dispensáveis e reduzindo encargos administrativos, e por outro, incrementar a qualidade e diversidade da oferta de serviços de animação turística, promovendo o desenvolvimento sustentado do sector e da actividade turística em geral.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Portuguesa das Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos (APECAE).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a noção de empresa compreende o empresário em nome individual, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa e a sociedade comercial sob qualquer um dos seus tipos.

2 — Consideram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei, as visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, e outras actividades de extensão cultural, quando organizadas pelo Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., ou pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., ou pelos respectivos serviços dependentes, considerando-se actividades de divulgação do património cultural nacional.

CAPÍTULO II

Âmbito da actividade das empresas de animação turística

Artigo 3.º

Actividades próprias e acessórias das empresas de animação turística

1 — São consideradas actividades próprias das empresas de animação turística, a organização e a venda de actividades recreativas, desportivas ou culturais, em meio natural ou em instalações fixas destinadas ao efeito, de carácter lúdico e com interesse turístico para a região em que se desenvolvam.

2 — São actividades acessórias das empresas de animação turística, nomeadamente, a organização de:

- a) Campos de férias e similares;
- b) Congressos, eventos e similares;
- c) Visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico, sem prejuízo da legislação aplicável ao exercício da actividade de guia turístico;
- d) O aluguer de equipamentos de animação.

Artigo 4.º

Tipo de actividades

1 — As actividades de animação turística desenvolvidas em áreas classificadas ou outras com valores naturais designam-se por actividades de turismo de natureza, desde que sejam reconhecidas como tal pelo Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.), nos termos previstos no capítulo v.

2 — As actividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se por actividades marítimo-turísticas e integram as seguintes modalidades:

- a) Passeios marítimo-turísticos;
- b) Aluguer de embarcações com tripulação;
- c) Aluguer de embarcações sem tripulação;
- d) Serviços efectuados por táxi fluvial ou marítimo;
- e) Pesca turística;
- f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;
- g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, para-quedas, esqui aquático.

3 — As embarcações, com ou sem propulsão, e demais meios náuticos utilizados na actividade marítimo-turística estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

Artigo 5.º

Exclusividade e limites para o exercício da actividade

1 — Apenas as entidades registadas como empresas de animação turística podem exercer as actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando pretendam exercer exclusivamente actividades marítimo-turísticas, as empresas devem inscrever-se no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) como operadores marítimo-turísticos e apenas podem exercer as actividades previstas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Podem, ainda, exercer as actividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior:

a) As agências de viagens, nos termos previstos no artigo 53.º-A do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/2007, de 20 de Julho;

b) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos quando prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem, como complementares à sua actividade principal, actividades próprias das empresas de animação turística, mediante comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., e desde que cumpram os requisitos específicos da actividade e façam prova de ter contratado os seguros obrigatórios previstos no presente decreto-lei;

c) As associações, fundações, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações ambientalistas, associações juvenis e entidades análogas, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística;

ii) A organização das actividades não tenha fim lucrativo;

iii) Se dirija única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;

iv) Não utilizem meios publicitários para a promoção de actividades específicas dirigidos ao público em geral;

v) Obedeçam ao disposto no artigo 26.º na realização de transportes.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, quando prevejam no seu objecto social ou estatutário a possibilidade de exercerem actividades próprias das empresas de animação turística, usufruem automaticamente do reconhecimento destas actividades como turismo de natureza.

5 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 devem celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das actividades a realizar e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos no capítulo VII.

Artigo 6.º

Dever de informação

1 — Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem informar os clientes sobre as características específicas das actividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respectivos preços.

2 — Antes do início da actividade, deve ser prestada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e comportamentos a adoptar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

3 — As empresas que desenvolvam actividades reconhecidas como turismo de natureza devem disponibilizar ao público informação sobre a experiência e formação dos seus colaboradores em matéria de ambiente, património natural e conservação da natureza.

Artigo 7.º

Desempenho ambiental

1 — As actividades de animação turística devem realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria de ambiente e, sempre que possível, contribuir para a preservação do ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactes no património natural.

2 — As actividades de animação turística realizadas em áreas protegidas devem, nomeadamente, observar os respectivos planos de ordenamento e cartas de desporto da natureza.

Artigo 8.º

Identificação das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos

1 — As denominações de empresa de animação turística e de operador marítimo-turístico só podem ser usadas por empresas registadas como tal no RNAAT.

2 — Em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a actividade externa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem indicar o número de registo, a localização da sua sede social, sem prejuízo de outras referências obrigatórias nos termos do Código Comercial, do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

3 — A utilização de marcas por empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos carece de comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., nos termos do artigo 10.º

4 — A designação «turismo de natureza» e o respectivo logótipo só podem ser usados por empresas reconhecidas como tal nos termos do artigo 20.º

5 — O logótipo a que se refere o número anterior é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo.

CAPÍTULO III

Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística

Artigo 9.º

Elementos do RNAAT

1 — O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado um registo nacional dos agentes de animação turística (RNAAT), que integra o registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos com título válido para o exercício da actividade, de acesso disponível ao público no seu sítio na Internet.

2 — O registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos contém:

- a) A identificação da entidade autorizada a exercer actividades de animação turística;
- b) A firma ou denominação social, a sede, a localização de todos os estabelecimentos, o objecto social ou estatutário, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, gerentes e directores;
- d) A identificação das actividades de animação que a empresa fique autorizada a exercer;
- e) Referência ao reconhecimento da empresa como de turismo de natureza, quando se verificar;
- f) As marcas utilizadas pela empresa;
- g) Os números das apólices de seguro obrigatório, o respectivo prazo de validade e o montante garantido;
- h) As sanções aplicadas;
- i) As menções distintivas de qualidade.

Artigo 10.º

Obrigações de comunicação

1 — Qualquer alteração aos elementos constantes do registo, incluindo a abertura de novos estabelecimentos ou formas de representação locais, o encerramento do estabelecimento ou a cessação da actividade da empresa, deve ser comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência.

2 — A comunicação prevista no número anterior destina-se à actualização do RNAAT, podendo dar lugar à alteração dos elementos registados, ao averbamento ao registo ou à sua suspensão ou cancelamento.

3 — O registo de alterações ao programa de actividades desenvolvidas pela empresa depende da prova pelo requerente da alteração, em conformidade, das apólices de seguro contratadas, de forma a garantir que todas as actividades registadas estão cobertas pelos seguros contratados.

4 — A alteração dos elementos do registo deve ser comunicada pelo Turismo de Portugal, I. P., às entidades competentes em razão da matéria a que se reporte a alteração.

CAPÍTULO IV

Inscrição no RNAAT

Artigo 11.º

Requerimento de inscrição no RNAAT

1 — O exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos depende de inscrição no RNAAT e da contratação dos seguros previstos no artigo 27.º

2 — O requerimento de inscrição no RNAAT é dirigido ao Turismo de Portugal, I. P., através de formulário electrónico disponibilizado no seu sítio da Internet, do qual deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação dos titulares, administradores ou gerentes da empresa;
- c) A localização da sede e dos estabelecimentos da empresa;

d) A indicação do nome adoptado para o estabelecimento e de marcas que a empresa pretenda utilizar;

e) As actividades de animação turística que a empresa pretenda exercer, especificando, no caso das actividades marítimo-turísticas, as modalidades a exercer;

f) A indicação de interesse em obter o reconhecimento da actividade de turismo de natureza, quando se verificar.

3 — O requerimento de inscrição no RNAAT deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia simples do acto constitutivo da empresa;
- b) Código de acesso à certidão permanente ou, em alternativa, certidão do registo comercial actualizada e em vigor ou a respectiva cópia simples;
- c) Declaração do interessado a autorizar a consulta ao sítio da Internet, no qual possa ser consultado o registo das marcas que se pretendam utilizar;
- d) Cópia simples das apólices de seguro obrigatórias, com discriminação das actividades cobertas e comprovativo do pagamento do prémio ou fracção inicial;
- e) Programa detalhado das actividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;
- f) Declaração de como os equipamentos e as instalações satisfazem os requisitos legais, acompanhados de cópia simples da licença de utilização, autorização de utilização ou outro documento similar emitido pelas entidades competentes, quando previsto na legislação aplicável;
- g) Documentos previstos no n.º 1 do artigo 20.º, quando se pretenda o reconhecimento de actividades de turismo de natureza.

Artigo 12.º

Tramitação

1 — Com a apresentação do requerimento de inscrição no RNAAT por via electrónica é enviado, automaticamente, pelo Turismo de Portugal, I. P., um recibo de recepção para o endereço electrónico remetente.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., designa um gestor de processo a quem compete assegurar o desenvolvimento da tramitação procedimental do requerimento de inscrição no RNAAT, e que acompanha, nomeadamente, a instrução do processo, o cumprimento dos prazos e a prestação de informação e esclarecimentos ao requerente.

3 — Se for detectada a falta ou desconformidade de algum dos elementos ou documentos referidos no artigo anterior, o Turismo de Portugal, I. P., solicita ao requerente, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção do requerimento de inscrição no RNAAT, o envio dos elementos ou documentos em falta, fixando um prazo não inferior a 10 dias, ficando suspensos, durante esse período, os termos ulteriores do processo.

4 — O processo só se encontra devidamente instruído na data da recepção do último dos elementos em falta.

Artigo 13.º

Consulta ao ICNB, I. P.

1 — Quando o requerente manifeste que pretende obter o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo V, o processo é enviado pelo Turismo de Portugal, I. P., ao ICNB, I. P., devidamente instruído, no prazo de cinco dias contados da recepção do requerimento de registo.

2 — Caso o ICNB, I. P., não se pronuncie sobre o requerimento de reconhecimento de actividade de turismo de natureza no prazo de 20 dias contados da data da recepção do processo, presume-se o respectivo reconhecimento.

3 — O reconhecimento de actividades de turismo de natureza pode ser requerido depois de efectuado o registo como empresa de animação turística no RNAAT sem encargos adicionais, aplicando-se os prazos previstos nos números anteriores.

Artigo 14.º

Decisão sobre o registo

1 — O Turismo de Portugal, I. P., tem 10 dias, contados da recepção do requerimento devidamente instruído, para notificar o requerente da decisão sobre o requerimento de inscrição no RNAAT, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Havendo lugar à consulta prevista no artigo anterior, o prazo para notificação referido no número anterior começa a contar-se do termo do prazo para resposta do ICNB, I. P.

3 — Com a inscrição no RNAAT, é emitido e enviado ao requerente, preferencialmente por via electrónica, um certificado de registo com os elementos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 9.º

4 — No prazo de 10 dias a contar da data do registo, o Turismo de Portugal, I. P., comunica ao Instituto Português de Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), ou à Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), consoante os casos, e ao Instituto da Água, I. P., o registo de operadores marítimo-turísticos e de empresas de animação turística cujo projecto de actividades inclua o exercício de actividades marítimo-turísticas, e à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), quando o exercício destas actividades inclua a modalidade da pesca turística.

Artigo 15.º

Indeferimento do requerimento

1 — O requerimento de inscrição no RNAAT é indeferido pelo Turismo de Portugal, I. P., sempre que da análise dos elementos instrutórios resultar que o mesmo é contrário às disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — O indeferimento do requerimento é devidamente fundamentado e comunicado ao requerente.

3 — Em caso de indeferimento do requerimento, o interessado pode apresentar novo requerimento, por via electrónica, com dispensa de junção dos documentos enviados anteriormente que se mantenham válidos e adequados, devendo identificá-los expressamente.

Artigo 16.º

Taxas

1 — Pelo registo das empresas de animação turística no RNAAT é devida uma taxa única no valor de:

a) € 950, para empresas certificadas como microempresas de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro;

b) € 1500, para as restantes.

2 — Pelo registo de operadores marítimo-turísticos no RNAAT é devida uma taxa única no valor de € 245.

3 — Os operadores marítimo-turísticos que pretendam registar-se como empresas de animação turística e reúnam os requisitos previstos no presente decreto-lei para o efeito pagam uma taxa de valor correspondente ao diferencial entre o valor pago pelo registo como operadores marítimo-turísticos e o valor da taxa devida pelo registo como empresas de animação turística.

4 — Os valores das taxas referidos nos n.ºs 1 e 2 são automaticamente actualizados a 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — O produto das taxas referidas nos números anteriores, reverte em:

a) 20% para o ICNB, I. P.;

b) 20% para o IPTM, I. P.;

c) 20% para a DGAM;

d) 40% para o Turismo de Portugal, I. P.

6 — Com o pagamento das taxas a que se referem os n.ºs 1 e 2, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos ficam isentos do pagamento de quaisquer outras taxas ou licenças exigidas para o exercício das suas actividades próprias, sem prejuízo da necessidade de pagamento:

a) De licenças individuais de pesca turística quando seja exercida esta modalidade da actividade marítimo-turística;

b) De taxas e licenças referentes à realização de espectáculos de natureza artística;

c) Das taxas, incluindo a prestação de cauções, devidas pela emissão de títulos de utilização de recursos hídricos nos termos do disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar e regulamentar.

Artigo 17.º

Início da actividade

1 — O requerente pode iniciar a sua actividade com a recepção do certificado de registo previsto no n.º 3 do artigo 14.º, desde que se encontre paga a taxa prevista no artigo anterior.

2 — Uma vez ultrapassados os prazos referidos nos artigos 12.º, 13.º e 14.º sem resposta ao requerente, entende-se o requerimento deferido, podendo aquele iniciar actividade desde que:

a) Se encontrem cumpridos os demais requisitos legais para o exercício da actividade;

b) Tenha sido previamente paga a taxa prevista no artigo anterior;

c) Tenha sido entregue uma declaração prévia de início de actividade ao Turismo de Portugal, I. P., na qual o requerente se responsabiliza pelo cumprimento dos requisitos adequados ao exercício da respectiva actividade.

3 — Verificados os pressupostos referidos no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., procede ao registo da empresa no prazo máximo de 10 dias contados da recepção da declaração prévia de início de actividade.

Artigo 18.º

Validade e cancelamento do registo

1 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos apenas podem desenvolver as actividades de animação inscritas ou averbadas no respectivo registo, que se mantém válido enquanto se mantiverem válidos os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei.

2 — O registo no RNAAT é cancelado por despacho do presidente do Turismo de Portugal, I. P., sempre que:

- a) Deixe de se verificar algum dos requisitos legais para a sua admissão;
- b) Não seja entregue, junto do Turismo de Portugal, I. P., comprovativo de que os seguros obrigatórios se mantêm em vigor no prazo de 30 dias contados da data do termo de vigência das respectivas apólices;
- c) Se verifique a insolvência ou a extinção da entidade registada;
- d) Se verifique a violação reiterada das normas previstas no presente decreto-lei ou das normas de protecção ambiental;
- e) Seja expressamente pedido o cancelamento pela empresa registada.

3 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, considera-se que a empresa de animação turística ou o operador marítimo-turístico violou de forma reiterada o presente decreto-lei, ou as normas de protecção ambiental, quando, durante o período de dois anos, incorra em pelo menos três contra-ordenações punidas com coima.

4 — A decisão de cancelamento é fundamentada e notificada à empresa visada, salvo no caso previsto na alínea e) do n.º 2 em que é dispensada a fundamentação da decisão.

Artigo 19.º

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada logo que estejam em funcionamento os respectivos sistemas de informação, os quais, de forma integrada, entre outras funcionalidades, permitem:

- a) A entrega de requerimentos de inscrição ou averbamentos ao registo e de documentos;
- b) A comunicação de alterações ao registo;
- c) A consulta pelos interessados do estado do respectivo processo;
- d) O envio e recepção de pareceres;
- e) A emissão da decisão.
- f) A comunicação com o interessado.

2 — A comunicação com as diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, por meio da integração e garantia de interoperacionalidade entre os respectivos sistemas de informação.

3 — É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do Turismo de Portugal, I. P., ou da competência de qualquer das entidades intervenientes.

4 — As funcionalidades do sistema de informação incluem a rejeição liminar de operações de cuja execução

resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento dos requerimentos que contenham manifestas falhas de instrução do processo.

5 — Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

CAPÍTULO V

Turismo de natureza

Artigo 20.º

Pedido de reconhecimento

1 — As empresas de animação turística, os operadores marítimo-turísticos e as agências de viagens autorizadas a exercer actividades de animação turística nos termos previstos no artigo 53.º-A do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 263/2007, de 20 de Julho, que pretendam obter o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza devem apresentar o respectivo processo instruído com os seguintes elementos:

- a) Lista das actividades disponibilizadas pela empresa;
- b) Declaração de adesão formal a um código de conduta das empresas de turismo de natureza, a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo;
- c) Projecto de conservação da natureza, quando aplicável.

2 — O projecto de conservação de natureza a que se refere a alínea c) do número anterior é opcional para empresas de animação turística ou operadores marítimo-turísticos que sejam certificados como microempresas, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 21.º

Critérios de reconhecimento

O reconhecimento da actividade de turismo de natureza a desenvolver pelas empresas referidas no n.º 1 do artigo anterior é efectuado pelo ICNB, I. P., de acordo com os seguintes critérios:

- a) Actividades disponibilizadas pela empresa e seu impacte no património natural;
- b) Adesão ao código de conduta das empresas de turismo de natureza, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Participação da empresa, directamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas, num projecto de conservação da natureza, aprovado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 22.º

Projecto de conservação da natureza

1 — O projecto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo anterior é aprovado pelo ICNB, I. P., de acordo com os seguintes critérios:

- a) Proporcionalidade entre o projecto proposto e a actividade da empresa;
- b) Valores naturais alvo do projecto;

- c) Localização das acções a executar;
- d) Cronograma de execução;
- e) Relevância do projecto para a conservação do património natural;
- f) Disponibilização de serviços de visitação e actividades de educação ambiental associados ao projecto.

2 — Quando solicitado pelo ICNB, I. P., a empresa deve entregar informação relativa ao progresso e resultados do projecto de conservação da natureza referido na alínea c) do artigo anterior.

3 — No prazo de três meses a contar da conclusão do projecto de conservação da natureza, a empresa deve entregar uma proposta para um novo projecto, o qual deve ser aprovado pelo ICNB, I. P., nos termos do n.º 1, caso a empresa pretenda manter válido o reconhecimento da sua actividade como turismo de natureza.

Artigo 23.º

Validade do reconhecimento

O reconhecimento da actividade de turismo de natureza pode ser revogado por despacho do presidente do ICNB, I. P., nos seguintes casos:

- a) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o reconhecimento, previstos no presente decreto-lei;
- b) Incumprimento do código de conduta das empresas de turismo de natureza;
- c) Se não forem entregues, no prazo de seis meses, os elementos do projecto de conservação da natureza referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Exclusividade em áreas protegidas

1 — Na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos, só podem ser oferecidas, por empresas que tenham obtido o seu reconhecimento como actividades de turismo de natureza, nos termos previstos no presente decreto-lei ou por empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo de natureza, reconhecidos nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, as seguintes actividades de animação turística:

- a) Passeios pedestres, expedições fotográficas, percursos interpretativos e actividades de observação de fauna e flora;
- b) Actividades de orientação;
- c) Actividades de *teambuilding*;
- d) Jogos populares;
- e) Montanhismo, escalada, actividades de neve, *canyoning*, *coasteering*, e espeleologia;
- f) Percursos de obstáculos com recurso a *rapel*, *slide*, pontes e similares;
- g) *Paintball*, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;
- h) Balonismo, asa delta sem motor, parapente e similares;
- i) Passeios de bicicleta (cicloturismo ou BTT), passeios de *segway* e em outros veículos não poluentes;
- j) Passeios equestres, passeios em atrelagens de tracção animal e similares;
- l) Passeios em veículos todo o terreno;
- m) Passeios de barco, com ou sem motor;

- n) Observação de cetáceos e outros animais marinhos;
- o) Vela, remo, canoagem e actividades náuticas similares;
- p) *Surf*, *bodyboard*, *windsurf*, *kitesurf* e actividades similares;
- q) *Rafting*, *hidrospeed* e actividades similares;
- r) Mergulho.

2 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, as entidades referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º, que pretendam exercer as actividades mencionadas no número anterior na Rede Nacional de Áreas Protegidas devem ainda enviar ao ICNB, I. P., a declaração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, aplicável com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VI

Instalações e equipamento

Artigo 25.º

Instalações, equipamento e material

1 — Quando as empresas de animação turística dispõem de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e devem encontrar-se licenciadas ou autorizadas nos termos da legislação aplicável e pelas entidades competentes.

2 — A autorização para o exercício da actividade das empresas de animação turística não substitui qualquer acto administrativo de licenciamento ou autorização legalmente previsto para a implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade, nem constitui prova do respeito pelas normas aplicáveis aos mesmos, nem isenta os respectivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer acto ilícito relacionado com a actividade.

Artigo 26.º

Utilização de meios de transporte

1 — Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas actividades, e quando utilizem veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, as empresas de animação turística devem estar licenciadas para a actividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respectiva lhes sejam aplicáveis.

2 — Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades previstas no número anterior com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), nos termos da legislação específica.

3 — Nos transportes de passeios turísticos ou transporte de clientes em veículos com lotação até nove lugares, o motorista deve ser portador do seu horário de trabalho e de documento que contenha a identificação da empresa, a especificação do evento, iniciativa ou projecto, a data, a hora e o local de partida e de chegada, que exhibirá a qualquer entidade competente que o solicite.

4 — No âmbito das suas actividades acessórias, o transporte de clientes em veículos automóveis com lotação até nove lugares pode ser efectuado pelas próprias empresas de animação turística, desde que os veículos utilizados

sejam da sua propriedade, ou objecto de locação financeira, aluguer de longa duração ou aluguer operacional de viaturas (*renting*), se a empresa de animação turística for a locatária, ou ainda quando recorram a entidades habilitadas para o transporte.

CAPÍTULO VII

Das garantias

Artigo 27.º

Seguros obrigatórios

1 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estão obrigados a celebrar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes de todas as actividades exercidas pela empresa, inscritas ou averbadas no registo, e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O capital mínimo, consoante o contrato de seguro a celebrar, deve ser o seguinte:

a) Seguro de acidentes pessoais garantindo:

i) Pagamento das despesas de tratamentos, incluindo internamento hospitalar, e medicamentos, até ao montante anual de € 3500;

ii) Pagamento de um capital de € 20 000, em caso de morte ou invalidez permanente dos seus clientes, reduzindo-se o capital por morte ao reembolso das despesas de funeral, quando estes tiverem idade inferior a 14 anos;

b) Seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, garantindo:

i) Pagamento do repatriamento sanitário e do corpo;

ii) Pagamento de despesas de hospitalização, médicas e farmacêuticas, até ao montante anual de € 3000;

c) Seguro de responsabilidade civil, garantindo € 50 000 por sinistro, e anuidade que garanta os danos causados por sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam actividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil obrigatório fica ainda sujeito às regras específicas previstas no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro.

4 — O contrato de seguro pode incluir uma franquia não oponível ao lesado.

5 — Os montantes mínimos fixados nos n.ºs 2 e 3 são actualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE no ano imediatamente anterior, e os montantes decorrentes da actualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I. P.

6 — Nenhuma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, I. P., de ter celebrado os contratos de seguro previstos nos números

anteriores e de que os mesmos se encontram em vigor, devendo constar expressamente das respectivas condições particulares a identificação das actividades cobertas.

7 — Para efeitos de prova de que os seguros se encontram em vigor, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos dispõem de um prazo de 30 dias a contar da data de vencimento dos respectivos prémios de seguro, para entregar no Turismo de Portugal, I. P., o comprovativo do seu pagamento.

Artigo 28.º

Causas de exclusão

1 — São excluídos do seguro:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das empresas de animação turística ou operadores marítimo-turísticos e aos tomadores do seguro;

b) Os danos ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas na alínea anterior, assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não sejam utilizadores do serviço prestado;

c) Os danos provocados pelo lesado ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços.

2 — Podem ainda ser excluídos do seguro os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística ou ao operador marítimo-turístico, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte.

CAPÍTULO VIII

Empresas estabelecidas fora do território nacional

Artigo 29.º

Empresas estabelecidas na União Europeia

1 — As pessoas singulares e colectivas estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia podem exercer actividades de animação turística em Portugal, sendo dispensadas as formalidades de registo exigidas pelo presente decreto-lei, desde que, cumulativamente:

a) Tenham cumprido formalidades de registo equivalentes às previstas no presente decreto-lei;

b) Apresentem junto do Turismo de Portugal, I. P., documento comprovativo do licenciamento, da autorização ou do registo efectuado no outro Estado-membro, emitido pela autoridade competente;

c) Apresentem junto do Turismo de Portugal, I. P., documento comprovativo da contratação de seguros que cubram os riscos decorrentes de todas as actividades que pretendam exercer em Portugal e respeitem os capitais mínimos exigidos no presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas singulares e colectivas estabelecidas noutros Estados membros da União Europeia que pretendam exercer actividades de animação turística na Rede Nacional de Áreas Protegidas ficam sujeitas ao disposto no capítulo v, com as devidas adaptações no que se refere ao disposto no n.º 2 do artigo 20.º

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

Artigo 30.º

Competência para a fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências próprias das entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, e das demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei.

2 — As autoridades administrativas em razão da matéria, bem como as autoridades policiais cooperam com os funcionários da ASAE no exercício das funções de fiscalização.

3 — Aos funcionários em serviço de inspeção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

Artigo 31.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) O exercício de actividades de animação turística sem que a empresa se encontre registada para o efeito;

b) A utilização de denominação ou nome ou de elementos informativos ou identificativos com desrespeito pelas regras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;

c) A não comunicação da utilização de marcas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;

d) A utilização da designação «Turismo de Natureza» associada à exibição do respectivo logótipo sem o reconhecimento como tal, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º;

e) A não comunicação da alteração dos elementos constantes do registo, em violação do disposto no artigo 10.º;

f) O exercício de actividades não reconhecidas como turismo de natureza na Rede Nacional de Áreas Protegidas, fora dos perímetros urbanos, em violação do disposto no artigo 24.º;

g) A violação ao disposto no artigo 25.º, relativamente às condições de funcionamento das instalações, equipamento e material utilizado;

h) A utilização de veículos automóveis, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º;

i) A falta ou insuficiência do documento descritivo do evento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º;

j) A não contratação dos seguros obrigatórios previstos no artigo 27.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de € 300 a € 3740 ou de € 500 a € 15 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 não deve ser punida com coima inferior ao valor da taxa devida para início da actividade.

4 — Constitui contra-ordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a prevista na alínea f) do n.º 1.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos para metade.

6 — Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com excepção da contra-ordenação ambiental prevista no n.º 4 à qual se aplica a Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;

b) Suspensão do exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 33.º

Apreensão cautelar

Sempre que necessário pode ser determinada a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 34.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — Compete à ASAE a instrução dos processos decorrentes de infracção ao disposto no presente decreto-lei, salvo os decorrentes de infracção ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

2 — Compete ao ICNB, I. P., a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenações ambientais previstos no presente decreto-lei.

3 — É da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CAC-MEP) a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei, à excepção das resultantes da infracção ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

4 — É da competência do membro do Governo responsável pela área do turismo a cassação do título para o exercício da actividade.

5 — É competente para a aplicação das restantes sanções acessórias a entidade com competência para aplicação das coimas nos termos do n.º 3.

6 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de averbamento ao registo.

Artigo 35.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas recebidas por violação do disposto no presente decreto-lei reverte em:

a) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;

b) 20% para a ASAE;

c) 10% para a CACMEP;

d) 60% para o Estado.

2 — Exceptua-se o disposto no número anterior, quando o produto das coimas resultar da infracção ao artigo 26.º, o qual é repartido da seguinte forma:

- a) 20% para o IMTT, I. P.;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora;
- c) 60% para o Estado.

3 — A repartição do produto das coimas resultantes das contra-ordenações ambientais previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, é efectuada nos termos do seu artigo 73.º

Artigo 36.º

Suspensão temporária

A ASAE é competente para determinar a suspensão temporária do funcionamento das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Livro de reclamações

1 — As empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo responsável da empresa de animação turística ou operador marítimo turístico à ASAE.

3 — A ASAE deve facultar ao Turismo de Portugal, I. P., acesso às reclamações dirigidas às empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

Artigo 38.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por RAMT, define as regras aplicáveis às embarcações utilizadas por agentes autorizados a exercer a actividade marítimo-turística.

Artigo 2.º

[...]

O RAMT é aplicável às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e empresas de animação

turística que exerçam a actividade marítimo-turística, em todo o território nacional.»

Artigo 39.º

Monitorização e revisão

No prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Turismo de Portugal, I. P., elabora um relatório com indicação dos elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta das entidades nele intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis, concluindo pela oportunidade ou não da revisão do decreto-lei.

Artigo 40.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 41.º

Empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos existentes

1 — As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se registadas nos termos neste previstos, convertendo-se automaticamente o respectivo número de licença no número de inscrição da empresa no RNAAT, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas.

2 — As licenças emitidas para o exercício de actividades de animação ambiental válidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispensam o reconhecimento de actividades de turismo de natureza previsto no presente decreto-lei para a Área Protegida para a qual foram emitidas e pelo respectivo prazo, findo o qual, mantendo o seu titular o interesse neste reconhecimento, deve efectuar o respectivo pedido junto do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos no capítulo v.

3 — As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem pedir o reconhecimento das suas actividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo v ou a inclusão no seu objecto do exercício de actividades marítimo-turísticas, sem encargos adicionais.

4 — Os operadores marítimo-turísticos licenciados como tal à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem pedir o respectivo registo no RNAAT junto do Turismo de Portugal, I. P., no prazo de seis meses contados da publicação do presente decreto-lei, sem encargos adicionais.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2002, de 16 de Abril;

b) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março;

c) Os artigos 3.º a 15.º, 29.º a 32.º e os anexos I e II do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002 de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro;

d) O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, com excepção do artigo 6.º;

e) O Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro;

f) A Portaria n.º 138/2001, de 1 de Março;

g) A Portaria n.º 164/2005, de 11 de Fevereiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Carlos Manuel Costa Pina* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 5 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 109/2009

de 15 de Maio

A actual legislação enquadradora das regras e dos procedimentos a observar na criação e funcionamento das equipas de sapadores florestais carece de uma revisão, de forma a torná-la mais eficaz, mais ágil e mais transparente em diversos domínios, com especial enfoque para a selecção das candidaturas a equipas de sapadores florestais e sua aprovação.

Trata-se de intensificar a execução do disposto na Lei de Bases da Política Florestal, que define como acção de carácter prioritário o reforço e expansão do corpo especializado de sapadores florestais. A Estratégia Nacional para as Florestas e o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios definem o aumento de equipas de sapadores florestais, estabelecendo como metas a criação de 20 equipas anuais até 2012 e para 2020 a existência de 500 equipas.

Num esforço financeiro e de acompanhamento e enquadramento técnico significativo, o Governo decidiu antecipar os objectivos traçados em 8 anos, definindo a meta de 500 equipas de sapadores florestais constituídas

até ao final de 2012. Para atingir este objectivo urge rever a legislação de suporte, possibilitando assim a referida antecipação.

Este crescimento do dispositivo de prevenção estrutural obriga por isso a procedimentos mais ágeis na constituição e funcionamento das equipas, à reorganização procedimental dos concursos, à redefinição das funções fundamentais de actuação destas equipas, e ao enquadramento das equipas de sapadores florestais no Dispositivo Integrado de Prevenção Estrutural.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à criação e funcionamento das equipas de sapadores florestais no território continental português e regulamenta os apoios à sua actividade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Área de intervenção» a área territorial, quer se trate de município, de zona de intervenção florestal, de agrupamento de freguesias ou de grupo de baldios, onde a equipa pode desenvolver a sua actividade, e que corresponde à área referida na candidatura;

b) «Área de actuação da equipa» a área definida em cada programa de acção anual de actividades para a execução de trabalhos por parte de uma equipa de sapadores florestais;

c) «Auditoria» a avaliação da actividade de uma equipa de sapadores florestais e da conformidade dos actos praticados com a lei, realizada pela Autoridade Florestal Nacional (AFN), ou por entidade externa por ela contratada, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I. P. (IFAP I. P.), ou pela entidade empregadora;

d) «Critérios de prioridade» o conjunto de parâmetros, de carácter indicativo, a ter em conta para a selecção e aprovação de candidaturas.

Artigo 3.º

Sapador florestal

1 — O sapador florestal é um trabalhador especializado, com perfil e formação específica adequados ao exercício das funções de gestão florestal e defesa da floresta, designadamente, através de:

- a) Acções de silvicultura;
- b) Gestão de combustíveis;
- c) Acompanhamento na realização de fogos controlados;
- d) Realização de queimadas;
- e) Manutenção e beneficiação da rede divisional e de faixas e mosaicos de gestão de combustíveis;

14.2. Anexo 2 – DL 149/2014 de 10 de Outubro

Diário da República, 1.ª série—N.º 196—10 de outubro de 2014

5195

Campo 14 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.1;

Campo 15 – Número de centrais ou refinarias com ativos correspondentes à categoria 5.2.

6- Cálculo da contribuição

Os campos 1, 2 e 3 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 6.º do RCISE às bases de incidência determinadas. O valor do campo 4 corresponde à soma dos valores dos campos 1, 2 e 3.

7- Identificação do Representante Legal / TOC

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal (se aplicável) e do técnico oficial de conta.

ANEXO

8- Detalhamento do quadro 5 – Apuramento da base tributável

Neste quadro 8 não aparece para preenchimento tanto subquadros 8.1.X (8.2.X) quanto o número de centrais ou refinarias indicados no campo 14 (15) do quadro 5.1 (5.2) de declaração-modelo.

Em cada subquadro 8.1.X (8.2.X) deverão ser inscritos para cada central ou refinaria de forma individual os valores dos campos 1 a 30, de interpretação idêntica à descrita nas instruções do quadro 5.

Nestes subquadros, o sujeito passivo deverá incluir nos campos 11 / 12 o número de horas de utilização anual equivalente da potência instalada por central / índice de operacionalidade por refinaria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 149/2014

de 10 de outubro

O Decreto-Lei n.º 21/2002, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho, 269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio, aprovou o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística (RAMT), definindo as regras aplicáveis aos operadores marítimo-turísticos e às embarcações por eles utilizadas na atividade marítimo-turística.

Das sucessivas alterações ao RAMT destaca-se a revogação parcial efetuada pelo Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que aprovou o regime de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos, independentemente da modalidade de animação turística. Assim, o RAMT passou a definir apenas as regras aplicáveis às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, uma vez que as questões relativas ao acesso à atividade estão hoje definidas no referido Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, entretanto alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho.

Ora, analisado o quadro jurídico que regula a atividade marítimo-turística, concluiu-se que certas exigências constantes do atual RAMT não se justificam, sendo, por isso, necessário aprovar um novo diploma que simplifique os procedimentos relativos à utilização das embarcações afetas à atividade marítimo-turísticas.

O presente decreto-lei aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, revogando o RAMT.

Das alterações introduzidas pelo Regulamento que ora se aprova, destaca-se o alargamento da tipologia das embarcações que podem ser afetas à atividade marítimo-turística, uma vez que se permite agora a utilização de um maior leque de embarcações. Além disso, prevê-se a possibilidade de exercício de todas as modalidades marítimo-turísticas com embarcações de recreio, liberalizando-se o exercício da atividade, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da economia do mar e do turismo.

Com o novo Regulamento alteram-se ainda as regras relativas à lotação mínima de segurança, de forma a

garantir a igualdade e transparência na sua fixação, criando critérios claros de apreciação.

Outra alteração introduzida pelo Regulamento que agora se aprova prende-se com a não obrigatoriedade de utilização de uma embarcação de assistência, quando sejam operadas embarcações dispensadas de registo e motas de água e desde que as atividades sejam desenvolvidas em locais em que haja impossibilidade física de utilização da referida embarcação. Esta não obrigatoriedade é ainda aplicável aos operadores que utilizem embarcações dispensadas de registo e motas de água e que naveguem em águas interiores ou no mar até uma distância não superior a 300 metros da linha de costa. Nestes casos, os operadores devem dispor de um meio de comunicação que permita uma chamada de socorro e garantir, por si ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro em toda a zona de navegação autorizada.

Refira-se, por último, que o Regulamento que agora se aprova reduz, de forma significativa, as obrigações de prestação de informação exigidas aos operadores.

As alterações legislativas ora introduzidas permitem o crescimento do sector, através de uma significativa desburocratização dos procedimentos e de uma uniformização e clarificação das regras aplicáveis às embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística.

Artigo 2.º

Aprovação do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Regulamento, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, são aplicáveis a partir:

a) De 1 de janeiro de 2016 para as embarcações de recreio que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já se encontram a exercer a atividade marítimo-turística, desde que não transportem mais de 12 passageiros, excluindo a tripulação;

b) Da data de entrada em vigor do presente decreto-lei para as restantes embarcações de recreio.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 21/2002, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho,

269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de julho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 3 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por Regulamento, estabelece as regras aplicáveis às embarcações utilizadas por operadores marítimo-turísticos, no âmbito da atividade marítimo-turística, em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Águas interiores», os rios, estuários, lagos, lagoas, albufeiras, sapais e esteiros;
- b) «Embarcação de apoio», a embarcação miúda, com ou sem motor, embarcada ou rebocada, destinada a apoiar a embarcação principal, designadamente, em situações de embarque ou de desembarque nas praias e de visita a ilhas ou a grutas a partir da embarcação principal.
- c) «Embarcação de bandeira estrangeira», a embarcação que não arvora a bandeira portuguesa;
- d) «Embarcação de boca aberta», a embarcação sem convés estanque de proa à popa;
- e) «Embarcação marítimo-turística», a embarcação auxiliar classificada para o exercício da atividade marítimo-turística;
- f) «Embarcações tradicionais ou barcos típicos», os originais ou réplicas construídos usando materiais e técnicas idênticas aos das embarcações características de

uma região ou específicas de determinada tarefa, uso ou atividade;

g) «Lotação de segurança», o número mínimo de tripulantes fixado para cada embarcação, com o objetivo de garantir a segurança da embarcação e das pessoas embarcadas e a proteção do meio marinho;

h) «Operador marítimo-turístico», uma pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada a exercer a atividade marítimo-turística, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho;

i) «Rol de tripulação», a relação nominal dos inscritos marítimos que constituem a tripulação de uma embarcação;

j) «Táxi», a embarcação registada como auxiliar local ou de porto destinada a efetuar serviços de táxi marítimo, fluvial ou lacustre.

CAPÍTULO II

Das embarcações

Artigo 3.º

Embarcações a utilizar

1 — Na atividade marítimo-turística podem ser utilizados:

- a) Embarcações marítimo-turísticas;
- b) Embarcações de comércio;
- c) Embarcações de pesca;
- d) Rebocadores;
- e) Embarcações de recreio;
- f) Embarcações dispensadas de registo;
- g) Embarcações tradicionais ou barcos típicos.

2 — Podem ser utilizadas embarcações de assistência com motor prioritariamente destinadas a prestar assistência a embarcações dispensadas de registo e motas de água, nos termos do disposto no artigo 5.º

3 — Podem ainda ser utilizadas embarcações de apoio à embarcação principal utilizada na atividade marítimo-turística, nos termos do disposto no artigo 6.º

4 — O exercício, em simultâneo, da atividade marítimo-turística e da atividade da pesca profissional, a bordo das embarcações referidas na alínea c) do n.º 1, é regulado em diploma próprio.

5 — A utilização das embarcações referidas na alínea g) do n.º 1 na atividade marítimo-turística é regulada em diploma próprio.

Artigo 4.º

Sinalética das embarcações

1 — As embarcações referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo anterior, quando utilizadas na atividade marítimo-turística, devem dispor de uma placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com inscrição «MT».

2 — As embarcações de assistência devem dispor de uma placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «EA».

3 — As embarcações utilizadas no âmbito dos serviços efetuados por táxi devem dispor de uma placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «Táxi».

rítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação devem observar apenas as regras previstas no Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio.

7 — As motas de água, quando alugadas na modalidade de aluguer com tripulação, não estão obrigadas à lotação de segurança.

8 — As motas de água com menos de 85 kw de potência, dotadas de sistema de corte de tração à distância, usadas em circuito devidamente sinalizado, balizado e supervisionado pelos órgãos locais da DGAM e apoiadas por embarcação de assistência, equipada com palamenta obrigatória, podem ser alugadas por pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio e dispensadas da palamenta obrigatória.

9 — Na atividade marítimo-turística todas as pessoas embarcadas nas embarcações de boca aberta devem manter permanentemente envergados os respetivos coletes de salvação quando tal tenha sido prévia e formalmente determinado pelas entidades com jurisdição no respetivo domínio hídrico.

10 — As embarcações de recreio afetas à atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação, quando utilizadas em águas interiores em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respetivo domínio hídrico, podem ser alugadas a pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, nos termos definidos no anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Procedimento de fixação da lotação de segurança

1 — A lotação de segurança é fixada de acordo com as características e a área de navegação das embarcações, sendo competentes para o efeito:

- a) Os órgãos locais da DGAM, para todas as embarcações locais e para as embarcações de recreio do tipo 4 e 5;
- b) A DGRM para as embarcações costeiras e do alto e para as embarcações de recreio do tipo 1, 2 e 3.

2 — Na fixação da lotação de segurança, são tomados em consideração os seguintes elementos:

- a) O tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos e a capacidade de manobra da embarcação;
- b) A área de navegação;
- c) As características da atividade a ser exercida;
- d) A qualificação profissional dos tripulantes.

3 — Caso sejam tomados em consideração elementos adicionais na fixação da lotação de segurança, devem tais elementos constar de listagem fundamentada, publicitada no sítio na Internet da entidade competente.

4 — O pedido de fixação da lotação de segurança contém obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Memória identificativa da embarcação, da qual constem as características técnicas e as dos respetivos equipamentos, bem como as características da atividade que vai ser exercida;
- b) Proposta de lotação fundamentada.

5 — Caso não acolha a proposta de lotação de segurança apresentada pelo requerente, a entidade competente notifica-o do projeto de decisão no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, para que este se pronuncie, em sede de audiência prévia, no prazo máximo de 10 dias.

6 — Na ausência de decisão expressa no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento ou, tendo existido audiência prévia, da pronúncia pelo interessado, presume-se que a entidade competente para a fixação da lotação de segurança se pronunciou favoravelmente em relação ao pedido de fixação da lotação de segurança.

7 — As entidades competentes publicitam nos seus sítios na Internet, de forma facilmente pesquisável pelos interessados, todas as decisões de fixação da lotação de segurança e respetivos fundamentos.

Artigo 10.º

Rol de tripulação

1 — As embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística, sempre que a tripulação seja composta por inscritos marítimos, devem dispor de um rol de tripulação destes, o qual deve ser comunicado à autoridade marítima.

2 — Sempre que um operador esteja a exercer uma atividade regular com mais de uma embarcação, qualquer que seja o seu registo, classificação e área de navegação, pode ser emitido rol de tripulação coletivo para todas as embarcações, desde que estas se encontrem a operar na área ou a partir da área de jurisdição da mesma capitania.

Artigo 11.º

Vistorias das embarcações

1 — As embarcações de recreio, as embarcações de pesca e os rebocadores só podem ser utilizados na atividade marítimo-turística depois de devidamente vistoriados para o efeito.

2 — As vistorias das embarcações de recreio destinam-se a verificar o equipamento e o estado de manutenção da embarcação e comportam as seguintes verificações:

- a) Funcionamento do aparelho propulsor, dos motores auxiliares, da instalação elétrica, dos meios de esgoto, dos meios de combate a incêndios, dos meios de comunicações e alerta de socorro e do estado de manutenção dos meios de salvação e ajudas à navegação, bem como a existência de procedimentos a adotar em situação de emergência dos quais devem ser informados os passageiros;
- b) Estado de conservação do casco e da estrutura.

3 — Mediante solicitação dos operadores, considera-se cumprido o disposto no n.º 1 se, há menos de um ano, tiverem sido realizadas as vistorias de registo ou de manutenção das embarcações de recreio e de motas de água, com marcação CE e declaração escrita de conformidade, previstas no Decreto-Lei n.º 168/2005, de 26 de setembro.

4 — A validade da vistoria das embarcações de recreio para a utilização na atividade marítimo-turística, incluindo as vistorias referidas no número anterior, é de um ano, devendo ser efetuadas vistorias anuais e inspeções ao casco em seco de dois em dois anos, enquanto se mantiverem afetas a esta atividade.

5 — As vistorias das embarcações de pesca e dos rebocadores destinam-se a verificar o estado de manutenção, a localização dos meios de salvação, bem como a existência

de procedimentos a adotar em situação de emergência dos quais devem ser informados os passageiros.

6 — Enquanto as embarcações referidas no número anterior se mantiverem afetas à atividade marítimo turística, a verificação do estado de manutenção, da localização dos meios de salvação, bem como da existência de procedimentos a adotar em situação de emergência dos quais devem ser informados os passageiros, é efetuada conjuntamente com as vistorias respeitantes à renovação dos certificados de navegabilidade.

7 — No caso das embarcações com casco em madeira, as vistorias ao casco em seco têm a validade de um ano.

Artigo 12.º

Embarcações de bandeira estrangeira

As embarcações de bandeira estrangeira, utilizadas na atividade marítimo-turística em território nacional, é aplicável o regime e os critérios de segurança estabelecidos para a operação das embarcações nacionais.

Artigo 13.º

Outras obrigações

1 — Os operadores marítimo-turísticos, na atividade marítimo-turística, estão obrigados ao cumprimento das seguintes regras:

a) Condicionar o aluguer de embarcações sem tripulação à verificação das devidas habilitações dos utilizadores, quando aplicável;

b) Manter atualizados e disponibilizar, quando exigível, cópias legíveis dos documentos que habilitem ao exercício da atividade e à operação das embarcações, sempre que solicitados pelos utilizadores ou pelas entidades fiscalizadoras.

2 — Os operadores marítimo-turísticos devem ainda prestar às entidades fiscalizadoras as informações de natureza estatística que lhes sejam solicitadas.

Artigo 14.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Para o exercício da atividade marítimo-turística, os operadores marítimo-turísticos são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos no anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — No caso das embarcações com uma arqueação bruta igual ou superior a 300, os operadores marítimo-turísticos são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 50/2012, de 2 de março.

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 15.º

Competência de fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento é da competência da DGRM, dos órgãos locais da DGAM e das demais entidades com jurisdição no domínio fluvial e lacustre.

Artigo 16.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) A utilização de embarcações não devidamente sinalizadas, em violação do disposto no artigo 4.º;

b) A falta de embarcação de assistência, em violação do disposto no artigo 5.º;

c) A utilização de embarcações que não satisfaçam as normas de segurança ou cuja utilização não seja permitida, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e no artigo 11.º;

d) A não observância de requisitos para embarcação de apoio, em violação do disposto no artigo 6.º;

e) O governo de embarcações por pessoas não habilitadas, em violação do disposto no n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 8.º;

f) O não cumprimento do dever de utilização de coletes de salvação, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 8.º;

g) O não cumprimento dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 8.º e no anexo I.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) e d) do número anterior são contraordenações leves e puníveis com coimas de € 250,00 a € 1 500,00 ou de € 450,00 a € 3 000,00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 são contraordenações graves e puníveis com coimas de € 300,00 a € 3 000,00 ou de € 500,00 a € 7 480,00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

4 — A sanção prevista para a violação do n.º 9 do artigo 8.º é aplicável ao operador ou, no caso de este ter disponibilizado os coletes e prestado informação respeitante à obrigatoriedade do seu uso, ao utilizador.

5 — A contraordenação prevista na alínea g) do n.º 1 é uma contraordenação muito grave e punível com coima de € 500,00 a € 3 740,00 ou de € 800,00 a € 15 000,00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

6 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos para metade.

Artigo 17.º

Sanção acessória

1 — Pode ser aplicada sanção acessória de imobilização de embarcação para o exercício da atividade marítimo-turística, até dois anos, se o agente, no período de dois anos, tiver sido condenado em, pelo menos, cinco contraordenações graves ou muito graves ou em três contraordenações muito graves, que revelem manifesta e grave violação dos deveres que decorrem do presente Regulamento.

2 — A sanção acessória prevista no número anterior recai sobre as embarcações relativamente às quais se tenham verificado violações ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e da sanção acessória

Compete às entidades referidas no artigo 15.º a instrução e a decisão dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e da sanção acessória previstas no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 30 % para a entidade que procede à instrução e aplicação da coima;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 20.º

Número máximo de pessoas a bordo excluindo a tripulação

1 — As embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística, que embarquem mais de 12 pessoas, excluindo a tripulação, e efetuem viagens fora das zonas portuárias, estão sujeitas ao cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de agosto, 51/2005, de 25 de fevereiro, 210/2005, de 6 de dezembro, e 93/2012, de 19 de abril, sem prejuízo das exclusões ao respetivo âmbito ali previstas.

2 — A regulamentação aplicável às embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística, construídas em alumínio não revestido ou plástico reforçado a fibra de vidro, que estejam excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de agosto, 51/2005, de 25 de fevereiro, 210/2005, de 6 de dezembro, e 93/2012, de 19 de abril, e que transportem mais de 12 pessoas, excluindo a tripulação, é objeto de decreto regulamentar, que estabelece, designadamente, as regras sobre construção, prevenção, deteção e extinção de incêndios, meios de salvagem e radiocomunicações, consideradas adequadas aos navios e embarcações de passageiros que se encontram excluídos daquele decreto-lei.

Artigo 21.º

Disponibilização de informação pela DGAM e DGRM

A DGAM e a DGRM devem publicitar nos seus sítios na Internet informação atualizada sobre os procedimentos e os custos associados à afetação das embarcações à atividade marítimo-turística, devendo ainda disponibilizar simuladores sobre as taxas aplicáveis.

Artigo 22.º

Regime especial

O regime estabelecido no presente Regulamento não prejudica a aplicação das normas previstas em regimes especiais.

Artigo 23.º

Atualização das normas europeias e remissões

1 — Relativamente às normas europeias referidas no presente Regulamento, são aplicáveis a sua última edição, bem como as posteriores erratas, emendas, revisões, integrações ou consolidações, à medida que forem publicadas pelo Instituto Português da Qualidade enquanto Organismo Nacional de Normalização.

2 — As remissões legais ou regulamentares para o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho, 269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio, quando relativas à utilização das embarcações, devem considerar-se como feitas para o presente Regulamento.

Artigo 24.º

Disposição transitória

Até à publicação do decreto regulamentar referido no n.º 2 do artigo 20.º, aplicam-se as normas provisórias previstas no anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

ANEXO I

Condições e requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio a que se refere o n.º 10 do artigo 8.º

1 — As embarcações de recreio, afetas à atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação quando utilizadas em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respetivo domínio hídrico, podem ser governadas por pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, desde que sejam portadoras do respetivo título de dispensa.

2 — O título de dispensa referido no número anterior é emitido pelo operador marítimo-turístico e destina-se a comprovar que ao titular foi prestada a formação e informação necessárias ao governo da embarcação na zona em causa e dele devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do operador marítimo-turístico;
- b) A identificação do titular;
- c) A identificação da embarcação alugada;
- d) A zona onde a embarcação pode navegar, durante o período de aluguer e eventuais limitações ou restrições;
- e) A validade que deve coincidir com o período de aluguer.

3 — O modelo do título de dispensa consta do apêndice I ao presente anexo.

4 — O título de dispensa só pode ser emitido a maiores de 18 anos.

5 — O operador marítimo-turístico fica obrigado a guardar cópia dos títulos de dispensa que emitir, durante três meses, devendo dar conhecimento à DGRM do número de títulos emitidos anualmente, com indicação da nacionalidade dos titulares, para efeitos de tratamento estatístico.

6 — O operador marítimo-turístico deve submeter à DGRM, antes do início da atividade, um manual de operação e segurança, o qual fica sujeito a pareceres prévios do órgão local da Autoridade Marítima nos espaços sob sua jurisdição e em matérias da sua competência e da entidade que na zona tiver a responsabilidade da prestação de serviços de emergência.

7 — O manual referido no número anterior deve ser adequado ao tipo de serviço a prestar e às especificidades próprias da zona, contendo, nomeadamente, os condicionamentos e restrições à navegação, a definição da formação a ministrar aos utilizadores e a atuação em situações de emergência, estabelecidas no apêndice II do presente anexo.

8 — O capital obrigatório do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 14.º do Regulamento é de € 500 000 por embarcação, para o aluguer de embarcações de recreio nas condições previstas no presente anexo.

APÉNDICE I

Modelo de título de dispensa referido no anexo I

(Logótipo e n.º de licença do Operador marítimo-turístico)	TÍTULO DE DISPENSA <i>Exemption</i> de carta de navegador de recreio para o skipper de embarcações de recreio em águas interiores <i>Pleasure Navigation license for pleasure craft in inner waters</i>	
OPERADOR	TÍTULO DE DISPENSA	TITULAR
Operador marítimo-turístico _____ _____	Título de dispensa n.º _____ <i>Exemption nr.</i>	Nome do titular: _____
Morada/Sede: _____ <i>Address</i>	Validade: <i>Valid</i> De: ____/____/_____ From Até: ____/____/_____ To	Documento de identificação: _____ ID. type
Embarcação: _____ <i>Boat's name</i>	Zona de navegação: _____	Número: _____ Nr.
Matrícula: _____ <i>Register nr.</i>	Cais de Partida: _____	Nacionalidade: _____ <i>Nationality</i>
Apólice de seguro n.º _____ da Companhia _____ <i>Policy Insurance nr. Company</i> _____, válida até ____/____/____; valid	Cais de Chegada: _____	Idade: _____ Age
Assinatura/carimbo do operador marítimo-turístico. <i>Signature and stamp</i>		Entregue em: _____ <i>Delivered</i>
		Declaro que me foi ministrada formação e entregue o respectivo Manual de Instruções e Condução. <i>I have received training and Skipper's Hand Book</i>
		Assinatura do titular: <i>Signature and date</i>

APÉNDICE II

Manual de operação e segurança

O manual de operação e segurança, referido no n.º 7 do anexo I, deve conter, nomeadamente:

A — Condições técnicas das embarcações

As embarcações a utilizar devem cumprir as condições que a seguir se indicam:

- a) Dispor dos equipamentos para as embarcações de recreio tipo 5 previstos no anexo à Portaria n.º 1464/2002, de 14 de novembro, com as características técnicas previstas no Regulamento dos Meios de Salvação, previsto no Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de outubro, 138/2002, de 16 de maio, e 9/2011, de 18 de janeiro, sem dispensa dos fachos de mão;
- b) Cumprir os requisitos dos respetivos planos de ordenamento e os condicionalismos e demais restrições impostos pelas entidades competentes;
- c) Dispor de um sistema limitador de velocidade regulado para o máximo de 5 nós (ou equivalente em quilómetros por hora);
- d) Quando equipadas com motores interiores fixos, para além dos comandos e indicadores do funcionamento do motor, as embarcações devem ter instalados sistemas de segurança, nomeadamente detetores de alarmes de incêndio e alarmes de nível alto das cavernas;
- e) Quando equipadas com motores que utilizem combustíveis de ponto de ignição mínimo de 60°C devem ainda dispor de tubo de injeção de combustível de parede dupla;
- f) No que diz respeito ao equipamento de navegação, as embarcações devem possuir agulha de governo, GPS

com registo gráfico de navegação associado (*chart plotter*) com definição do percurso e sonda de feixe de varrimento frontal com alarme acústico;

g) Devem dispor de um sistema de comunicações adequado com cobertura total da zona de operação e para o qual não seja exigido certificado de operador radiotelefonista do serviço móvel marítimo;

h) Deve estar afixada uma lista, junto ao equipamento de comunicações, com os contactos das entidades a recorrer em caso de emergência;

i) O equipamento eletrónico de comunicações e o de posicionamento deve poder ser alimentado por bateria de reserva exclusiva, instalada o mais alto possível acima da linha de água, com capacidade que permita a sua operação contínua durante pelo menos três horas;

j) No que diz respeito à proteção ambiental, as embarcações devem dispor de tanques de retenção para águas residuais e recipiente próprio para lixo, de acordo com o disposto no respetivo plano de ordenamento ou com o determinado pelas entidades competentes;

l) A bordo deve existir:

- i) Um quadro descritivo da sinalização existente;
- ii) Um mapa que identifique os locais de atracação e amarração das embarcações e os postos de socorro em terra;
- iii) Um manual de instruções e condução da embarcação elaborado com base no manual de operação e segurança, contendo os assuntos e termos essenciais à utilização da embarcação, zona de navegação e atuação em situações de emergência. Este manual deve ser redigido de forma clara e precisa;
- iv) Os elementos referidos nas alíneas anteriores devem estar redigidos na mesma língua em que tiver sido ministrada a formação ao titular de dispensa.

B — Condicionalismos e restrições à navegação

1 — As embarcações governadas por titulares de dispensa só podem navegar de dia, entre o nascer e o pôr-do-sol e em condições de boa visibilidade.

2 — As embarcações governadas por titulares de dispensa não podem navegar em locais de tráfego comercial.

3 — As embarcações só podem navegar em condições de tempo e de altura de onda compatíveis com a sua categoria de conceção.

4 — As embarcações não podem exceder a velocidade de 5 nós (ou equivalente em quilómetros por hora).

C — Formação a ministrar aos utilizadores

1 — A formação deve incidir no funcionamento dos equipamentos e do motor, nos procedimentos a ter em situações de emergência, na demonstração prática das manobras mais comuns a efetuar, nomeadamente de atracação e desatracação, amarração, fundear e homem ao mar.

2 — O operador marítimo-turístico deve dispor de formadores com a qualificação e experiência necessárias para ministrar a formação exigida.

3 — Os formadores indicados pelo operador marítimo-turístico são aceites pela DGRM após avaliação curricular e demonstração de experiência e aptidão para o desempenho da formação a ministrar. Qualquer alteração da equipa formadora carece de aceitação da DGRM.

D — Situações de emergência

1 — O operador marítimo-turístico deve garantir, por si ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro adequados e permanentes em toda a zona de navegação autorizada.

2 — O operador marítimo-turístico deve dispor de uma embarcação de assistência tripulada e disponível sempre que houver embarcações alugadas nos termos do presente anexo.

3 — O operador marítimo-turístico deve dispor de meios humanos de escuta e assistência permanente.

ANEXO II**Seguro de responsabilidade civil dos operadores marítimo-turísticos a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento**

1 — Os operadores marítimo-turísticos são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade, causados aos utilizadores e a terceiros, pelas quais sejam civilmente responsáveis.

2 — O seguro obrigatório previsto no artigo 14.º do Regulamento aplica-se em todo o território nacional.

3 — Os contratos de seguro têm em conta as zonas de navegação que as embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos estejam autorizadas a praticar.

4 — O seguro obrigatório previsto no Regulamento visa garantir a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente fixado para este tipo de seguro.

5 — O capital mínimo obrigatório para este seguro, é de:

a) € 50 000 para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do Regulamento, utilizem embarcações dispensadas de registo e para os operadores marítimo-turísticos que exerçam a atividade na qualidade de inscritos marítimos;

b) € 100 000 por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do Regulamento,

utilizem embarcações que embarquem até 12 pessoas, excluindo a tripulação;

c) € 200 000 por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do Regulamento, utilizem embarcações que embarquem de 12 a 30 pessoas, excluindo a tripulação;

d) € 250 000 por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do Regulamento, utilizem embarcações que embarquem mais de 30 pessoas, excluindo a tripulação.

6 — Excluem-se da garantia de seguro os danos causados:

a) Aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e aos titulares das respetivas apólices;

b) Aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quanto ao serviço dos operadores marítimo-turísticos;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico.

7 — Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

a) Os danos causados às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos;

b) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividades;

c) Os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;

d) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

e) Os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou atos de pirataria;

f) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;

g) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza.

8 — O contrato de seguro de responsabilidade civil pode incluir uma franquia, a qual não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

9 — Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

a) Dolosamente tenham provocado o acidente;

b) No governo das embarcações utilizem pessoas que não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística, ou utilizem as embarcações para fins não permitidos por lei ou

pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

c) Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

10 — Os contratos de seguro garantem apenas as responsabilidades pelos danos resultantes de sinistros ocorridos durante o período de vigência, se reclamadas nos prazos fixados nas respetivas apólices.

11 — O contrato de seguro pode cobrir as embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos na atividade, desde que as mesmas respeitem os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

12 — As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidentes provocados pelas embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas, obrigatoriamente:

a) Contra o segurador, se o pedido formulado se contiver nos limites fixados para o seguro obrigatório;

b) Contra o segurador e as pessoas civilmente responsáveis, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referido na alínea anterior.

13 — Nas ações referidas na alínea a) do número anterior, o segurador pode, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro.

14 — Quando o lesado não puder identificar, sem dúvidas fundadas, o segurador, pode demandar diretamente a pessoa responsável pelo sinistro, até que seja possível provocar a intervenção principal do segurador.

15 — Nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidentes provocados pelas embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, que sejam exercidas em processo civil, é permitida reconvenção contra o autor e o seu segurador.

16 — Os documentos comprovativos dos seguros previstos neste diploma devem ser exibidos às autoridades competentes quando solicitados.

17 — Aos órgãos locais da DGAM e demais entidades com jurisdição nas respetivas áreas de exercício compete fiscalizar se os operadores dispõem do seguro previsto no presente anexo.

ANEXO III

Normas provisórias a que se refere o artigo 24.º do Regulamento aplicáveis às embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de recreio podem embarcar até um número de passageiros, excluindo a tripulação, que não exceda 80 % da lotação máxima atribuída à embarcação.

2 — As embarcações de recreio podem embarcar até um máximo de 18 passageiros, excluindo a tripulação, não podendo em circunstância alguma ultrapassar a lotação máxima atribuída à embarcação.

3 — As embarcações de recreio do tipo 4, quando transportem mais de 12 passageiros, excluindo a tripulação, não podem navegar para além das 3 milhas da costa.

4 — As embarcações de recreio dos tipos 1, 2 e 3, quando transportem mais de 12 passageiros, excluindo a tripulação, não podem navegar para além das 12 milhas da costa.

5 — As embarcações de recreio, quando transportem mais de 12 passageiros, excluindo a tripulação, só podem navegar entre o nascer e o pôr-do-sol.

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os meios de salvação que equipam as embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística devem satisfazer os requisitos técnicos previstos na parte II do anexo I ao Regulamento dos Meios de Salvação, previsto no Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 271/2001, de 13 de outubro, 138/2002, de 16 de maio, e 9/2011, de 18 de janeiro.

7 — As jangadas pneumáticas instaladas nas embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística devem satisfazer, pelo menos, os requisitos da norma ISO 9650 correspondente à área de navegação praticada.

8 — As embarcações de recreio tipo 4, quando utilizadas na atividade marítimo-turística e quando embarquem mais de 12 passageiros, não são dispensadas de ter jangada pneumática e devem dispor de uma instalação fixa de radiocomunicações de ondas métricas (VHF), que permita transmitir e receber radiotelefonias, nos canais previstos no apêndice AP18-1 do Regulamento das Radiocomunicações e chamada seletiva digital (DSC), no canal 70, das classes B ou D.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2014/A

Subsistema de Incentivos para o Empreendedorismo Qualificado e Criativo

Na prossecução da política de crescimento, de emprego e de competitividade adotada pelo Governo Regional, através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, foi aprovado o Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, que visa promover o desenvolvimento sustentável da economia regional, reforçar a competitividade, a capacidade de penetração em novos mercados e a internacionalização das empresas regionais, assim como alargar a base económica de exportação da Região Autónoma dos Açores.

O esforço de reorientação da política de coesão da União Europeia no período 2014-2020 apela à complementaridade da política regional com a Estratégia Europa 2020, tendo em vista colmatar deficiências do nosso modelo de crescimento e criar condições para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a fim de serem atingidos níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social.

No Programa Operacional Regional dos Açores para o período de programação 2014-2020 ressaltam os objetivos de reforçar a produtividade regional, incrementar a competitividade das empresas e favorecer a produção de bens transacionáveis, em estreita ligação com a Estratégia de Especialização Inteligente para a Região Autónoma dos Açores, como forma de diversificar e crescer o valor gerado na Região.

O potencial de crescimento da Região Autónoma dos Açores pode ser reforçado através de uma melhor orientação das despesas públicas, da sua eficiência e da sua eficácia, assumindo nestas matérias particular relevância os auxílios estatais a conceder à iniciativa privada.

14.3. Anexo 3 – Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística

Diário da República, 1.ª série — N.º 172 — 3 de setembro de 2015

6947

MADDE XIV UVUŞMAZLIKLARIN ÇÖZÜMÜ

Bu Anlaşmanın yorum veya uygulanması ile ilgili herhangi bir anlaşmazlık, Taraflar arasında diplomatik kanalları vasıtasıyla müzakere yapmak suretiyle giderilir.

MADDE XV YÜRÜRLÜĞE GİRİŞ

Bu Anlaşma, Tarafları yürürlüğe girmesi için gerekli iç yasal usullerini tamamladıkları birbirlerine diplomatik yollarla bildirdikleri son yazılı bildirim alınmasından müteakip 30'uncu (otuzuncu) günde yürürlüğe girer.

MADDE XVI TADİL

1. Taraflar, karşılıklı yazılı mutabakat sağlanarak şartıyla bu Anlaşmayı tadil edebilir.
2. Tadilat, mevcut Anlaşmanın XV'inci maddesinde belirtilen esaslara göre yürürlüğe girer.

MADDE XVII YÜRÜRLÜK SÜRESİ VE SONA ERDİRME

1. Bu Anlaşma, 5 (beş) yıllık bir süre için yürürlüğe kalır ve birer yıllık sürelerle otomatik olarak yenilenir.
2. Her bir Taraf, herhangi bir zamanda, önceden diplomatik yollarla yazılı bildirimde bulunmak suretiyle bu Anlaşmayı sona erdirebilir.
3. Bu Anlaşma, böyle bir bildirim alındıktan 90 (doksan) gün sonra sona erer.
4. Sona ermesi durumunda bile, Kaynak Taraf Alan Taraf bu yetkililiklerden muaf tutulmaya kadar, bu Anlaşma kapsamında verilen tüm Gizlilik Dereceli Bilgiler bu Anlaşma kapsamında belirlenen hükümlere göre korunmaya devam edilir.

MADDE XVIII TESCİL

Bu Anlaşmanın yürürlüğe girmesinden sonra, bu Anlaşmanın imzalandığı ülke Tarafı, Birleşmiş Milletler Şartı'nın 102'nci maddede uygun olarak Anlaşmayı kayıt için Birleşmiş Milletler Sekreterliğine iletir ve ilgili kayıt numarasını belirterek diğer Tarafı işlem sonuçlarını bildirir.

Yukarıdaki hususları tasdiklen, usulüne uygun olarak yetkilendirilen imza sahipleri bu Anlaşmayı imzalamıştır.

Bu Anlaşma, 3 Mart 2015 tarihinde Lizbon'da, her biri ayrı derecede geçerli olmak üzere, Portekizce, Türkçe ve İngilizce dillerinde ikiser asıl nüsha olarak tanzim edilmiştir. Yorum ile ilgili herhangi bir farklılık olduğunda İngilizce metin esas alınır.

Portekiz Cumhuriyeti Hükümeti Adına Türkiye Cumhuriyeti Hükümeti Adına

Dr. Rui Manuel Parente Chanceler-elle de
Machete
Devlet ve Dışişleri Bakanı

İsmet YILMAZ
Milli Savunma Bakanı

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 186/2015

de 3 de setembro

O Programa Nacional de Turismo de Natureza, originalmente criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de agosto, encontra-se atualmente em processo de revisão com vista a assegurar o seu alargamento a todo o território nacional e a redefinição do seu âmbito, dos seus objetivos e das ações a desenvolver, bem como a promover o reconhecimento da marca nacional *Natural PT*, associada às áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC), como uma aposta integrada na biodiversidade e na cultura de Portugal e um símbolo

de qualidade e de excelência no apoio ao desenvolvimento de base local.

Neste contexto, importa lançar as bases legais para que a regulamentação da matéria do turismo de natureza permita, a breve prazo e de uma forma integrada e uniforme, promover a disseminação do reconhecimento como turismo de natureza e da adesão à marca nacional *Natural PT* e, por essa via, garantir que o crescimento deste tipo de turismo se encontre consistentemente associado a critérios de preservação, de sustentabilidade e de responsabilidade ambiental, o que se faz através do presente decreto-lei.

No que respeita ao reconhecimento como turismo de natureza, o presente decreto-lei procede à revisão das regras gerais acerca do reconhecimento dos empreendimentos turísticos e das atividades das empresas de animação turística, que constam, respetivamente, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 128/2014, de 29 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho.

Com o objetivo de promover uma regulamentação integrada desta matéria, assim como a sua maior flexibilidade no futuro, o presente decreto-lei remete a determinação do respetivo regime, em relação ao reconhecimento quer dos empreendimentos turísticos, quer das atividades das empresas de animação turística, e salvaguardando as respetivas especificidades, para uma portaria única, a qual, oportunamente, substituirá a Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de fevereiro, e a Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho.

Com vista a promover o turismo de natureza, o presente decreto-lei elimina as taxas devidas pelo reconhecimento, quer de empreendimentos turísticos, quer de atividades de animação turística. No que respeita, em particular, ao reconhecimento como turismo de natureza de atividades de animação turística, promove ainda a responsabilidade empresarial e as boas práticas ambientais em todas as áreas integradas no SNAC e, em benefício, nomeadamente, das micro, pequenas e médias empresas, procede, desde já, à simplificação do processo de reconhecimento.

Tendo presente a necessidade de ponderar o alargamento do reconhecimento como turismo de natureza aos estabelecimentos de alojamento local, mas considerando que, para o efeito, carece ainda o Governo de informação consolidada a recolher não só do recente sistema de registo, como também do normal acompanhamento e supervisão desta atividade, o presente decreto-lei estabelece que o alargamento deste regime aos estabelecimentos de alojamento local será objeto de avaliação no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Decorrido mais de um ano sobre a segunda revisão global e integrada do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, o presente decreto-lei procede ainda à concretização de alguns dos objetivos que a nortearam, designadamente no que respeita à promoção de uma maior eficiência, simplificação e liberalização nos procedimentos administrativos.

Para o efeito, o presente decreto-lei fixa os estritos termos a que deve ser limitada a taxa de auditorias de classificação, antecipando-se a sua necessária regulamentação, clarifica que a fixação da capacidade máxima do empreendimento e da respetiva classificação, no âmbito do parecer do Turismo de Portugal, I. P., emitido em sede de controlo prévio de operações urbanísticas, apenas se verifica em fase

de projeto e alarga o âmbito das dispensas de requisitos de fixação de classificação dos empreendimentos turísticos em matéria de património cultural imóvel.

Em particular e ainda no âmbito do regime de classificação dos empreendimentos turísticos, o presente decreto-lei também clarifica o mecanismo de dispensa de atribuição da categoria, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, através do qual qualquer interessado pode solicitar essa dispensa ao Turismo de Portugal, I. P., ficando a classificação do empreendimento, por esta via, limitada à atribuição da tipologia e, quando aplicável, do grupo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Confederação do Turismo Português, a Associação Portuguesa de Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos e a Associação Portuguesa dos Guias-Intérpretes e Correios de Turismo.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo e da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 128/2014, de 29 de agosto, que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

Os artigos 4.º, 11.º, 20.º, 26.º, 30.º, 34.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º, 54.º, 70.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 128/2014, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As tipologias de empreendimentos turísticos identificados no n.º 1 podem ser reconhecidas como turismo de natureza ou associadas a uma marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC), nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 20.º e 20.º-A.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) Pousadas, quando explorados diretamente pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — Os empreendimentos turísticos que se destinem a prestar serviço de alojamento em áreas integradas no SNAC ou em outras áreas com valores naturais e que disponham de um adequado conjunto de infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que permitam contemplar e desfrutar o património natural, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado, podem ser reconhecidos como turismo de natureza.

3 — [...].

4 — O reconhecimento de empreendimentos turísticos como turismo de natureza compete ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo.

5 — A portaria referida no número anterior determina, nomeadamente, os critérios e o procedimento a cumprir para o reconhecimento como turismo de natureza, estabelece as suas condições de validade, aprova o respetivo logótipo e define os critérios para a validação das áreas com valores naturais a que se refere o n.º 1.

6 — A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empreendimentos turísticos reconhecidos como tal, nos termos previstos no presente artigo.

7 — O reconhecimento de empreendimentos turísticos como turismo de natureza está isento de qualquer taxa.

Artigo 26.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — No âmbito de pedidos de licenciamento ou de comunicações prévias para a realização de obras de edificação e juntamente com o parecer, são fixadas, em fase de projeto, a capacidade máxima do empreendimento e a respetiva classificação de acordo com o projeto apresentado, a confirmar nos termos previstos no artigo 36.º

Artigo 30.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].

11 — Aos procedimentos previstos no presente artigo é aplicável o disposto no artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 34.º

[...]

A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e, quando aplicável, o grupo e a categoria dos empreendimentos turísticos e tem natureza obrigatória.

Artigo 36.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — Nos casos em que, por motivos que sejam imputáveis ao interessado, a auditoria de classificação não se realize na data marcada ou tenha de ser repetida, uma nova auditoria fica sujeita ao pagamento de taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].

Artigo 38.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — A auditoria de classificação referida no número anterior, realizada pelo Turismo de Portugal, I. P., está isenta de qualquer taxa, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — Pela realização de auditorias de revisão de classificação efetuadas pelo Turismo de Portugal, I. P., a pedido do interessado, nos termos do n.º 5, é devida uma taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, nos termos a fixar na portaria referida no n.º 4 do artigo 36.º
- 8 — [...].
- 9 — [...].

Artigo 39.º

Dispensas

1 — A dispensa de requisitos exigidos para a fixação da classificação pode ser concedida, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 6:

- a) Pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º; ou
- b) Pela câmara municipal, nos demais casos.

2 — Os requisitos exigidos para a fixação da classificação podem ser dispensados, oficiosamente ou a requerimento, quando a sua estrita observância for suscetível de:

a) Afetar as características arquitetónicas ou estruturais de:

- i) Edifícios que estejam classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
- ii) Edifícios que se situem em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
- iii) Edifícios que se situem dentro de zonas de proteção de monumentos, conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal; ou
- iv) Edifícios que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural;

b) Afetar vestígios arqueológicos existentes ou que venham a ser descobertos durante a instalação do empreendimento turístico;

c) [Anterior alínea b).]

- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

7 — A dispensa da atribuição da categoria pode ser concedida pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, sempre que verificado o cumprimento dos requisitos para esse efeito previstos na portaria referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

8 — O cumprimento dos requisitos referidos no número anterior é verificado em sede de auditoria de classificação.

Artigo 40.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — O RNET deve ser indexado no sistema de pesquisa *online* de informação pública previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de

março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 54.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — O título constitutivo é registado nos serviços do registo predial previamente à celebração de qualquer contrato de transmissão ou contrato-promessa de transmissão dos lotes ou frações autónomas, após verificação pelo conservador dos requisitos constantes do artigo seguinte, e é oficiosamente comunicado, preferencialmente por via eletrónica, ao Turismo de Portugal, I. P..

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 70.º

[...]

1 — [...]

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei relativamente aos empreendimentos reconhecidos como turismo de natureza ou associados a uma marca nacional de áreas integradas no SNAC compete, respetivamente, à ASAE, se estes empreendimentos adotarem qualquer das tipologias previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º, e às câmaras municipais, se os referidos empreendimentos adotarem a tipologia prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 74.º

[...]

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente com recurso ao balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, acessível através do Portal do Cidadão, ou ao sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e das câmaras municipais, articulado com o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, do ordenamento do território e do turismo.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 16.º-A, 19.º, 20.º, 27.º, 29.º, 31.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 95/2013, de 19 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao abrigo do presente decreto-lei, o exercício de atividades de animação turística:

a) Dentro das áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC) e fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, depende do seu reconhecimento como turismo de natureza, nos termos previstos no artigo 20.º;

b) Nas demais áreas do território nacional, não depende do seu reconhecimento como turismo de natureza, sendo este facultativo, nos termos previstos no artigo 20.º

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 29.º, apenas as empresas que tenham realizado a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo através do Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAAT), acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º, podem exercer e comercializar, em território nacional, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável, as entidades referidas no n.º 4 que pretendam exercer as atividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º devem enviar ao ICNF, I. P., a declaração de adesão formal ao código de conduta previsto no n.º 1 do artigo 20.º, aplicável com as devidas adaptações.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — As atividades de animação turística devem, nomeadamente, obedecer às normas a que as empresas se encontrem vinculadas ao abrigo do disposto nos regimes jurídicos da conservação da natureza e da biodiversidade e dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empresas cujas atividades sejam reconhecidas como tal, nos termos previstos no artigo 20.º

5 — [Revogado].

Artigo 9.º

[...]

1 — O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado o RNAAT, que integra o registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos que tenham realizado mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, quando aplicável, nos termos do presente decreto-lei, acessível ao público através do balcão do empreendedor previstos nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Referência ao reconhecimento de atividades como turismo de natureza, quando aplicável;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

3 — O RNAAT deve ser indexado no sistema de pesquisa *online* de informação pública previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — A inscrição no RNAAT das empresas estabelecidas em território nacional é realizada através de formulário eletrónico acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e deve incluir:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) A indicação do interesse em obter o reconhecimento de atividades como turismo de natureza, quando se verifique.

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

f) [...];

g) Documentos previstos no artigo 20.º e na portaria prevista no respetivo n.º 4, quando se pretenda o reconhecimento de atividades como turismo de natureza;

h) [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — No prazo previsto no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., comunica ainda ao ICNF, I. P., o registo de empresas de animação turística que tenham obtido reconhecimento como turismo de natureza nos termos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 20.º

Artigo 13.º

[...]

1 — O exercício de atividades de animação turística fica sujeito a comunicação prévia com prazo, tal como definida na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, quando o requerente pretenda obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos casos previstos no n.º 2 do artigo 20.º

2 — A comunicação prévia com prazo realizada nos casos e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º permite ao interessado iniciar atividade com o deferimento da pretensão ou, na ausência de resposta ao pedido de reconhecimento, no prazo de 20 dias.

3 — [...].

4 — O Turismo de Portugal, I. P., envia o processo ao ICNF, I. P., no prazo máximo de cinco dias contado da receção da comunicação prévia com prazo, para apreciação nos termos previstos no artigo 20.º

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, pela inscrição no RNAAT de empresas de animação turística estabelecidas em território nacional é devida uma taxa de 135,00 EUR ou, no caso de empresas cuja atividade seja exclusivamente o desenvolvimento, em ambiente urbano, de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos e, simultaneamente, se encontrem isentas da obrigação de contratação dos seguros previstos no artigo 27.º, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, de 90,00 EUR.

2 — [Revogado].

3 — Quando se trate de microempresas, os valores previstos no n.º 1 são reduzidos, respetivamente, para 90,00 e 20,00 EUR.

4 — [Revogado].

5 — Os valores das taxas referidos nos n.ºs 1 e 3 são atualizados a 1 de março, de três em três anos, a partir de 2016, com base na média de variação do índice médio de preços ao consumidor no continente, relativo aos três anos anteriores, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).

6 — [...].

7 — O produto das taxas referidas nos n.ºs 1 e 3, reverte em:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

8 — O reconhecimento de atividades de animação turística como turismo de natureza, independentemente do momento em que seja requerido, está isento de qualquer taxa para além da que seja devida ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 ou 3.

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 16.º-A

[...]

1 — [...]:

a) Efetuar a mera comunicação prévia através do Registo Nacional de Agentes de Viagens e Turismo (RNAVT), acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., ou a apresentação da documentação relativa às garantias referidas na alínea seguinte, através dos mesmos meios, em caso de livre prestação de serviços;

- b) [...];
- c) [...].

2 — [...].

Artigo 19.º

[...]

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, através do RNAAT, acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., os quais, entre outras funcionalidades, permitem:

a) O envio da mera comunicação prévia, da comunicação prévia com prazo e, em ambos os casos, dos respetivos documentos;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 20.º

Turismo de natureza

1 — O reconhecimento de atividades de animação turística como turismo de natureza nos casos de micro, pequenas ou médias empresas, sem prejuízo do disposto no n.º 6, e de prestadores não estabelecidos em território nacional, a operar nos termos previstos no artigo 29.º, depende de mera comunicação prévia, nos termos previstos no artigo 11.º, instruída com a declaração de adesão formal ao código de conduta das empresas que exercem atividades de animação turística reconhecidas como turismo de natureza.

2 — O reconhecimento de atividades de animação turística como turismo de natureza nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 6, depende de comunicação prévia com prazo, nos termos previstos no artigo 13.º, instruída com os seguintes elementos:

a) Declaração de adesão formal ao código de conduta referido no n.º 1;

b) Projeto de conservação da natureza.

3 — Consideram-se micro, pequenas e médias empresas as empresas certificadas como tal de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho.

4 — O reconhecimento de atividades como turismo de natureza compete ao ICNF, I. P., nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo.

5 — A portaria referida no número anterior aprova o código de conduta previsto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, determina os critérios a que deve obedecer o projeto de conservação referido na alínea b) do n.º 2, estabelece as condições de validade do reconhecimento como turismo de natureza e aprova o respetivo logótipo.

6 — As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza que exerçam atividades próprias de animação turística, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, usufruem do reconhecimento destas atividades como turismo de natureza por mera comunicação prévia da qual conste a sua identificação como proprietária ou exploradora de empreendimento de turismo de natureza devidamente reconhecido.

Artigo 27.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — Os capitais mínimos a cobrir pelos seguros referidos no n.º 1, a fixar pela portaria mencionada no n.º 2, e no anexo III do RAMT, a que alude o n.º 3, são atualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE, I. P., no ano imediatamente anterior, sendo os montantes decorrentes da atualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I. P., e no

balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão.

Artigo 29.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As pessoas singulares e coletivas estabelecidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que pretendam exercer atividades de animação turística em áreas integradas no SNAC de forma ocasional e esporádica ficam sujeitas ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º

5 — As empresas referidas nos números anteriores são ainda aplicáveis os requisitos constantes dos artigos 25.º, 26.º e 37.º, os requisitos que o RAMT torne expressamente aplicáveis a prestadores de serviços em regime de livre prestação e as obrigações constantes dos artigos 27.º a 28.º-A, nos termos aí referidos.

6 — As empresas que, nos termos do n.º 3, tenham optado por não constar do RNAAT, não gozam do direito de entrada livre referido no n.º 7 do artigo 5.º

Artigo 31.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O exercício de atividades não reconhecidas como turismo de natureza nas áreas integradas no SNAC, fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, em violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Artigo 40.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O produto das taxas cobradas e das coimas aplicadas pelos serviços e organismos das administrações regionais constitui receita das Regiões Autónomas.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 128/2014, de 29 de agosto, o artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas

1 — Os empreendimentos turísticos podem aderir a uma marca nacional de produtos e serviços das áreas integradas no SNAC.

2 — A aprovação da adesão dos empreendimentos turísticos à marca nacional mencionada no número anterior compete ao ICNF, I. P., e depende do cumprimento dos critérios definidos por regulamento específico deste instituto.»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, o artigo 20.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas

1 — As empresas de animação turística podem aderir a uma marca nacional de produtos e serviços das áreas integradas no SNAC.

2 — A aprovação da adesão das empresas de animação turística à marca nacional mencionada no número anterior compete ao ICNF, I. P., e depende do cumprimento dos critérios definidos por regulamento específico deste instituto.»

Artigo 6.º

Estabelecimentos de alojamento local

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo procedem à avaliação do alargamento do reconhecimento como turismo de natureza aos estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 7.º

Alteração sistemática

1 — A secção X do capítulo II do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 128/2014, de 29 de agosto, passa a ser composta pelos artigos 20.º e 20.º-A.

2 — O capítulo V do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, passa a ser composto pelos artigos 20.º e 20.º-A.

Artigo 8.º

Disposição transitória

1 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação dada pelo presente decreto-lei, continua a aplicar-se, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de fevereiro, com exceção dos artigos 4.º e 11.º

2 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, continuam a aplicar-se os critérios a que deve obedecer o projeto de conservação, as condições de validade do reconhecimento como turismo de natureza e o dever de informação sobre os colaboradores, nos termos previstos nas disposições revogadas pelo presente decreto-lei, bem como, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho.

3 — As empresas de animação turística em atividade que não tenham ainda obtido o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza e que exerçam as atividades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei, devem obtê-lo no prazo de um ano a contar da publicação do presente decreto-lei.

4 — As cartas de desporto de natureza aprovadas nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto, mantêm-se em vigor até à aprovação dos regulamentos das respetivas áreas protegidas.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, 15/2014, de 23 de janeiro, e 128/2014, de 29 de agosto;

b) O n.º 3 do artigo 6.º, o n.º 5 do artigo 8.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 16.º e os artigos 21.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho;

c) O artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto;

d) Os artigos 4.º e 11.º da Portaria n.º 261/2009, de 12 de março, alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de fevereiro.

Artigo 10.º

Replicação

1 — É republicado, no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação atual.

2 — É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, com a redação atual.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 18 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,
Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO II

Empreendimentos turísticos e alojamento local

SECÇÃO I

Noção e tipologias

Artigo 2.º

Noção de empreendimentos turísticos

1 — Consideram-se empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

2 — Não se consideram empreendimentos turísticos para efeitos do presente decreto-lei:

a) As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados;

b) As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

3 — As instalações e os estabelecimentos referidos na alínea b) do número anterior revestem a natureza de alojamento local e são regulados por decreto-lei.

Artigo 3.º

Noção de alojamento local

[Revogado].

Artigo 4.º

Tipologias de empreendimentos turísticos

1 — Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos (*resorts*);
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Parques de campismo e de caravanismo;
- h) [Revogada].

2 — Os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento de cada tipo de empreendimento turístico referido no número anterior são definidos:

- a) Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território, nos casos das alíneas a) a d);
- b) Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da administração local e da agricultura e do desenvolvimento rural, no caso das alíneas e) a g).

3 — As tipologias de empreendimentos turísticos identificados no n.º 1 podem ser reconhecidas como turismo de natureza ou associadas a uma marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC), nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 20.º e 20.º-A

SECÇÃO II

Requisitos comuns dos empreendimentos turísticos

Artigo 5.º

Requisitos gerais de instalação

1 — A instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de operações urbanísticas conforme definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação deve cumprir as normas constantes daquele regime, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e respetiva regulamentação.

2 — O local escolhido para a instalação de empreendimentos turísticos deve obrigatoriamente ter em conta as restrições de localização legalmente definidas, com vista

a acautelar a segurança de pessoas e bens face a possíveis riscos naturais e tecnológicos.

3 — Os empreendimentos turísticos devem possuir uma rede interna de esgotos e respetiva ligação às redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública, ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas, de acordo com a legislação em vigor, quando não fizerem parte das águas recebidas pelas câmaras municipais.

4 — Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos turísticos devem estar dotados de um sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a captação de água deve possuir as adequadas condições de proteção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamentos requeridos para potabilização da água ou para manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efetuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas.

Artigo 6.º

Condições de acessibilidade

1 — As condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção dos empreendimentos turísticos devem cumprir as normas técnicas previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os empreendimentos turísticos, com exceção dos previstos na alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, devem dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento, que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

Artigo 7.º

Unidades de alojamento

1 — Unidade de alojamento é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico.

2 — As unidades de alojamento podem ser quartos, suites, apartamentos ou moradias, consoante o tipo de empreendimento turístico.

3 — Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior da respetiva porta de entrada em local bem visível.

4 — As portas de entrada das unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao utente e ao pessoal do estabelecimento.

5 — As unidades de alojamento devem ser insonorizadas e devem ter janelas ou portadas em comunicação direta com o exterior.

Artigo 8.º

Capacidade

1 — Para o único efeito da exploração turística, e com exceção do disposto no n.º 4, a capacidade dos empreendimentos turísticos é determinada pelo correspondente número de camas fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número das camas fixas.

3 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

4 — A capacidade dos parques de campismo e de caravanismo é determinada pela área útil destinada a cada utilizador, de acordo com o estabelecido na portaria prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Equipamentos de uso comum

Os requisitos dos equipamentos de uso comum que integram os empreendimentos turísticos, com exceção dos requisitos de segurança, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 10.º

Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços

Nos empreendimentos turísticos podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo os de restauração e de bebidas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável a estes estabelecimentos.

SECÇÃO III

Estabelecimentos hoteleiros

Artigo 11.º

Noção de estabelecimento hoteleiro

1 — São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.

2 — Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Hotéis;

b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;

c) Pousadas, quando explorados diretamente pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitetónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Artigo 12.º

Condições de instalação

1 — Os estabelecimentos hoteleiros devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento.

2 — Os estabelecimentos hoteleiros podem ocupar a totalidade ou uma parte independente, constituída por pisos completos, de um ou mais edifícios, desde que os edifícios em causa constituam, entre eles, um conjunto de espaços contíguos, ou desde que, entre eles, exista uma área de utilização comum.

3 — Num mesmo edifício podem ser instalados estabelecimentos hoteleiros de diferentes grupos ou categorias.

SECÇÃO IV

Aldeamentos turísticos

Artigo 13.º

Noção de aldeamento turístico

1 — São aldeamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão arquitetónica coerente, com unidades de alojamento, situadas em espaços com continuidade territorial, com vias de circulação interna que permitam o trânsito de veículos de emergência, ainda que atravessadas por estradas municipais e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

2 — Os edifícios que integram os aldeamentos turísticos não podem exceder três pisos, incluindo o rés do chão, sem prejuízo do disposto em instrumentos de gestão territorial aplicáveis ou alvarás de loteamento válidos e eficazes nos termos da lei, quando estes estipularem número inferior de pisos.

3 — Os aldeamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento.

SECÇÃO V

Apartamentos turísticos

Artigo 14.º

Noção de apartamento turístico

1 — São apartamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, do tipo apartamento, entendendo-se estas como parte de um edifício à qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente átrio, corredor, galeria ou patamar de escada, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares de apoio a turistas.

2 — Os apartamentos turísticos podem ocupar a totalidade ou parte independente, constituída por pisos completos, de um ou mais edifícios, desde que os edifícios em causa constituam, entre eles, um conjunto de espaços contíguos, ou desde que, entre eles, exista uma área de utilização comum.

3 — Os apartamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento.

SECÇÃO VI

Conjuntos turísticos (resorts)

Artigo 15.º

Noção de conjunto turístico (resort)

1 — São conjuntos turísticos (resorts) os empreendimentos turísticos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por

estradas municipais e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum, que integrem pelo menos dois empreendimentos turísticos de um dos tipos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, sendo obrigatoriamente um deles um estabelecimento hoteleiro.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, nos conjuntos turísticos (*resorts*) só podem instalar-se empreendimentos turísticos, ainda que de diferentes categorias.

5 — [Revogado].

6 — Quando instalados em conjuntos turísticos (*resorts*), os aldeamentos turísticos consideram-se sempre situados em espaços com continuidade territorial.

7 — [Revogado].

Artigo 16.º

Requisitos mínimos dos conjuntos turísticos (*resorts*)

Os conjuntos turísticos (*resorts*) devem possuir, no mínimo, e para além dos requisitos gerais de instalação, as seguintes infraestruturas e equipamentos:

- a) Vias de circulação internas que permitam o trânsito de veículos de emergência;
- b) Vias de circulação internas com uma largura mínima de 3 m ou 5 m, conforme sejam de sentido único ou duplo, quando seja permitido o trânsito de veículos automóveis, salvo quando admitidos limites mínimos inferiores em plano municipal de ordenamento do território aplicável;
- c) Áreas de estacionamento de uso comum;
- d) Espaços e áreas verdes exteriores envolventes para uso comum;
- e) Portaria;
- f) Piscina de utilização comum;
- g) Equipamentos de desporto e lazer.

SECÇÃO VII

Empreendimentos de turismo de habitação

Artigo 17.º

Noção de empreendimentos de turismo de habitação

1 — São empreendimentos de turismo de habitação os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos.

2 — [Revogado].

SECÇÃO VIII

Empreendimentos de turismo no espaço rural

Artigo 18.º

Noção de empreendimentos no espaço rural

1 — São empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espa-

ços rurais, serviços de alojamento a turistas, preservando, recuperando e valorizando o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua integração na envolvente.

2 — [Revogado].

3 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Casas de campo;
- b) Agroturismo;
- c) Hotéis rurais.

4 — São casas de campo os imóveis situados em aldeias e espaços rurais que se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local.

5 — Quando as casas de campo se situem em aldeias e sejam exploradas de uma forma integrada, por uma única entidade, são consideradas como turismo de aldeia.

6 — São empreendimentos de agroturismo os imóveis situados em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da atividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

7 — São hotéis rurais os empreendimentos turísticos que cumpram os requisitos de classificação aplicáveis aos estabelecimentos hoteleiros, bem como o disposto no n.º 1, podendo instalar-se ainda em edifícios novos, construídos de raiz, incluindo não contíguos.

8 — [Revogado].

9 — As obras em empreendimentos referidos no n.º 1 aplica-se o princípio da garantia do existente constante do artigo 60.º do regime jurídico da urbanização e da edificação e do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que estabelece o regime jurídico da reabilitação urbana em áreas de reabilitação urbana.

SECÇÃO IX

Parques de campismo e de caravanismo

Artigo 19.º

Noção de parques de campismo e de caravanismo

1 — São parques de campismo e de caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

2 — Os parques de campismo e de caravanismo podem ser públicos ou privados, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

3 — Os parques de campismo e de caravanismo podem destinar-se exclusivamente à instalação de um dos tipos de equipamento referidos no n.º 1, adotando a correspondente designação.

4 — Nos parques de campismo e de caravanismo podem existir instalações de caráter complementar destinadas a alojamento desde que não ultrapassem 25 % da área total do parque destinada aos campistas, nos termos a regulamentar na portaria prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

SECÇÃO X

Turismo de natureza

Artigo 20.º

Turismo de natureza

1 — [Revogado].

2 — Os empreendimentos turísticos que se destinem a prestar serviço de alojamento em áreas integradas no SNAC ou em outras áreas com valores naturais e que disponham de um adequado conjunto de infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que permitam contemplar e desfrutar o património natural, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado, podem ser reconhecidos como turismo de natureza.

3 — [Revogado].

4 — O reconhecimento de empreendimentos turísticos como turismo de natureza compete ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo.

5 — A portaria referida no número anterior determina, nomeadamente, os critérios e o procedimento a cumprir para o reconhecimento como turismo de natureza, estabelece as suas condições de validade, aprova o respetivo logótipo e define os critérios para a validação das áreas com valores naturais a que se refere o n.º 1.

6 — A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empreendimentos turísticos reconhecidos como tal, nos termos previstos no presente artigo.

7 — O reconhecimento de empreendimentos turísticos como turismo de natureza está isento de qualquer taxa.

Artigo 20.º-A

Marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas

1 — Os empreendimentos turísticos podem aderir a uma marca nacional de produtos e serviços das áreas integradas no SNAC.

2 — A aprovação da adesão dos empreendimentos turísticos à marca nacional mencionada no número anterior compete ao ICNF, I. P., e depende do cumprimento dos critérios definidos por regulamento específico deste instituto.»

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 21.º

Competências do Turismo de Portugal, I. P.

1 — Compete ao Turismo de Portugal, I. P., exercer as competências especialmente previstas no presente decreto-lei relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 18.º

2 — Compete ainda ao Turismo de Portugal, I. P., no âmbito das suas atribuições:

a) Intervir, nos termos da lei, na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;

b) Emitir parecer sobre as operações de loteamento que contemplem a instalação de empreendimentos turísticos, limitado à área destes, exceto quando tais operações se localizem em zona abrangida por plano de pomenor em que tenha tido intervenção;

c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e dos hotéis rurais.

3 — [Revogado].

4 — Para efeitos da instalação de empreendimentos turísticos, os contratos que tenham por objeto a elaboração de um projeto de plano, sua alteração ou revisão, previsto no artigo 6.º-A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, podem ser celebrados também com o Turismo de Portugal, I. P., e com as demais entidades públicas representativas de interesses a ponderar no procedimento relativo ao futuro plano.

Artigo 22.º

Competências dos órgãos municipais

1 — No âmbito da instalação dos empreendimentos turísticos, compete aos órgãos municipais exercer as competências atribuídas pelo regime jurídico da urbanização e da edificação com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Compete ainda à câmara municipal exercer as seguintes competências especialmente previstas no presente decreto-lei:

a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação;

b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;

c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo;

d) [Revogada].

CAPÍTULO IV

Instalação dos empreendimentos turísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Regime aplicável

1 — O procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos segue o regime previsto no presente decreto-lei e está submetido ao regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades constantes do presente regime e respetiva regulamentação, sempre que envolva a realização das operações urbanísticas ali previstas.

2 — Nos casos em que nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação a forma do procedimento de controlo prévio da edificação de empreendimentos turísticos seja a comunicação prévia, pode o promotor optar pelo procedimento de licenciamento.

3 — O pedido de informação prévia, o pedido de licenciamento e a apresentação da comunicação prévia de

operações urbanísticas relativas à instalação dos empreendimentos turísticos devem ser instruídos nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, e respetiva regulamentação, e ainda com os elementos constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território, devendo o interessado indicar a classificação pretendida para o empreendimento turístico em determinado tipo e, quando aplicável, o grupo e categoria.

4 — [Revogado].

5 — A câmara municipal pode contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 18.º, para efeitos de dinamização do procedimento, designadamente para promoção de reuniões de concertação entre as entidades consultadas ou entre estas, a câmara municipal e o requerente.

6 — Nos casos em que decorra em simultâneo a avaliação ambiental de instrumento de gestão territorial e a avaliação de impacto ambiental de projetos de empreendimentos turísticos enquadrados de forma detalhada naquele instrumento, pode realizar-se uma única consulta pública, sem prejuízo de exercício das competências próprias das entidades intervenientes.

7 — Para os projetos relativos a empreendimentos turísticos que sejam submetidos a procedimento de avaliação de impacto ambiental e que se localizem, total ou parcialmente, em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 1 de novembro e 96/2013, de 19 de julho, a pronúncia da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente no âmbito daquela avaliação compreende, também, a sua pronúncia nos termos previstos na legislação aplicável.

8 — Quando os projetos relativos a empreendimentos turísticos sejam submetidos a procedimento de análise de incidências ambientais e se localizem, total ou parcialmente, em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, a pronúncia da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente compreende também a pronúncia nos termos do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 1 de novembro, e 96/2013, de 19 de julho.

Artigo 24.º

Estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas
[Revogado].

SECÇÃO II

Informação prévia

Artigo 25.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico e quais as respetivas condicionantes urbanísticas.

2 — O pedido de informação prévia relativo à possibilidade de instalação de um conjunto turístico (*resort*)

abrange a totalidade dos empreendimentos, estabelecimentos e equipamentos que o integram.

SECÇÃO III

Licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas

Artigo 26.º

Parecer do Turismo de Portugal, I. P.

1 — O Turismo de Portugal, I. P., emite parecer, nos termos dos artigos 13.º e 13.º-B do regime jurídico da urbanização e da edificação, relativamente:

a) Ao pedido de informação prévia, pedido de licenciamento e à apresentação da comunicação prévia de operações de loteamento de empreendimentos turísticos;

b) Ao pedido de informação prévia, pedido de licenciamento e à admissão da comunicação prévia para a realização de obras de edificação referentes aos empreendimentos turísticos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 18.º

2 — O parecer referido no número anterior destina-se a verificar o cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto-lei e respetiva regulamentação, designadamente a adequação do empreendimento turístico previsto ao uso e tipologia pretendidos e implica, quando aplicável, a apreciação do projeto de arquitetura do empreendimento turístico, e a decisão relativa ao pedido de dispensa de requisitos a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 39.º, formulado com os pedidos de informação prévia e licenciamento ou com a apresentação da comunicação prévia.

3 — Quando desfavorável, o parecer do Turismo de Portugal, I. P., é vinculativo e deve indicar e justificar as alterações a introduzir no projeto de arquitetura.

4 — [Revogado].

5 — No âmbito de pedidos de licenciamento ou de comunicações prévias para a realização de obras de edificação e juntamente com o parecer, são fixadas, em fase de projeto, a capacidade máxima do empreendimento e a respetiva classificação de acordo com o projeto apresentado, a confirmar nos termos previstos no artigo 36.º

Artigo 27.º

Alvará de licença ou admissão da comunicação prévia

No caso dos parques de campismo e de caravanismo e dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, a câmara municipal, juntamente com a emissão do alvará de licença ou a admissão expressa da comunicação prévia para a realização de obras de edificação, fixa a capacidade máxima e atribui a classificação de acordo com o projeto apresentado, a confirmar nos termos previstos no artigo 36.º

Artigo 28.º

Instalação de conjuntos turísticos (*resorts*)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º, a entidade promotora do empreendimento pode optar por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico (*resort*), ou, alternativamente, submeter tais operações

a licenciamento ou comunicação prévia separadamente, relativamente a cada um dos componentes ou a distintas fases de instalação.

SECÇÃO IV

Obras isentas de controlo prévio

Artigo 29.º

Processo

As obras realizadas nos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 4.º, e na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 18.º que, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, estejam isentas de controlo prévio, são declaradas ao Turismo de Portugal, I. P., para os efeitos previstos no artigo 38.º, acompanhadas das respetivas peças desenhadas, caso existam, mediante formulário a disponibilizar na página na Internet daquela entidade, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, desde que:

a) Tenham por efeito a alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento;

b) Sejam suscetíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigidos para a classificação do empreendimento, nos termos do presente decreto-lei e da respetiva regulamentação.

SECÇÃO V

Autorização ou comunicação de utilização para fins turísticos

Artigo 30.º

Autorização de utilização para fins turísticos e emissão de alvará

1 — Antes de iniciada a utilização do empreendimento turístico, e caso tenha havido lugar a obra, uma vez esta terminada, o interessado requer a concessão de autorização de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 62.º e seguintes do regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades previstas na presente secção.

2 — O pedido de concessão de autorização de utilização para fins turísticos, instruído nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação e respetiva regulamentação, deve ser submetido à câmara municipal territorialmente competente, devendo a autarquia dele dar conhecimento ao Turismo de Portugal, I. P., através dos meios previstos no artigo 74.º

3 — O prazo para decisão sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respetivo alvará é de 20 dias a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar à vistoria prevista no artigo 65.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, em que o prazo é de 10 dias após a realização da vistoria.

4 — O alvará de autorização de utilização para fins turísticos, quando exista, deve conter os elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação e ainda referência expressa à capacidade máxima e à classificação, determinadas nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, do artigo 27.º, a confirmar nos termos previstos no artigo 36.º

5 — Do alvará referido no número anterior é dado conhecimento ao Turismo de Portugal, I. P., através dos meios previstos no artigo 74.º

6 — A autorização de utilização para fins turísticos, única para a totalidade do empreendimento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, depende do pagamento prévio pelo requerente da respetiva taxa, seja a autorização expressa ou tácita.

7 — Os conjuntos turísticos (*resorts*) dispõem de um único alvará de autorização de utilização para fins turísticos quando se tenha optado por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico.

8 — [Revogado].

9 — Fora do caso previsto no n.º 7, cada empreendimento turístico, estabelecimento e equipamento integrados em conjuntos turísticos (*resorts*) devem dispor de alvará de autorização de utilização próprio, de natureza turística ou para outro fim a que se destinem.

10 — A instalação dos empreendimentos turísticos pode ser autorizada por fases, aplicando-se a cada uma delas o disposto na presente secção.

11 — Aos procedimentos previstos no presente artigo é aplicável o disposto no artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 31.º

Comunicação de abertura em caso de ausência de autorização de utilização para fins turísticos

[Revogado].

Artigo 32.º

Título de abertura

Constitui título válido de abertura do empreendimento qualquer dos seguintes documentos:

a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos do empreendimento;

b) Comprovativo de regular submissão do requerimento de concessão de autorização de utilização para fins turísticos, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, esgotado o prazo fixado no n.º 3 do artigo 30.º, sem que tenha sido proferida decisão expressa;

c) [Revogada].

Artigo 33.º

Caducidade da autorização de utilização para fins turísticos

1 — A autorização de utilização para fins turísticos ou caduca:

a) Se o empreendimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou do termo do prazo para a sua emissão;

b) [Revogada].

c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respetivo alvará;

d) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico.

2 — Caducada a autorização de utilização para fins turísticos, o respetivo título válido de abertura é cassado e

apreendido pela câmara municipal, por iniciativa própria, no caso dos parques de campismo e de caravanismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., nos restantes casos, sendo o facto comunicado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

3 — A caducidade da autorização determina o encerramento do empreendimento, após notificação da respetiva entidade exploradora.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser adotadas as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

CAPÍTULO V

Classificação

Artigo 34.º

Noção e natureza

A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e, quando aplicável, o grupo e a categoria dos empreendimentos turísticos e tem natureza obrigatória.

Artigo 35.º

Categorias

1 — Sem prejuízo do disposto n.º 7 do artigo 39.º, os empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 4.º, e na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 18.º, classificam-se nas categorias de uma a cinco estrelas, atendendo à qualidade do serviço e das instalações, de acordo com os requisitos a definir pela portaria prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 4.º

2 — Tais requisitos devem incidir sobre:

- a)* Características das instalações e equipamentos;
- b)* Serviço de receção e portaria;
- c)* Serviço de limpeza e lavandaria;
- d)* Serviço de alimentação e bebidas;
- e)* Serviços complementares.

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 distingue entre os requisitos mínimos e os requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária para a obtenção de determinada categoria.

Artigo 36.º

Processo de classificação

1 — O Turismo de Portugal, I. P., no caso dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 18.º, ou o presidente da câmara municipal, no caso dos parques de campismo e de caravanismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, determina a realização de uma auditoria de classificação do empreendimento turístico no prazo de 60 dias a contar da data da disponibilização da informação relativa ao título válido de abertura do empreendimento, no balcão previsto no artigo 74.º ou da data do conhecimento, por qualquer outra forma, da existência daquele título.

2 — Até à disponibilização do balcão referido no artigo 74.º deve o interessado comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., a existência de título válido de abertura do empreendimento no prazo de 10 dias após a sua obtenção.

3 — A auditoria de classificação é realizada pelo Turismo de Portugal, I. P., com isenção de taxa, ou pela câmara municipal, consoante os casos, ou ainda por entidade acreditada para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

4 — Nos casos em que, por motivos que sejam imputáveis ao interessado, a auditoria de classificação não se realize na data marcada ou tenha de ser repetida, uma nova auditoria fica sujeita ao pagamento de taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.

5 — Após a realização da auditoria, o Turismo de Portugal, I. P., ou o presidente da câmara municipal, consoante os casos, fixa a classificação do empreendimento turístico.

6 — No caso dos parques de campismo e de caravanismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, a classificação é fixada juntamente com a autorização de utilização para fins turísticos quando tenha sido realizada vistoria nos termos do artigo 65.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, caso em que não há lugar a auditoria de classificação.

7 — Em todos os empreendimentos turísticos é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa da respetiva classificação, no prazo máximo de 10 dias após a notificação ao interessado da classificação atribuída, nos termos do presente artigo.

8 — Os modelos da placa identificativa da classificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 37.º

Taxa

[Revogado].

Artigo 38.º

Revisão da classificação

1 — A classificação dos empreendimentos turísticos deve ser oficiosamente revista de cinco em cinco anos.

2 — [Revogado].

3 — A revisão da classificação prevista no n.º 1 é precedida de uma auditoria de classificação efetuada pelo Turismo de Portugal, I. P., pela câmara municipal, ou por entidade acreditada, consoante os casos.

4 — A auditoria de classificação referida no número anterior, realizada pelo Turismo de Portugal, I. P., está isenta de qualquer taxa, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º

5 — A classificação pode, ainda, ser revista a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., deve proceder à revisão da classificação sempre que receba a declaração prevista no artigo 29.º

7 — Pela realização de auditorias de revisão de classificação efetuadas pelo Turismo de Portugal, I. P., a pedido

do interessado, nos termos do n.º 5, é devida uma taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, nos termos a fixar na portaria referida no n.º 4 do artigo 36.º

8 — Pode ser cobrada uma taxa pela realização de auditorias de classificação efetuadas pelas câmaras municipais, a afixar em regulamento aprovado pelo órgão deliberativo do respetivo município, nos termos do regime geral das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro.

9 — Do resultado das auditorias de classificação referidas no número anterior é dado conhecimento ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 10 dias, através dos meios previstos no artigo 74.º

Artigo 39.º

Dispensas

1 — A dispensa de requisitos exigidos para a fixação da classificação pode ser concedida, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 6:

a) Pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º; ou
b) Pela câmara municipal, nos demais casos.

2 — Os requisitos exigidos para a fixação da classificação podem ser dispensados, oficiosamente ou a requerimento, quando a sua estrita observância for suscetível de:

- a) Afetar as características arquitetónicas ou estruturais de:
 - i) Edifícios que estejam classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
 - ii) Edifícios que se situem em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
 - iii) Edifícios que se situem dentro de zonas de proteção de monumentos, conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal; ou
 - iv) Edifícios que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural;

b) Afetar vestígios arqueológicos existentes ou que venham a ser descobertos durante a instalação do empreendimento turístico;

c) Prejudicar ou impedir a classificação de projetos inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 — No caso dos conjuntos turísticos (*resorts*), podem ser dispensados alguns dos requisitos exigidos para a atribuição de classificação para as instalações e equipamentos, quando o conjunto turístico (*resort*) integrar um ou mais empreendimentos que disponham de tais instalações e equipamentos ou que o próprio conjunto turístico disponha dos mesmos e desde que possam servir ou ser utilizados pelos utentes de todos os empreendimentos integrados no conjunto.

4 — A dispensa de requisitos requerida com a apresentação da comunicação prévia de obra é concedida tacitamente sempre que não haja lugar a rejeição da mesma, pela câmara municipal, nem a decisão expressa

especificamente relativa à dispensa de requisitos no prazo legal de reação à comunicação prévia previsto no artigo 36.º do regime jurídico da urbanização e edificação, proferida pela câmara municipal ou pelo Turismo de Portugal, I. P., neste caso no âmbito do parecer a que se refere o artigo 26.º

5 — A dispensa de requisitos requerida à câmara municipal com o pedido de concessão de autorização de utilização para fins turísticos é concedida tacitamente sempre que não seja proferida decisão expressa especificamente relativa à dispensa de requisitos, nos prazos referidos no n.º 3 do artigo 30.º

6 — Excetuados os pedidos de dispensa referidos no n.º 2 do artigo 26.º no âmbito da instalação dos empreendimentos turísticos, as dispensas de requisitos requeridas ao Turismo de Portugal, I. P., são tacitamente deferidas caso este não determine a realização de auditoria de classificação no prazo referido no n.º 1 do artigo 36.º

7 — A dispensa da atribuição da categoria pode ser concedida pelo Turismo de Portugal, I. P., no caso dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, sempre que verificado o cumprimento dos requisitos para esse efeito previstos na portaria referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

8 — O cumprimento dos requisitos referidos no número anterior é verificado em sede de auditoria de classificação.

CAPÍTULO VI

Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos

Artigo 40.º

Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos

1 — O Turismo de Portugal, I. P., disponibiliza no seu sítio na Internet o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos (RNET), constituído pela relação atualizada dos empreendimentos turísticos com título de abertura válido, da qual consta o nome, a classificação, a capacidade, a localização do empreendimento, as respetivas coordenadas geográficas, a morada e os períodos de funcionamento, bem como a identificação da respetiva entidade exploradora.

2 — Quaisquer factos que constituam alteração ao nome, à morada, aos períodos de funcionamento e à identificação da entidade exploradora dos empreendimentos turísticos devem ser comunicados por esta entidade ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 10 dias sobre a sua verificação, mediante registo efetuado diretamente no RNET.

3 — A caducidade da autorização de utilização para fins turísticos nos termos do artigo 33.º determina o cancelamento da inscrição do empreendimento turístico no RNET.

4 — [Revogado].

5 — O RNET deve ser indexado no sistema de pesquisa *online* de informação pública previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

CAPÍTULO VII

Exploração e funcionamento

Artigo 41.º

Nomes

1 — Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, grupo, categoria ou características que os mesmos não possuam.

2 — As denominações simples ou compostas que utilizem o termo «hotel» só podem ser utilizadas pelos empreendimentos turísticos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º

3 — Os empreendimentos turísticos que disponham das infraestruturas e equipamentos exigidos no artigo 16.º para os conjuntos turísticos (*resorts*) podem, para fins comerciais, usar conjuntamente com o nome a expressão *resort*.

Artigo 42.º

Publicidade

1 — A publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos empreendimentos turísticos devem indicar o respetivo nome ou logótipo, não podendo sugerir uma tipologia, grupo, categoria ou características que o empreendimento não possua.

2 — [Revogado].

Artigo 43.º

Oferta de alojamento turístico

1 — Com exceção do alojamento local, apenas os empreendimentos turísticos previstos no presente decreto-lei podem prestar serviços de alojamento turístico.

2 — Presume-se existir prestação de serviços de alojamento turístico quando um imóvel ou fração deste esteja mobilado e equipado e sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e receção, por períodos inferiores a 30 dias.

Artigo 44.º

Exploração dos empreendimentos turísticos

1 — Cada empreendimento turístico deve ser explorado por uma única entidade, responsável pelo seu integral funcionamento e nível de serviço e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — [Revogado].

3 — Nos conjuntos turísticos (*resorts*), os empreendimentos turísticos que o integram podem ser explorados por diferentes entidades, que respondem diretamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

4 — Nos conjuntos turísticos (*resorts*), o funcionamento das instalações e equipamentos e os serviços de utilização comum obrigatórios, nos termos da classificação atribuída e do título constitutivo, são da responsabilidade da entidade administradora do conjunto turístico (*resort*).

5 — Caso o empreendimento turístico integre estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, as respetivas entidades exploradoras respondem diretamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Artigo 45.º

Exploração turística das unidades de alojamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, as unidades de alojamento estão permanentemente em regime de exploração turística, devendo a entidade exploradora assumir a exploração continuada da totalidade das mesmas, ainda que ocupadas pelos respetivos proprietários.

2 — A entidade exploradora deve assegurar que as unidades de alojamento permanecem a todo o tempo mobiladas e equipadas em plenas condições de serem locadas para alojamento a turistas e que nelas são prestados os serviços obrigatórios da categoria atribuída ao empreendimento turístico.

3 — Quando a propriedade e a exploração turística não pertençam à mesma entidade ou quando o empreendimento se encontre em regime de propriedade plural, a entidade exploradora deve obter de todos os proprietários um título jurídico que a habilite à exploração da totalidade das unidades de alojamento.

4 — O título referido no número anterior deve prever os termos da exploração turística das unidades de alojamento, a participação dos proprietários nos resultados da exploração da unidade de alojamento, bem como as condições da utilização desta pelo respetivo proprietário.

5 — Os proprietários das unidades de alojamento, quando ocupam as mesmas, usufruem dos serviços obrigatórios da categoria do empreendimento, os quais estão abrangidos pela prestação periódica prevista no artigo 56.º

6 — As unidades de alojamento previstas no n.º 3 não podem ser exploradas diretamente pelos seus proprietários, nem podem ser objeto de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, designadamente, contratos de arrendamento ou constituição de direitos de uso e habitação.

Artigo 46.º

Deveres da entidade exploradora

São deveres da entidade exploradora:

a) Publicitar os preços de tabela dos serviços de alojamento oferecidos, mantê-los sempre à disposição dos utentes e, relativamente aos demais serviços, disponibilizar aos utentes os respetivos preços;

b) Informar os utentes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respetiva contratação;

c) Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações e equipamentos do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias, tendo em vista o cumprimento dos requisitos gerais de instalação, bem como os requisitos obrigatórios comuns exigidos para a respetiva classificação em matéria de segurança, higiene e de saúde pública, sem prejuízo do disposto no título constitutivo de empreendimentos em propriedade plural quanto à responsabilização pela realização de obras em unidades de alojamento;

d) Garantir que o empreendimento turístico mantém as condições e requisitos necessários que lhe permitiram obter a classificação que possui;

e) Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento e o exame de documentos, livros e registos diretamente relacionadas com a atividade turística;

f) Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento turístico.

Artigo 47.º

Responsabilidade operacional

1 — Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

2 — O responsável operacional dos empreendimentos turísticos de cinco, quatro e três estrelas designa-se por diretor de hotel.

Artigo 48.º

Acesso aos empreendimentos turísticos

1 — É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A entidade exploradora ou o responsável pelo empreendimento turístico podem recusar o acesso ao mesmo, a quem perturbe o seu funcionamento normal.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

a) A possibilidade de afetação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;

b) A reserva temporária de parte ou da totalidade do empreendimento turístico.

4 — A entidade exploradora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

5 — As normas de funcionamento e de acesso ao empreendimento devem ser devidamente publicitadas pela entidade exploradora.

Artigo 49.º

Período de funcionamento

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou contratual, nomeadamente no tocante à atribuição de utilidade turística ou de financiamentos públicos, os empreendimentos turísticos podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural podem encerrar por decisão da maioria dos seus proprietários.

3 — O período de funcionamento dos empreendimentos turísticos deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior, exceto quando o empreendimento esteja aberto todos os dias do ano.

Artigo 50.º

Sinais normalizados

Nas informações de caráter geral relativas aos empreendimentos turísticos e aos serviços que neles são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 51.º

Livro de reclamações

1 — Os empreendimentos turísticos devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado à ASAE, entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contraordenação previstos na legislação referida no número anterior.

3 — A ASAE deve facultar ao Turismo de Portugal, I. P., o acesso às reclamações dos empreendimentos turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

CAPÍTULO VIII

Propriedade plural em empreendimentos turísticos

Artigo 52.º

Noção

1 — Consideram-se empreendimentos turísticos em propriedade plural aqueles que compreendem lotes e ou frações autónomas de um ou mais edifícios.

2 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos podem constituir-se como frações autónomas nos termos da lei geral.

Artigo 53.º

Regime aplicável

Às relações entre os proprietários dos empreendimentos turísticos em propriedade plural é aplicável o disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, o regime da propriedade horizontal.

Artigo 54.º

Título constitutivo

1 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural regem-se por um título constitutivo elaborado e aprovado nos termos do presente decreto-lei.

2 — O título constitutivo a que se refere o número anterior não pode conter disposições incompatíveis com o estabelecido em alvará de loteamento ou título constitutivo da propriedade horizontal respeitantes aos imóveis que integram o empreendimento turístico.

3 — O título constitutivo de empreendimento turístico que se encontre instalado em edifício ou edifícios implantados num único lote consubstancia o título constitutivo da propriedade horizontal do empreendimento, quando esta não tenha sido previamente constituída, desde que conste de escritura pública, de documento particular autenticado por entidade habilitada a fazê-lo nos termos da lei ou de outro título de constituição da propriedade horizontal, e abranja todas as frações do edifício ou edifícios onde está instalado o empreendimento turístico, independentemente do uso a que sejam afetas.

4 — O título constitutivo é elaborado pelo promotor da operação urbanística relativa à instalação do empreendimento ou pelo titular da autorização de utilização para fins turísticos.

5 — [Revogado].

6 — O título constitutivo é registado nos serviços do registo predial previamente à celebração de qualquer con-

trato de transmissão ou contrato-promessa de transmissão dos lotes ou frações autónomas, após verificação pelo conservador dos requisitos constantes do artigo seguinte, e é officiosamente comunicado, preferencialmente por via eletrónica, ao Turismo de Portugal, I. P.

7 — Deve fazer parte integrante dos contratos-promessa de transmissão, bem como dos contratos de transmissão de propriedade de lotes ou frações autónomas que integrem o empreendimento turístico em propriedade plural, uma cópia simples do título constitutivo devidamente registado, cópia simples do título referido no n.º 3 do artigo 45.º, bem como a indicação do valor da prestação periódica devida pelo titular daqueles lotes ou frações autónomas no primeiro ano, nos termos do título constitutivo, sob pena de nulidade do contrato.

8 — O adquirente do direito sobre lote ou de fração autónoma em empreendimento turístico com base no qual tenha sido conferido à entidade exploradora do empreendimento o título referido no n.º 3 do artigo 45.º sucede nos direitos e obrigações do transmitente daquele direito perante a entidade exploradora.

Artigo 55.º

Menções do título constitutivo

1 — O título constitutivo deve conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) A identificação da entidade exploradora do empreendimento;
- b) A identificação e descrição física e registral das várias frações autónomas ou lotes, por forma a que fiquem perfeitamente individualizadas;
- c) O valor relativo de cada fração autónoma ou lote expresso em percentagem ou permissão do valor total do empreendimento;
- d) O fim a que se destina cada uma das frações autónomas ou lotes;
- e) A identificação e descrição das instalações e equipamentos do empreendimento;
- f) A identificação dos serviços de utilização comum;
- g) A identificação das infraestruturas urbanísticas que servem o empreendimento, o regime de titularidade das mesmas e a referência ao contrato de urbanização estabelecido com a câmara municipal, quando exista;
- h) A menção das diversas fases de construção do empreendimento, quando for o caso;
- i) O critério de fixação e atualização da prestação periódica devida pelos proprietários e a percentagem desta que se destina a remunerar a entidade responsável pela administração do empreendimento, bem como a enumeração dos encargos cobertos por tal prestação periódica;
- j) Os deveres dos proprietários, designadamente os relacionados com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da prestação periódica;
- k) Os deveres da entidade responsável pela administração do empreendimento, nomeadamente em matéria de conservação do empreendimento;
- m) Os meios de resolução dos conflitos de interesses.

2 — Do título constitutivo de um conjunto turístico (*resort*) constam a identificação da entidade administradora do conjunto turístico (*resort*), a identificação e descrição dos vários empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos ou instalações e equipamentos de exploração turística que o integram, por forma a que fiquem perfeitamente indivi-

dualizados, o valor relativo de cada um desses elementos componentes do conjunto turístico (*resort*), expresso em percentagem ou permissão do valor total do empreendimento, o fim a que se destina cada um dos referidos empreendimentos turísticos, estabelecimentos e instalações ou equipamentos de exploração turística, bem como as menções a que se referem as alíneas d) a l) do número anterior, com as devidas adaptações.

3 — Do título constitutivo deve fazer também parte integrante um regulamento de administração do empreendimento, o qual deve reger, designadamente, a conservação, a fruição e o funcionamento das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos de utilização comum e dos serviços de utilização comum.

Artigo 56.º

Prestação periódica

1 — O proprietário de um lote ou fração autónoma de um empreendimento turístico em propriedade plural deve pagar à entidade administradora do empreendimento a prestação periódica fixada de acordo com o critério determinado no título constitutivo.

2 — A prestação periódica destina-se a fazer face às despesas de manutenção, conservação e funcionamento do empreendimento, incluindo as das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos comuns e dos serviços de utilização comuns do empreendimento, bem como a remunerar a prestação dos serviços de receção permanente, de segurança e de limpeza das unidades de alojamento e das partes comuns do empreendimento.

3 — Além do disposto no número anterior, a prestação periódica destina-se a remunerar os serviços do revisor oficial de contas e a entidade administradora do empreendimento, podendo suportar outras despesas desde que previstas no título constitutivo.

4 — Consideram-se equipamentos comuns e serviços de utilização comum do empreendimento os que são exigidos para a respetiva categoria, ou os que venham a ser definidos na portaria prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

5 — [Revogado].

6 — Consideram-se instalações, serviços e equipamentos de exploração turística os que são colocados à disposição dos utentes do empreendimento pela respetiva entidade exploradora mediante retribuição específica.

7 — Nos conjuntos turísticos (*resorts*), cada um dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos ou instalações e equipamentos de exploração turística que integram o empreendimento contribuem para os encargos comuns do conjunto turístico (*resort*) na proporção do respetivo valor relativo fixado no título constitutivo do empreendimento, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 55.º

8 — Os créditos relativos a prestações periódicas, bem como aos respetivos juros moratórios, gozam do privilégio creditório imobiliário sobre a respetiva fração, graduado após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e aos demais previstos em legislação especial.

9 — Uma percentagem não inferior a 4% da prestação periódica deve ser afeta à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e de outras despesas expressamente previstas no título constitutivo.

10 — Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título constitutivo,

aquela pode ser alterada por proposta do revisor oficial de contas inserida no respetivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente aos encargos a que se destina e desde que a alteração seja aprovada em assembleia convocada para o efeito.

Artigo 57.º

Deveres do proprietário

1 — Os proprietários de lotes ou frações autónomas em empreendimentos turísticos em propriedade plural não podem:

- a) Dar-lhes utilização diversa da prevista no título constitutivo;
- b) Alterar a sua volumetria ou a configuração arquitetónica exterior;
- c) Praticar quaisquer atos ou realizar obras, incluindo pinturas, que afetem a continuidade ou unidade urbanística, ou paisagística, do empreendimento, ou que prejudiquem o funcionamento ou utilização de instalações e equipamentos de utilização comum;
- d) Praticar quaisquer atos ou realizar obras que afetem a tipologia ou categoria do empreendimento;
- e) Impedir a realização de obras de manutenção ou conservação da respetiva unidade de alojamento, por parte da entidade exploradora.

2 — A realização de obras pelos proprietários de lotes ou frações autónomas, mesmo quando realizadas no interior destes, carece de autorização prévia da entidade administradora do empreendimento, sob pena de esta poder repor a situação a expensas do respetivo proprietário.

3 — A entidade exploradora do empreendimento deve ter acesso às unidades de alojamento do empreendimento, a fim de proceder à respetiva exploração turística, prestar os serviços de utilização comum e outros previstos no título constitutivo, proceder às vistorias convenientes para efeitos de conservação ou de executar obras de conservação ou reposição.

4 — Os créditos resultantes da realização de obras decorrentes do disposto no presente decreto-lei ou no título constitutivo, por parte da entidade exploradora do empreendimento, bem como os respetivos juros moratórios, gozam do privilégio creditório imobiliário sobre o respetivo lote ou fração, graduado após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e os previstos em legislação especial.

Artigo 58.º

Administração

1 — A administração dos empreendimentos turísticos em propriedade plural incumbe à entidade exploradora, salvo quando esta seja destituída das suas funções, nos termos do artigo 62.º

2 — A administração dos conjuntos turísticos (*resorts*) incumbe a uma entidade administradora única, designada no título constitutivo do conjunto turístico (*resort*).

3 — A entidade administradora do empreendimento exerce as funções que cabem ao administrador do condomínio, nos termos do regime da propriedade horizontal, e é responsável pela administração global do empreendimento, incumbindo-lhe, nomeadamente, assegurar o funcionamento e a conservação das instalações e equipamentos de utilização comum e dos serviços de

utilização comum previstos no título constitutivo, bem como a manutenção e conservação dos espaços verdes de utilização coletiva, das infraestruturas viárias e das demais instalações e equipamentos de utilização coletiva integrantes do empreendimento, quando tenham natureza privada.

Artigo 59.º

Caução de boa administração e conservação

1 — Nos empreendimentos em propriedade plural, a entidade administradora do empreendimento deve prestar caução de boa administração e conservação a favor dos proprietários das frações autónomas ou lotes, através de depósito bancário, seguro ou garantia bancária, emitida por uma entidade seguradora ou financeira da União Europeia, devendo o respetivo título ser depositado no Turismo de Portugal, I. P.

2 — O montante da caução corresponde ao valor anual do conjunto das prestações periódicas devidas pelos proprietários das frações autónomas ou lotes que integrem o empreendimento, podendo ser alterado por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — A caução só pode ser acionada por deliberação da assembleia geral de proprietários.

4 — A caução deve ser constituída antes da celebração dos contratos de transmissão da propriedade dos lotes ou das frações autónomas que integrem o empreendimento, sob pena de nulidade dos mesmos.

Artigo 60.º

Prestação de contas

1 — A entidade administradora do empreendimento deve organizar anualmente as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas e submetê-las à apreciação de um revisor oficial de contas.

2 — O relatório de gestão e as contas a que se refere o número anterior são enviados a cada proprietário, juntamente com a convocatória da assembleia geral ordinária, acompanhados do parecer do revisor oficial de contas.

3 — Os proprietários têm o direito de consultar os elementos justificativos das contas e do relatório de gestão a apresentar na assembleia geral.

4 — A entidade administradora deve ainda facultar aos proprietários, na assembleia geral destinada a aprovar o relatório de gestão e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas, a análise das contas de exploração, bem como dos respetivos elementos justificativos.

Artigo 61.º

Programa de administração

1 — A entidade administradora dos empreendimentos turísticos em propriedade plural deve elaborar um programa de administração e de conservação do empreendimento para cada ano.

2 — O programa deve ser enviado a cada proprietário juntamente com a convocatória da assembleia geral ordinária em que se procede à respetiva aprovação para o ano seguinte.

Artigo 62.º

Destituição da entidade administradora

1 — Se a entidade administradora do empreendimento não cumprir as obrigações previstas no presente decreto-lei, a assembleia geral de proprietários pode destitui-la das suas funções de administração.

2 — A destituição só é eficaz se, no mesmo ato, for nomeada uma nova entidade administradora e se a mesma vier a prestar a caução prevista no artigo 59.º no prazo de 15 dias.

Artigo 63.º

Assembleia geral de proprietários

1 — A assembleia geral de proprietários integra todos os proprietários dos lotes ou frações que constituem o empreendimento.

2 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger o presidente de entre os seus membros;
- b) Aprovar o relatório de gestão e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas;
- c) Aprovar o programa de administração e conservação do empreendimento;
- d) Aprovar, sob proposta do revisor oficial de contas, a alteração da prestação periódica, nos casos previstos no n.º 9 do artigo 56.º;
- e) Acionar a caução de boa administração;
- f) Destituir a entidade administradora do empreendimento, nos casos previstos no artigo 62.º;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela entidade administradora do empreendimento.

3 — A assembleia geral é convocada pela entidade responsável pela administração do empreendimento.

4 — A assembleia geral deve ser convocada por carta registada, enviada pelo menos 30 dias de calendário antes da data prevista para a reunião, no 1.º trimestre de cada ano.

5 — A assembleia geral pode ser convocada pelo respetivo presidente sob proposta de proprietários que representem 10 % dos votos correspondentes ao valor total do empreendimento.

6 — São aplicáveis à assembleia geral as regras sobre quórum deliberativo previstas no regime da propriedade horizontal.

7 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos proprietários presentes ou representados, salvo:

- a) Quando esteja em causa acionar a caução de boa administração ou destituir a entidade administradora do empreendimento, caso em que a deliberação deve ser tomada pela maioria dos votos correspondentes ao valor total do empreendimento;
- b) Nos outros casos previstos no regime da propriedade horizontal.

Artigo 64.º

Títulos constitutivos de empreendimentos existentes

1 — As normas do presente capítulo não se aplicam aos empreendimentos turísticos em propriedade plural cujo título constitutivo já se encontre aceite em depósito à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo-

-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de agosto, 55/2002, de 11 de março, e 217/2006, de 31 de outubro, e seus regulamentos.

2 — As entidades exploradoras de empreendimentos turísticos em propriedade plural que se encontram em funcionamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mas que não disponham de título constitutivo, devem proceder à respetiva elaboração e promoção da respetiva aprovação em assembleia geral de proprietários até 31 de dezembro de 2010.

3 — A assembleia de proprietários é convocada nos termos do artigo anterior, devendo a convocatória ser acompanhada dos documentos a aprovar.

4 — A assembleia geral pode deliberar desde que estejam presentes proprietários que representem um quarto do valor total do empreendimento, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos proprietários presentes.

5 — O título constitutivo a que se referem os números anteriores deve integrar o regulamento de administração e ser registado na conservatória do registo predial nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 54.º

6 — A entidade exploradora deve enviar a cada um dos proprietários uma cópia do título constitutivo devidamente registado na conservatória do registo predial.

7 — As alterações aos títulos constitutivos dos empreendimentos existentes são aplicáveis as normas do presente capítulo.

CAPÍTULO IX

Declaração de interesse para o turismo

Artigo 65.º

Declaração de interesse para o turismo

[Revogado].

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 66.º

Competência de fiscalização e instrução de processos

Sem prejuízo das competências das câmaras municipais previstas no regime jurídico da urbanização e edificação, compete à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como instruir os respetivos processos, exceto no que se refere a matéria de publicidade cuja competência pertence à Direção-Geral do Consumidor.

Artigo 67.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) A oferta de serviços de alojamento turístico sem título válido de abertura;
- b) [Revogada];
- c) O não cumprimento dos requisitos gerais de instalação previstos no artigo 5.º;
- d) O não cumprimento das condições de identificação, segurança no acesso, insonorização e comunicação com o exterior previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º;

e) O desrespeito pelo número máximo de camas convertíveis que podem ser instaladas nas unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos, tal como previsto no n.º 2 do artigo 8.º;

f) O desrespeito da capacidade máxima dos empreendimentos turísticos, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º;

g) O desrespeito pela área máxima prevista para instalações de caráter complementar destinadas a alojamento, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 19.º;

h) A não apresentação ou a apresentação fora do prazo da declaração referida no artigo 29.º e a falta de apresentação do requerimento necessário para proceder à reconversão da classificação previsto no n.º 2 do artigo 75.º;

i) A não afixação ou a afixação fora de prazo, no exterior, da placa identificativa da classificação do empreendimento turístico, tal como previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 36.º;

j) A não comunicação da alteração dos elementos constantes do registo no prazo de 10 dias após a sua verificação, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º;

k) A violação do disposto no artigo 41.º, em matéria de identificação dos empreendimentos turísticos;

l) A adoção de classificação ou de características que o empreendimento não possua na respetiva publicidade, documentação comercial e *merchandising*, tal como previsto no artigo 42.º;

m) O desrespeito pela regra da unidade da exploração prevista no n.º 1 do artigo 44.º;

n) O desrespeito pelo regime de exploração turística em permanência e de exploração continuada das unidades de alojamento do empreendimento turístico, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º, e a falta de celebração de contrato de exploração com os proprietários ou a falta de previsão no referido contrato dos termos da exploração turística das unidades de alojamento, da participação dos proprietários nos resultados da exploração das unidades de alojamento e das condições da utilização destas pelos respetivos proprietários, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º;

o) A exploração das unidades de alojamento pelos respetivos proprietários ou a celebração de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, tal como previsto no n.º 6 do artigo 45.º;

p) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas a) a c) e e) e f) do artigo 46.º;

q) [Revogada];

r) A proibição de livre acesso aos empreendimentos turísticos nos casos não previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 48.º;

s) A falta de publicitação das regras de funcionamento e acesso aos empreendimentos turísticos;

t) O encerramento de um empreendimento turístico em propriedade plural, sem consentimento da maioria dos seus proprietários;

u) A falta de publicitação do período de funcionamento dos empreendimentos turísticos;

v) A não utilização de sinais normalizados, nos termos previstos no artigo 50.º;

x) O desrespeito pelos proprietários de lotes ou frações autónomas em empreendimentos turísticos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 57.º;

z) A falta de prestação de caução de boa administração e conservação pela entidade administradora do empreendimento, no termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º;

aa) O não cumprimento dos deveres de prestação de contas previstos no artigo 60.º;

bb) O não cumprimento dos deveres relativos à elaboração e disponibilização aos proprietários de um programa de administração e de conservação do empreendimento turístico em propriedade plural para cada ano, nos termos previstos no artigo 61.º;

cc) A falta de elaboração e promoção da respetiva aprovação em assembleia geral de proprietários de título constitutivo para os empreendimentos turísticos em propriedade plural já existentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 64.º;

dd) A falta de remessa a cada um dos proprietários de uma cópia do título constitutivo para os empreendimentos turísticos em propriedade plural, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 64.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas d), e), i), j), m), s), u), v) e dd) do número anterior são punidas com coima de (euro) 25 a (euro) 750, no caso de pessoa singular, e de (euro) 250 a (euro) 7 500, no caso de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h), k), l), r), t) e x) do n.º 1 são punidas com coima de (euro) 125 a (euro) 3 250, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1 250 a (euro) 32 500, no caso de pessoa coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas b), c), n), o), p), z), aa), bb) e cc) do n.º 1 são punidas com coima de (euro) 1 000 a (euro) 3 740,98, no caso de pessoa singular, e de (euro) 10 000 a (euro) 44 891,82, no caso de pessoa coletiva.

5 — A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punida com coima de (euro) 2 500 a (euro) 3 740,98, no caso de pessoa singular, e de (euro) 25 000 a (euro) 44 891,82, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 68.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;

b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da atividade diretamente relacionada com a infração praticada;

c) Encerramento, pelo prazo máximo de dois anos, do empreendimento ou das instalações onde estejam a ser prestados serviços de alojamento turístico sem título válido.

2 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento, o alvará, quando exista, é cassado e apreendido pela câmara municipal, oficiosamente ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., ou da ASAE.

Artigo 69.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

2 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 69.º-A

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 70.º

Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete:

- a) À ASAE relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Às câmaras municipais, relativamente aos empreendimentos turísticos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei relativamente aos empreendimentos reconhecidos como turismo de natureza ou associados a uma marca nacional de áreas integradas no SNAC compete, respetivamente, à ASAE, se estes empreendimentos adotarem qualquer das tipologias previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º, e às câmaras municipais, se os referidos empreendimentos adotarem a tipologia prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 71.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos respetivos municípios.

2 — O produto das coimas aplicadas pela ASAE reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a ASAE.
- c) [Revogada].

Artigo 72.º

Embargo e demolição

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao presidente da câmara municipal embargar e ordenar a demolição de obras realizadas em violação do disposto no presente decreto-lei, por sua iniciativa ou mediante comunicação do Turismo de Portugal, I. P., ou da ASAE.

Artigo 73.º

Interdição de utilização

A ASAE é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 74.º

Sistema informático

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente com recurso ao balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, acessível através do Portal do Cidadão, ou ao sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e das câmaras municipais, articulado com o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e da edificação, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, do ordenamento do território e do turismo.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., tem acesso permanente a toda a informação relativa a empreendimentos turísticos constante do sistema informático previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação, independentemente da sujeição a parecer àquele instituto.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º

Empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural, casas de natureza e estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos empreendimentos turísticos existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os empreendimentos turísticos, os empreendimentos de turismo no espaço rural e as casas de natureza existentes devem reconverter-se nas tipologias e categorias estabelecidas no presente decreto-lei e nos diplomas complementares emitidos ao abrigo do mesmo até 31 de dezembro de 2010.

3 — A reconversão da classificação prevista no número anterior é atribuída pelo Turismo de Portugal, I. P., ou pela câmara municipal, após realização de auditoria de classificação, a pedido do interessado, podendo ser dispensados os requisitos exigidos para a atribuição da classificação, sempre que determinem a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pela entidade competente para a aprovação da classificação ou, no caso de empreendimentos turísticos em propriedade plural, quando os respetivos títulos constitutivos estiverem aceites em depósito ou que estejam autorizados a comercializar direitos reais de habitação periódica ou direitos de habitação turística devidamente autorizados.

4 — Caso os empreendimentos referidos no n.º 2 não possam manter ou obter a classificação como empreendimento turístico, nos termos do presente decreto-lei, são reconvertidos, mediante mera comunicação prévia, em modalidades de alojamento local.

5 — As moradias turísticas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, licenciadas como tal ao abrigo de lei anterior a essa data, convertem-se automaticamente em moradias de alojamento local.

6 — [Revogado].

7 — Os estabelecimentos de hospedagem licenciados pelas câmaras municipais ao abrigo dos respetivos regulamentos convertem-se automaticamente em estabelecimentos de alojamento local.

8 — O Turismo de Portugal, I. P., deve inscrever no RNET os empreendimentos turísticos reconvertidos nos termos do n.º 2.

9 — Os títulos válidos de abertura dos empreendimentos turísticos, dos empreendimentos de turismo no espaço rural e das casas de natureza existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, só sendo substituídos pelo alvará de autorização de utilização para fins turísticos na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

10 — Aos títulos válidos de abertura referidos no número anterior aplica-se o disposto no artigo 33.º, com as necessárias adaptações.

11 — No caso dos empreendimentos turísticos convertidos em estabelecimentos de alojamento local, os títulos de abertura existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, só sendo substituídos por alvará de autorização de utilização para fins habitacionais na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, ou em qualquer outro momento, a pedido do interessado.

12 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm o regime de exploração turística previsto na legislação vigente aquando do respetivo licenciamento, salvo se, por decisão unânime de todos os seus proprietários, se optar pelo regime de exploração turística previsto no presente decreto-lei.

Artigo 76.º

Processos pendentes

1 — Os processos pendentes regem-se pelas disposições constantes no presente decreto-lei, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As entidades promotoras ou exploradoras dos empreendimentos turísticos em propriedade plural cujos processos se encontram pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem optar por aplicar o regime constante dos capítulos VII e VIII do presente decreto-lei ou o regime de exploração aplicável à data do início do procedimento.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 2 do presente artigo, consideram-se pendentes os processos relativos a operações de loteamento, pedidos de informação prévia e pedidos de licenciamento de operações urbanísticas e pedidos de classificação definitiva que tenham por objeto a instalação de empreendimentos turísticos, de empreendimentos de turismo no espaço rural e de casas de natureza.

Artigo 77.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de outubro, bem como o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de março.

2 — Com a entrada em vigor das portarias previstas no presente decreto-lei são revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de maio;

b) O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de março, com exceção das disposições referentes à animação ambiental constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 9.º e 12.º;

c) O Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de março;

d) O Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2000, de 27 de abril;

e) O Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de agosto;

f) O Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de janeiro;

g) O Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2002, de 2 de abril;

h) O Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de fevereiro;

i) O Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2007, de 14 de fevereiro;

j) A Portaria n.º 1063/97, de 21 de outubro;

l) A Portaria n.º 1068/97, de 23 de outubro;

m) A Portaria n.º 1071/97, de 23 de outubro;

n) A Portaria n.º 930/98, de 24 de outubro;

o) A Portaria n.º 1229/2001, de 25 de outubro.

Artigo 78.º

Regiões Autónomas

1 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, na percentagem correspondente ao Estado, constitui receita própria das Regiões Autónomas.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Empresa de animação turística», a pessoa singular ou coletiva que desenvolva, com carácter comercial, alguma das atividades de animação turística referidas no artigo seguinte, incluindo o operador marítimo-turístico;

b) «Operador marítimo-turístico», a empresa sujeita ao Regulamento da Atividade Marítimo-Turística (RAMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2002, de 31 de julho, 269/2003, de 28 de outubro, 289/2007, de 17 de agosto, e 108/2009, de 15 de maio, que desenvolva alguma das atividades de animação turística referidas no n.º 2 do artigo 4.º

2 — Consideram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, e outras atividades de extensão cultural, quando organizadas pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas Direções Regionais de Cultura, considerando-se atividades de divulgação do património cultural nacional.

3 — Consideram-se igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as atividades de informação, visitação, educação e sensibilização das populações, dos agentes e das organizações na área da conservação da natureza e da biodiversidade, que tenham em vista criar uma consciência coletiva da importância dos valores naturais, quando organizadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), ou pelos respetivos serviços dependentes.

CAPÍTULO II

Âmbito da atividade das empresas de animação turística

Artigo 3.º

Atividades de animação turística

1 — São atividades de animação turística as atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, que se configurem como atividades de turismo de ar livre ou de turismo cultural e que tenham interesse turístico para a região em que se desenvolvam, tais como as enunciadas no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se:

a) «Atividades de turismo de ar livre», também denominadas por «atividades outdoor», de «turismo ativo» ou de «turismo de aventura», as atividades que, cumulativamente:

i) Decorram predominantemente em espaços naturais, traduzindo-se em vivências diversificadas de fruição, experimentação e descoberta da natureza e da paisagem, podendo ou não realizar-se em instalações físicas equipadas para o efeito;

ii) Suponham organização logística e ou supervisão pelo prestador;

iii) Impliquem uma interação física dos destinatários com o meio envolvente;

b) «Atividades de turismo cultural», as atividades pedestres ou transportadas, que promovam o contacto com o património cultural e natural através de uma mediação entre o destinatário do serviço e o bem cultural usufruído, para partilha de conhecimento.

3 — Excluem-se do âmbito dos números anteriores:

a) A organização de campos de férias e similares;

b) A organização de espetáculos, feiras, congressos, eventos de qualquer tipo e similares;

c) O mero aluguer de equipamentos de animação, com exceção dos previstos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 4.º

Tipo de atividades

1 — Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao abrigo do presente decreto-lei, o exercício de atividades de animação turística:

a) Dentro das áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC) e fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, depende do seu reconhecimento como turismo de natureza, nos termos previstos no artigo 20.º;

b) Nas demais áreas do território nacional, não depende do seu reconhecimento como turismo de natureza, sendo este facultativo, nos termos previstos no artigo 20.º

2 — As atividades de animação turística desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos designam-se por atividades marítimo-turísticas e integram as seguintes modalidades:

a) Passeios marítimo-turísticos;

b) Aluguer de embarcações com tripulação;

c) Aluguer de embarcações sem tripulação;

d) Serviços efetuados por táxi fluvial ou marítimo;

e) Pesca turística;

f) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de propulsão próprios ou selados;

g) Aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;

h) Outros serviços, designadamente os respeitantes a serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, paraquedas, esqui aquático.

3 — As embarcações, com ou sem propulsão, e demais meios náuticos utilizados na atividade marítimo-turística estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

Artigo 5.º

Registo Nacional de Agentes de Animação Turística

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 29.º, apenas as empresas que tenham realizado a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo através do Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAAT), acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º,

podem exercer e comercializar, em território nacional, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Quando pretendam exercer exclusivamente atividades marítimo-turísticas, as empresas devem inscrever-se no RNAAT como operadores marítimo-turísticos e apenas podem exercer as atividades previstas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos que exerçam atividades próprias das empresas de animação turística como complementares à sua atividade principal estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo através do RNAAT, nos termos previstos nos artigos 11.º e 13.º, com isenção do pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º

4 — As associações, clubes desportivos, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social e entidades análogas podem exercer atividades próprias de animação turística estando isentas de inscrição no RNAAT, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A organização e venda das atividades não tenham fim lucrativo;

b) As atividades se dirijam única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;

c) As atividades tenham caráter esporádico e não sejam realizadas de forma contínua ou permanente, salvo se forem desenvolvidas por entidades de cariz social, cultural ou desportivo;

d) Obedeçam, na realização de transportes, ao disposto no artigo 26.º, com as devidas adaptações;

e) No caso de serem utilizadas embarcações e demais meios náuticos, estes cumpram os requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, regulados por diploma próprio.

5 — As entidades a que se refere o número anterior estão obrigadas a celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais que cubra os riscos decorrentes das atividades a realizar e, quando se justifique, um seguro de assistência válido no estrangeiro, nos termos previstos no capítulo VII e na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º, aplicando-se-lhes igualmente a admissibilidade de garantia financeira ou instrumento equivalente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, devidamente adaptados.

6 — Sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável, as entidades referidas no n.º 4 que pretendam exercer as atividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º devem enviar ao ICNF, I. P., a declaração de adesão formal ao código de conduta previsto no n.º 1 do artigo 20.º, aplicável com as devidas adaptações.

7 — As empresas de animação turística registadas no RNAAT, que no âmbito das suas atividades desenvolvam percursos pedestres urbanos ou visitas guiadas a museus, palácios, monumentos e sítios históricos, incluindo arqueológicos, têm direito a entrada livre nos recintos, palácios, museus, monumentos, sítios históricos e arqueológicos, do Estado e das autarquias locais, quando em exercício de funções e durante as horas de abertura ao público.

8 — A gratuidade de entrada nos locais referidos no número anterior apenas é garantida mediante exibição de documento comprovativo do registo e, tratando-se de pes-

soa diversa da constante no registo, declaração da empresa contendo a identificação do profissional em exercício de funções de visita guiada complementada com documento de identificação civil.

Artigo 6.º

Dever de informação

1 — Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem informar os clientes sobre as características específicas das atividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa, aptidões físicas e técnicas exigidas aos participantes, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e respetivos preços, e quaisquer outros elementos indispensáveis à realização das atividades em causa.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, antes do início da atividade, deve ser prestada aos clientes informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação ambiental relevante e procedimentos a cumprir nas diferentes situações de perigo ou emergência previsíveis, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

3 — [Revogado].

Artigo 7.º

Desempenho ambiental

1 — As atividades de animação turística devem realizar-se de acordo com as disposições legais e regulamentares em matéria de ambiente e, sempre que possível, contribuir para a preservação do ambiente, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e minimizando a produção de resíduos, ruído, emissões para a água e para a atmosfera e os impactos no património natural.

2 — As atividades de animação turística devem, nomeadamente, obedecer às normas a que as empresas se encontrem vinculadas ao abrigo do disposto nos regimes jurídicos da conservação da natureza e da biodiversidade e dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 8.º

Identificação das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos

1 — As denominações de «empresa de animação turística» e de «operador marítimo-turístico» só podem ser usadas por empresas que exerçam e comercializem legalmente em território nacional, nos termos do presente decreto-lei, as atividades de animação turística definidas no artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

2 — Em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a atividade externa, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem indicar o número de registo, nacional ou do Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de estabelecimento, quando aplicável, e a localização da sua sede, sem prejuízo de outras referências obrigatórias nos termos do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

3 — A utilização de marcas por empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos inscritos no

RNAAT carece, nos termos do artigo 10.º, de comunicação ao Turismo de Portugal, I. P..

4 — A designação «turismo de natureza» e o respetivo logótipo só podem ser usados por empresas cujas atividades sejam reconhecidas como tal, nos termos previstos no artigo 20.º

5 — [Revogado].

CAPÍTULO III

Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística

Artigo 9.º

Elementos do RNAAT

1 — O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado o RNAAT, que integra o registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos que tenham realizado mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, quando aplicável, nos termos do presente decreto-lei, acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.º 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P..

2 — O registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos inscritos no RNAAT contém:

a) A firma ou denominação social da entidade registada para o exercício de atividades de animação turística, ou o nome no caso de se tratar de pessoa singular;

b) Sempre que estabelecidos em território nacional, o tipo, a sede ou estabelecimento principal, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, caso exista, o objeto social ou estatutário ou, no caso de se tratar de pessoa singular, o respetivo número de identificação fiscal e código da atividade económica, assim como, em qualquer dos casos, a localização de todos os estabelecimentos em território nacional;

c) [Revogada];

d) A identificação pomenorizada das atividades de animação que a empresa estabelecida em território nacional exerce;

e) Referência ao reconhecimento de atividades como turismo de natureza, quando aplicável;

f) As marcas utilizadas pela empresa estabelecida em território nacional;

g) Os números das apólices de seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, quando exigíveis nos termos do artigo 27.º, o respetivo prazo de validade e o montante garantido, ou a referência à isenção de que goza, nos termos dos artigos 28.º ou 28.º-A, conforme o caso aplicável;

h) As sanções aplicadas;

i) As menções distintivas de qualidade quando as mesmas constem da comunicação prévia referida no número anterior.

3 — O RNAAT deve ser indexado no sistema de pesquisa *online* de informação pública previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 10.º

Obrigação de comunicação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer alteração aos elementos constantes do registo de empresas estabelecidas em território nacional, nos termos referidos no n.º 2 do artigo anterior, incluindo a abertura de novos estabelecimentos ou formas de representação locais, o encerramento de estabelecimento ou a cessação da atividade da empresa em território nacional, deve ser comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., através do RNAAT, no prazo de 30 dias após a respetiva verificação.

2 — A atualização dos elementos indicados na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior segue os termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º

3 — A comunicação prevista nos números anteriores destina-se à atualização do RNAAT.

4 — A alteração dos elementos do registo deve ser comunicada pelo Turismo de Portugal, I. P., às entidades competentes em razão da matéria a que se reporte a alteração.

Artigo 10.º-A

Informação pública no RNAAT

1 — O Turismo de Portugal, I. P., publicita, através do RNAAT, a cessação da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos nele registados por um período superior a 90 dias sem justificação atendível bem como as situações de irregularidade verificadas no exercício da sua atividade, durante o período em que as mesmas se verificarem, nomeadamente, as seguintes:

a) Incumprimento da obrigação de envio ao Turismo de Portugal, I. P., do comprovativo de que as devidas apólices de seguro obrigatórias, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes se encontram em vigor, em violação do disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;

b) Verificação de irregularidades graves na gestão da empresa ou incumprimento grave perante fornecedores ou consumidores, que sejam suscetíveis de pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado neste setor.

2 — A dissolução das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos registados no RNAAT dá lugar ao imediato cancelamento da sua inscrição naquele registo.

CAPÍTULO IV

Mera comunicação prévia para inscrição no RNAAT

Artigo 11.º

Acesso à atividade de animação turística

1 — O exercício de atividades de animação turística depende de:

a) Inscrição no RNAAT pela regular apresentação de mera comunicação prévia, tal como definida na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;

b) Contratação dos seguros obrigatórios ou dos seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos dos artigos 27.º a 28.º-A.

2 — A inscrição no RNAAT das empresas estabelecidas em território nacional é realizada através de formulário eletrónico acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e deve incluir:

- a) A identificação do interessado;
- b) [Revogada];
- c) A localização da sede, ou do domicílio no caso de se tratar de pessoa singular, e dos estabelecimentos em território nacional;
- d) A indicação do nome adotado para o estabelecimento e de marcas que a empresa pretenda utilizar;
- e) As atividades de animação turística que a empresa pretenda exercer, especificando, no caso das atividades marítimo-turísticas, as modalidades a exercer;
- f) A indicação do interesse em obter o reconhecimento de atividades como turismo de natureza, quando se verifique.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a mera comunicação prévia referida no número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) [Revogada];
- b) Extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão permanente ou, no caso de se tratar de pessoa singular, cópia simples da declaração de início de atividade;
- c) Indicação do número de registo, na autoridade competente, das marcas que pretenda utilizar;
- d) Cópia simples das apólices de seguro obrigatório e comprovativo do pagamento do prémio ou fração inicial, ou comprovativo de contratação e validade dos seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes nos termos dos artigos 27.º e 28.º, quando aplicável;
- e) Programa detalhado das atividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;
- f) Declaração de compromisso em como os equipamentos e as instalações, quando existam, satisfazem os requisitos legais;
- g) Documentos previstos no artigo 20.º e na portaria prevista no respetivo n.º 4, quando se pretenda o reconhecimento de atividades como turismo de natureza;
- h) Comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º, nos casos em que sejam devidas.

4 — Quando algum dos elementos referidos no número anterior se encontrar disponível na Internet, a respetiva apresentação pode ser substituída por uma declaração do interessado que indique o endereço do sítio onde aquele documento pode ser consultado e autorize, se for caso disso, a sua consulta.

5 — A inscrição no RNAAT de empresas em regime de livre prestação de serviços em território nacional é realizada na sequência da comunicação prévia referida no n.º 2 do artigo 29.º

6 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis

quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em território nacional ou noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

7 — O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições referentes diretamente às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

Artigo 12.º

Tramitação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, regularmente recebida a mera comunicação prévia por via eletrónica é automaticamente enviado um recibo de receção ao remetente, o qual pode iniciar a sua atividade, desde que se encontrem pagas as taxas a que se refere o artigo 16.º, quando devidas.

2 — Caso o interessado, obrigado ao pagamento da quantia a que se refere o artigo 16.º a ele não tenha procedido previamente à realização da mera comunicação prévia, ou pretendendo exercer a sua atividade, por natureza sem riscos assinaláveis, de forma notoriamente perigosa nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º, não tenha ainda assim apresentado o comprovativo referido na alínea *d*) do n.º 3 do artigo anterior, o Turismo de Portugal, I. P., notifica-o, no prazo de cinco dias, para proceder ao pagamento daquela quantia ou à apresentação daquele comprovativo, suspendendo o registo da empresa até ao cumprimento do solicitado.

3 — No prazo de 10 dias a contar da data da comunicação prévia ou do cumprimento do solicitado nos termos do número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., comunica à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), à Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) e à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., o registo de operadores marítimo-turísticos e de empresas de animação turística cujo projeto de atividades inclua o exercício de atividades marítimo-turísticas e, no caso da DGRM, ainda quando o exercício dessas atividades também inclua a modalidade da pesca turística.

4 — No prazo previsto no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., comunica ainda ao ICNF, I. P., o registo de empresas de animação turística que tenham obtido reconhecimento como turismo de natureza nos termos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 20.º

Artigo 13.º

Reconhecimento de atividades de turismo de natureza

1 — O exercício de atividades de animação turística fica sujeito a comunicação prévia com prazo, tal como definida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, quando o requerente pretenda obter o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos casos previstos no n.º 2 do artigo 20.º

2 — A comunicação prévia com prazo realizada nos casos e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 20.º permite ao interessado iniciar atividade com o deferimento da pretensão ou, na ausência de resposta ao pedido de reconhecimento, no prazo de 20 dias.

3 — O prazo referido no número anterior é contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 16.º, quando o mesmo seja efetuado na data da comunicação prévia ou em data posterior, ou da realização da comunicação prévia, quando não sejam devi-

das taxas ou quando o seu pagamento tenha sido efetuado em data anterior ao da realização da comunicação prévia, valendo o recibo de receção da comunicação como comprovativo de reconhecimento.

4 — O Turismo de Portugal, I. P., envia o processo ao ICNF, I. P., no prazo máximo de cinco dias contado da receção da comunicação prévia com prazo, para apreciação nos termos previstos no artigo 20.º

5 — Caso o ICNF, I. P., não se pronuncie no prazo referido no n.º 2, presume-se o respetivo reconhecimento.

6 — O reconhecimento de atividades de turismo de natureza pode ser requerido aquando da mera comunicação prévia para inscrição no RNAAT, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, ou em momento posterior.

Artigo 14.º

[Revogado].

Artigo 15.º

[Revogado].

Artigo 16.º

Taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, pela inscrição no RNAAT de empresas de animação turística estabelecidas em território nacional é devida uma taxa de 135,00 EUR ou, no caso de empresas cuja atividade seja exclusivamente o desenvolvimento, em ambiente urbano, de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos e, simultaneamente, se encontrem isentas da obrigação de contratação dos seguros previstos no artigo 27.º, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, de 90,00 EUR.

2 — [Revogado].

3 — Quando se trate de microempresas, os valores previstos no n.º 1 são reduzidos, respetivamente, para 90,00 e 20,00 EUR.

4 — [Revogado].

5 — Os valores das taxas referidos nos n.ºs 1 e 3 são atualizados a 1 de março, de três em três anos, a partir de 2016, com base na média de variação do índice médio de preços ao consumidor no continente, relativo aos três anos anteriores, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).

6 — Consideram-se microempresas as empresas certificadas como tal de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, no momento em que sejam devidas as taxas referidas nos números anteriores.

7 — O produto das taxas referidas nos n.ºs 1 e 3, reverte em:

- a) 20 % para o ICNF, I. P.;
- b) 20 % para a DGRM;
- c) 20 % para a DGAM;
- d) 40 % para o Turismo de Portugal, I. P..

8 — O reconhecimento de atividades de animação turística como turismo de natureza, independentemente do momento em que seja requerido, está isento de qualquer taxa para além da que seja devida ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 ou 3.

9 — Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, com a inscrição no RNAAT e o pagamento das taxas a que se refere o presente artigo, as empresas de animação turis-

tica e os operadores marítimo-turísticos ficam isentos da obrigação de obtenção de permissões administrativas e do pagamento de quaisquer outras taxas exigidas para o exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, sendo contudo devido o pagamento das:

a) Taxas relativas a licenças individuais de pesca turística quando seja exercida esta modalidade da atividade marítimo-turística;

b) Taxas e cauções, devidas pela emissão de títulos de utilização privativa de recursos hídricos nos termos do disposto no artigo 59.º na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, e respetiva legislação complementar e regulamentar, quando esteja em causa a reserva de áreas do domínio público hídrico para o exercício da atividade ou instalação de estruturas de apoio ou quando tal utilização implicar alteração no estado dos recursos ou colocar esse estado em perigo.

Artigo 16.º-A

Acesso de empresas de animação turística às atividades próprias das agências de viagens e turismo

1 — As empresas de animação turística que pretendam exercer atividades próprias das agências de viagens e turismo devem:

a) Efetuar a mera comunicação prévia através do Registo Nacional de Agentes de Viagens e Turismo (RNAVT), acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., ou a apresentação da documentação relativa às garantias referidas na alínea seguinte, através dos mesmos meios, em caso de livre prestação de serviços;

b) Prestar as garantias exigidas para o exercício da atividade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto;

c) Cumprir os demais requisitos exigidos para o exercício da atividade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

2 — As empresas referidas no número anterior, quando estabelecidas em território nacional, pagam a diferença entre o valor devido ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, e o valor das taxas pagas no âmbito do regime jurídico da atividade de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Artigo 17.º

[Revogado].

Artigo 18.º

[Revogado].

Artigo 19.º

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada,

através do RNAAT, acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.º 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão, e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P., os quais, entre outras funcionalidades, permitem:

- a) O envio da mera comunicação prévia, da comunicação prévia com prazo e, em ambos os casos, dos respetivos documentos;
- b) A comunicação de alterações aos dados constantes do RNAAT;
- c) As comunicações com o interessado;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada].

2 — A comunicação com as diferentes entidades com competência no âmbito do presente decreto-lei é realizada de forma desmaterializada, por meio da integração e garantia de interoperacionalidade entre os respetivos sistemas de informação.

3 — É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os atos e formalidades da competência do Turismo de Portugal, I. P., ou da competência de qualquer das entidades intervenientes.

4 — As funcionalidades do sistema de informação incluem a rejeição liminar de operações de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento de comunicações que contenham manifestas falhas de instrução do processo.

5 — Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

CAPÍTULO V

Turismo de natureza

Artigo 20.º

Turismo de natureza

1 — O reconhecimento de atividades de animação turística como turismo de natureza nos casos de micro, pequenas ou médias empresas, sem prejuízo do disposto no n.º 6, e de prestadores não estabelecidos em território nacional, a operar nos termos previstos no artigo 29.º, depende de mera comunicação prévia, nos termos previstos no artigo 11.º, instruída com a declaração de adesão formal ao código de conduta das empresas que exercem atividades de animação turística reconhecidas como turismo de natureza.

2 — O reconhecimento de atividades de animação turística como turismo de natureza nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 6, depende de comunicação prévia com prazo, nos termos previstos no artigo 13.º, instruída com os seguintes elementos:

- a) Declaração de adesão formal ao código de conduta referido no n.º 1;
- b) Projeto de conservação da natureza.

3 — Consideram-se micro, pequenas e médias empresas as empresas certificadas como tal de acordo com o

Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho.

4 — O reconhecimento de atividades como turismo de natureza compete ao ICNF, I. P., nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do turismo.

5 — A portaria referida no número anterior aprova o código de conduta previsto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, determina os critérios a que deve obedecer o projeto de conservação referido na alínea b) do n.º 2, estabelece as condições de validade do reconhecimento como turismo de natureza e aprova o respetivo logótipo.

6 — As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza que exerçam atividades próprias de animação turística, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, usufruem do reconhecimento destas atividades como turismo de natureza por mera comunicação prévia da qual conste a sua identificação como proprietária ou exploradora de empreendimento de turismo de natureza devidamente reconhecido.

Artigo 20.º-A

Marca nacional de áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas

1 — As empresas de animação turística podem aderir a uma marca nacional de produtos e serviços das áreas integradas no SNAC.

2 — A aprovação da adesão das empresas de animação turística à marca nacional mencionada no número anterior compete ao ICNF, I. P., e depende do cumprimento dos critérios definidos por regulamento específico deste instituto

Artigo 21.º

[Revogado].

Artigo 22.º

[Revogado].

Artigo 23.º

[Revogado].

Artigo 24.º

[Revogado].

CAPÍTULO VI

Instalações e equipamento

Artigo 25.º

Instalações, equipamento e material

1 — Quando as empresas de animação turística dispõem de instalações fixas, estas devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de atividade e devem encontrar-se licenciadas ou autorizadas, pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

2 — A inscrição no RNAAT não substitui qualquer ato administrativo de licenciamento ou autorização legalmente previstos para a utilização de equipamentos, infraestruturas ou implementação prática de um estabelecimento, inicia-

tiva, projeto ou atividade, nem constitui prova do respeito pelas normas aplicáveis aos mesmos, nem isenta os respetivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer ato ilícito relacionado com a atividade.

Artigo 26.º

Utilização de meios de transporte

1 — Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas atividades, e quando utilizem veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, as empresas de animação turística devem estar licenciadas para a atividade de transportador público rodoviário de passageiros ou recorrer a entidade habilitada para o efeito nos termos da legislação aplicável.

2 — Os veículos automóveis utilizados no exercício das atividades previstas no número anterior com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), ou estar abrangidos por licença europeia emitida em qualquer Estado-Membro de estabelecimento, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1073/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, ou, quando a utilização se restrinja a operações de cabotagem, cumprir os requisitos respetivos, nos termos daquele Regulamento.

3 — Na realização de passeios turísticos ou transporte de clientes no âmbito das suas atividades, o transporte em veículos automóveis com lotação até nove lugares pode ser efetuado pelas próprias empresas de animação turística, desde que os veículos utilizados sejam da sua propriedade, ou objeto de locação financeira, aluguer de longa duração ou aluguer operacional de viaturas (*renting*), se a empresa de animação turística for a locatária, ou ainda quando recorram a entidades habilitadas para o transporte.

4 — Nos transportes de passeios turísticos ou transporte de clientes em veículos com lotação até nove lugares, o motorista deve ser portador do seu horário de trabalho e de documento que contenha a identificação da empresa, a especificação do evento, iniciativa ou projeto, a data, a hora e o local de partida e de chegada, que exhibirá a qualquer entidade competente que o solicite.

CAPÍTULO VII

Das garantias financeiras

Artigo 27.º

Seguros obrigatórios

1 — Sem prejuízo das isenções previstas nos artigos 28.º e 28.º-A, as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos que exerçam atividade em território nacional estão obrigados a celebrar e a manter válidos seguros que cubram os riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros decorrentes da sua atividade, nos seguintes termos:

a) Um seguro de acidentes pessoais para os destinatários dos serviços;

b) Um seguro de assistência para os destinatários dos serviços que viagem do território nacional para o estrangeiro no âmbito ou por força do serviço prestado;

c) Um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos patrimoniais e não patrimoniais causados por sinistros ocorridos no decurso da prestação do serviço.

2 — A cobertura obrigatória e demais aspetos do funcionamento dos seguros referidos no número anterior são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

3 — No caso dos operadores marítimo-turísticos e das empresas de animação turística que exerçam atividade marítimo-turística, o seguro de responsabilidade civil previsto na alínea c) do n.º 1 fica ainda sujeito às regras específicas previstas no anexo III do RAMT.

4 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, considera-se cumprida a obrigação de celebração dos seguros referidos nos números anteriores pelas empresas e operadores estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que tenham as respetivas atividades a exercer em território nacional cobertas por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente aos seguros exigidos nos termos dos números anteriores e dos artigos 28.º e 28.º-A.

5 — Sem prejuízo das isenções previstas nos artigos 28.º e 28.º-A, nenhuma empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico pode iniciar ou exercer a sua atividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, I. P., de ter contratado os seguros exigidos nos termos dos n.ºs 1 a 3, ou seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente nos termos do número anterior.

6 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos em território nacional devem enviar ao Turismo de Portugal, I. P., comunicação a informar da revalidação das apólices de seguro obrigatório ou de seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente anteriormente contratado, acompanhada de documento comprovativo, no prazo de 30 dias a contar da data do respetivo vencimento ou desadequação da respetiva garantia.

7 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que prestem serviços de animação turística em território nacional em regime de livre prestação de serviços, sempre que se verifique que o seguro obrigatório ou o seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente comunicado nos termos do n.º 2 do artigo 29.º já não se encontra válido ou adequado às atividades desenvolvidas em território nacional, devem comprovar perante o Turismo de Portugal, I. P., por comunicação, a subscrição de novo instrumento e a respetiva validade.

8 — A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data do vencimento do instrumento anterior ou da desadequação da sua garantia, no caso de a empresa se encontrar à data a prestar serviços em Portugal, ou, no caso contrário, no prazo de 30 dias a contar da sua reentrada em território nacional.

9 — Os capitais mínimos a cobrir pelos seguros referidos no n.º 1, a fixar pela portaria mencionada no n.º 2, e no anexo III do RAMT, a que alude o n.º 3, são atualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE, I. P., no ano imediatamente anterior, sendo os montantes decorrentes da atualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I. P., e no balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, disponível através do Portal do Cidadão.

Artigo 28.º

Isenções gerais

1 — Não exigem a contratação dos seguros referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior:

a) As atividades que, nos termos de legislação especial, estejam sujeitas à contratação dos mesmos tipos de seguros;

b) A realização em ambiente urbano de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos ou a realização de quaisquer outras atividades que venham a ser identificadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo como não apresentando riscos significativos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros, salvo se a específica forma de prestação do serviço assumir natureza notoriamente perigosa;

c) A prestação de serviços por uma empresa através de outra empresa subcontratada que disponha, ela própria, dos seguros para a atividade objeto de subcontratação, obrigatórios nos termos dos artigos 27.º a 28.º-A, sendo a primeira, no entanto, solidariamente responsável pelo pagamento das indemnizações a que haja lugar, na parte não coberta por aqueles seguros.

2 — Ficam dispensadas da contratação do seguro de responsabilidade civil referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior as empresas referidas no n.º 3 do mesmo artigo, desde que o seguro contratado ao abrigo do anexo III do RAMT cubra todas as atividades que exerçam e que o capital mínimo de cobertura seja igual ou superior.

Artigo 28.º-A

Isenção específica para livre prestação de serviços

1 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que prestem serviços de animação turística em território nacional em regime de livre prestação e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura em território nacional dos riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros, decorrentes da sua atividade, de cobertura obrigatória nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º e do artigo anterior, estão isentos da obrigação de contratação dos seguros referidos nos n.ºs 1 a 3 daquele artigo, ou de seguros, garantias ou instrumentos equivalentes nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 27.º

2 — Nos casos em que a legislação do Estado-Membro de origem dos prestadores referidos no número anterior só obrigue à cobertura de alguns dos riscos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros decorrentes da sua atividade, de cobertura obrigatória nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º e do artigo anterior, a isenção só se aplica a esses mesmos tipos de riscos, ficando o prestador obrigado à contratação dos seguros obrigatórios ou de seguros, garantias ou instrumentos equivalentes relativos aos riscos para os quais aquela legislação não obrigue à contratação de qualquer garantia financeira.

3 — Nos casos de isenção nos termos dos números anteriores, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos

da legislação do Estado-Membro de origem, devendo as empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional na declaração referida no n.º 2 do artigo seguinte e ainda sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

Empresas em livre prestação de serviços em território nacional

Artigo 29.º

Livre prestação de serviços

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as pessoas singulares ou coletivas estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu e que aí exerçam legalmente atividades de animação turística podem exercê-las livremente em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços.

2 — As empresas referidas no número anterior que pretendam exercer atividades de animação turística em Portugal devem, antes do início da atividade, apresentar, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, ao Turismo de Portugal, I. P., mera comunicação prévia de onde conste a sua identificação, assim como a sede ou estabelecimento principal, acompanhada de documentação, em forma simples, comprovativa da contratação, em Portugal ou noutro Estado-Membro, dos seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos do artigo 27.º, ou na qual declarem que estão isentos dessa contratação, nos termos dos artigos 28.º ou 28.º-A, conforme aplicável.

3 — Não é todavia obrigatória a mera comunicação prévia prevista no número anterior, bem como a consequente inscrição no RNAAT, das empresas que em Portugal se dediquem, em regime de livre prestação de serviços, à realização em ambiente urbano de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos ou à realização de quaisquer outras atividades que venham a ser identificadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo como não apresentando riscos significativos para a saúde e segurança dos destinatários dos serviços ou de terceiros.

4 — As pessoas singulares e coletivas estabelecidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu que pretendam exercer atividades de animação turística em áreas integradas no SNAC de forma ocasional e esporádica ficam sujeitas ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

5 — Às empresas referidas nos números anteriores são ainda aplicáveis os requisitos constantes dos artigos 25.º, 26.º e 37.º, os requisitos que o RAMT tome expressamente aplicáveis a prestadores de serviços em regime de livre prestação e as obrigações constantes dos artigos 27.º a 28.º-A, nos termos aí referidos.

6 — As empresas que, nos termos do n.º 3, tenham optado por não constar do RNAAT, não gozam do direito de entrada livre referido no n.º 7 do artigo 5.º

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

Artigo 30.º

Competência para a fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências próprias das entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, e das demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar a observância do disposto no presente decreto-lei.

2 — As autoridades administrativas competentes em razão da matéria, bem como as autoridades policiais, cooperam com os colaboradores da ASAE no exercício das funções de fiscalização.

3 — Aos funcionários em serviço de inspeção devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

Artigo 31.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) O exercício de atividades de animação turística em território nacional sem que a empresa tenha regularmente efetuado a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, ou sem que se encontre regularmente estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos previstos no artigo 29.º, e exerça a atividade em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços;

b) O exercício de atividades de animação turística por empresa em regime de livre prestação de serviços sem ter comprovado a contratação e validade dos seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 27.º ou no n.º 2 do artigo 29.º, quando aplicável;

c) O exercício de atividades de animação turística por entidade isenta de inscrição no registo em violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º;

d) A utilização de denominação ou nome ou de elementos informativos ou identificativos com desrespeito pelas regras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;

e) A não comunicação da utilização de marcas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;

f) A utilização da designação «Turismo de Natureza» associada à exibição do respetivo logótipo sem o reconhecimento como tal, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º;

g) A não comunicação da alteração dos elementos constantes do registo, em violação do disposto no artigo 10.º ou dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;

h) O exercício de atividades não reconhecidas como turismo de natureza nas áreas integradas no SNAC, fora dos perímetros urbanos e da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;

i) A violação ao disposto no artigo 25.º, relativamente às condições de funcionamento das instalações, equipamento e material utilizado;

j) A utilização de veículos automóveis, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º;

l) A falta ou insuficiência do documento descritivo da atividade a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º;

m) A não contratação ou falta de validade de seguros obrigatórios, ou de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e dos artigos 27.º a 28.º-A;

n) O incumprimento pelas empresas que desenvolvam atividades marítimo-turísticas, das obrigações que lhe são impostas, no exercício da sua atividade, pelo disposto nas alíneas c) e d) do artigo 25.º do RAMT.

2 — As contraordenações previstas no número anterior, com exceção das previstas nas alíneas h) e n), são puníveis com coimas de 300,00 EUR a 3 740,00 EUR ou de 500,00 EUR a 15 000,00 EUR, consoante o infrator seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

3 — [Revogado].

4 — Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prevista na alínea h) do n.º 1.

5 — A contraordenação prevista na alínea n) do n.º 1 é punível com coima de 250,00 EUR a 1 500,00 EUR.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos para metade.

7 — As contraordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, e 244/95, de 16 de setembro, e pelas Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 109/2001, de 24 de dezembro, com exceção da contraordenação ambiental prevista no n.º 4 à qual se aplica a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;

b) Suspensão do exercício da atividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projetos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 33.º

Apreensão cautelar

Sempre que necessário, pode ser determinada a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 34.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — Compete à ASAE a instrução dos processos decorrentes de infração ao disposto no presente decreto-lei, salvo os decorrentes de infração ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P..

2 — Compete ao ICNF, I. P., a instrução e a decisão dos processos de contraordenações ambientais previstos no presente decreto-lei.

3 — É da competência da ASAE a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei, à exceção das resultantes da infração ao disposto no artigo 26.º, cuja competência é do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P..

4 — [Revogado].

5 — É competente para a aplicação das restantes sanções acessórias a entidade com competência para aplicação das coimas nos termos do n.º 3.

6 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três dias após a respetiva aplicação, para efeitos de averbamento ao registo.

Artigo 35.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas recebidas por violação do disposto no presente decreto-lei reverte em:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) [Revogada];
- d) 60 % para o Estado.

2 — Excetua-se o disposto no número anterior, quando o produto das coimas resultar da infração ao artigo 26.º, o qual é repartido da seguinte forma:

- a) 20 % para o IMT, I. P.;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora;
- c) 60 % para o Estado.

3 — A repartição do produto das coimas resultantes das contraordenações ambientais previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, é efetuada nos termos do seu artigo 73.º

Artigo 36.º

Aplicação de medidas cautelares

1 — AASAE é competente para determinar a suspensão temporária, total ou parcial, do exercício da atividade e o encerramento temporário do estabelecimento nos seguintes casos:

a) Quando deixe de se verificar algum dos requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

b) Havendo declaração de insolvência da empresa, sem aprovação do respetivo plano;

c) Quando não seja entregue ao Turismo de Portugal, I. P., o comprovativo de que os seguros obrigatórios, ou seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes se encontram em vigor, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 27.º;

d) Em caso de violação reiterada das normas estabelecidas no presente decreto-lei ou das normas de proteção ambiental.

2 — A aplicação de medidas cautelares no caso previsto na alínea d) do número anterior é devidamente fundamentada e pressupõe a ocorrência de um prejuízo grave para os consumidores, para o ambiente ou para o mercado.

3 — A aplicação de medidas cautelares é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de três dias após a respetiva aplicação, para efeitos de averbamento ao registo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Livro de reclamações

1 — As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, e 317/2009, de 30 de outubro.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo responsável da empresa de animação turística ou operador marítimo turístico à ASAE.

3 — A ASAE deve facultar ao Turismo de Portugal, I. P., acesso às reclamações dirigidas às empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

Artigo 38.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O Regulamento da Atividade Marítimo-Turística, abreviadamente designado por RAMT, define as regras aplicáveis às embarcações utilizadas por agentes autorizados a exercer a atividade marítimo-turística.

Artigo 2.º

[...]

ORAMT é aplicável às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e empresas de animação turística que exerçam a atividade marítimo-turística, em todo o território nacional.»

Artigo 39.º

[Revogado].

Artigo 40.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos quer pelos organismos da administração central, quer pelos

serviços competentes das administrações das regiões autónomas, no âmbito do presente decreto-lei, incluindo os registos no RNAAT, são válidos para todo o território nacional, excetuados os controlos referentes a instalações físicas.

3 — O produto das taxas cobradas e das coimas aplicadas pelos serviços e organismos das administrações regionais constitui receita das Regiões Autónomas.

Artigo 40.º-A

Cooperação Administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente decreto-lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores já estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos do capítulo vi do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 41.º

Empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos existentes

1 — As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se registadas nos termos nele previstos, convertendo-se automaticamente o respetivo número de licença no número de inscrição da empresa no RNAAT, desde que se mantenham válidas as garantias legais exigidas.

2 — As licenças emitidas para o exercício de atividades de animação ambiental válidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispensam o reconhecimento de atividades de turismo de natureza previsto no presente decreto-lei para a Área Protegida para a qual foram emitidas e pelo respetivo prazo, findo o qual, mantendo o seu titular o interesse neste reconhecimento, deve efetuar o respetivo pedido junto do Turismo de Portugal, I. P., nos termos previstos no capítulo v.

3 — As empresas de animação turística licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem pedir o reconhecimento das suas atividades como turismo de natureza nos termos previstos no capítulo v ou a inclusão no seu objeto do exercício de atividades marítimo-turísticas, sem encargos adicionais.

4 — Os operadores marítimo-turísticos licenciados como tal à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem pedir o respetivo registo no RNAAT junto do Turismo de Portugal, I. P., no prazo de seis meses contados da sua publicação, sem encargos adicionais.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2002, de 16 de abril;

b) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de março;

c) Os artigos 3.º a 15.º, 29.º a 32.º e os anexos I e II do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de outubro;

d) O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto, com exceção do artigo 6.º;

e) O Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de outubro;

f) A Portaria n.º 138/2001, de 1 de março;

g) A Portaria n.º 164/2005, de 11 de fevereiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

ANEXO

Lista exemplificativa de atividades de empresas de animação turística

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

I — Atividades de turismo de ar livre/turismo de natureza e aventura

Caminhadas e outras atividades pedestres;
Atividades de observação da natureza (rotas geológicas, observação de aves, observação de cetáceos e similares);
Atividades de orientação (percursos, *geocaching*, caças ao tesouros e similares);

Montanhismo;

Escalada em parede natural e em parede artificial;

Canyoning, *coasteering* e similares;

Espeleologia;

Arborismo e outros percursos de obstáculos (com recurso a manobras com cordas e cabos de aço como rapel, slide, pontes e similares);

Paintball, tiro com arco, besta, zarabatana, carabina de pressão de ar e similares;

Passeios e atividades em bicicleta (btt e cicloturismo), em *segway* e similares;

Passeios e atividades equestres, em atrelagens de tração animal e similares;

Passeios em todo o terreno (moto, moto4 e viaturas 4x4, *kartcross* e similares);

Atividades em veículos não motorizados como *gokarts*, *speedbalance* e similares;

Passeios de barco, com e sem motor;

Canoagem e *rafting* em águas calmas e em águas bravas;

Natação em águas bravas (*hydro speed*);

Vela, remo e atividades náuticas similares;

Surf, *bodyboard*, *windsurf*, *kitesurf*, *skimming*, *standup paddle boarding* e similares;

Pesca turística, mergulho, *snorkeling*, e similares;

Balonismo, asa delta com e sem motor, parapente e similares;

Experiências de paraquedismo;

Atividades de *Teambuilding* (quando incluam atividades de turismo de ar livre);

Atividades de Sobrevivência;

Programas multiatividades (quando incluam atividades de turismo de ar livre).

II — Atividades de turismo cultural/touring paisagístico e cultural

Rotas temáticas e outros percursos de descoberta do património (por exemplo, Rota do Megalitismo, do Romano,

do Românico, do Fresco, Gastronómicas, de Vinhos, de Queijos, de Sabores, de Arqueologia Industrial);

Atividades e experiências de descoberta do Património Etnográfico (participação em atividades agrícolas, pastoris, artesanais, enogastronómicas e similares — por exemplo: vindima, pisar uva, apanha da azeitona, descortiar do sobreiro, plantação de árvores, ateliers de olaria, pintura, cestaria, confeção de pratos tradicionais, feitura de um vinho);

Visitas guiadas a museus, monumentos e outros locais de interesse patrimonial;

Jogos populares e tradicionais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, que estabelece o Regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo

A difícil situação económica e social atual está a condicionar fortemente a atividade desportiva não profissional, em particular as pequenas entidades do movimento associativo desportivo.

Nestas circunstâncias, importa tratar de forma diferente o que é efetivamente diferente e acautelar a sobrevivência e o desenvolvimento da prática desportiva federada nas pequenas comunidades insulares da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2012/A, de 12 de janeiro e 4/2014/A, de 18 de fevereiro, e pela Declaração de Retificação n.º 21/2014, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].

a) [...].
b) [...].
c) [...].
d) [...].

e) Manter um número mínimo de atletas em formação e competição regular, fixado no documento orientador a elaborar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto e constante do contrato-programa, tendo em consideração a modalidade, o escalão etário e a dimensão demográfica da ilha onde se encontra sediado o clube desportivo.

3 — Para determinação dos limites fixados nos termos da alínea *e*) do número anterior, não são considerados atletas que tenham sido contabilizados, para idênticos efeitos, noutra modalidade ou escalão etário pela mesma entidade, com exceção dos atletas que residam em ilhas onde exista apenas um clube desportivo, os quais podem estar, neste caso, inscritos no máximo em duas modalidades.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].»

Artigo 2.º

Norma transitória

Aos clubes desportivos sediados na ilha do Corvo, com modalidades federadas à data da entrada em vigor do presente diploma, não se aplicam, durante um período de quatro anos, com início na época desportiva 2015/2016, os requisitos constantes nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 27.º do Regime Jurídico de Apoio ao Movimento Associativo Desportivo, com exceção da residência fiscal na Região.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro

(Regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da

14.4. Anexo 4 - Tipologias de ER

- Tipo 1 – embarcações para navegação oceânica (concebidas e adequadas para navegar sem limite de área),
- Tipo 2 – embarcações para navegação ao largo (para navegar ao largo até 200 milhas de um porto de abrigo),
- Tipo 3 – embarcações para navegação costeira (até uma distância não superior a 60 milhas de um porto de abrigo e 25 milhas da costa),
- Tipo 4 – embarcações para navegação costeira restrita (navegação até uma distância não superior a 20 milhas de um porto de abrigo e 6 milhas da costa)
- Tipo 5 – embarcações para navegação em águas abrigadas (autorizadas a navegar apenas em zonas de fraca agitação marítima, junto à costa e em águas interiores).

14.5. Anexo 5 – Cartas e licenças para a condução de embarcações

Para se poder governar uma embarcação, é necessário que a pessoa esteja habilitada, nesse sentido, seguidamente serão apresentadas as diferentes tipologias de cartas/licenças, bem como as suas especificidades.⁶

Carta de Marinheiro: (Idade mínima - 14 anos) - habilita à condução de Embarcações de Recreio até 7 metros de comprimento e potência máxima de 45kw (61cv) (titulares com mais de 18 anos), ou até 5 metros de comprimento, com potência máxima de 22,5 kw (30 Cv) (titulares dos 14 aos 18 anos); habilita ainda à condução de motas de água e jet-ski sem limite de potência. Permite a navegação diurna até 3 milhas de costa e 6 milhas de um porto de abrigo.

Carta de Patrão Local (Idade mínima - 18 anos) - habilita a navegação à vista de costa, sem limite de dimensão da embarcação e sem limite de potência. Permite a

⁶ Consultado em http://www.anl.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=56, consultado a 22 de Dezembro de 2017

navegação diurna e noturna até 5 milhas de costa e 10 milhas de um porto de abrigo. (Permite, por exemplo, o aluguer de um barco no Mediterrâneo e navegação nas costas do Mediterrâneo - Croácia, Grécia, Córsega) Nota: Entre os Cursos de Marinheiro e Patrão Local, não existe qualquer obrigatoriedade de "compasso de espera", podendo o titular de "Marinheiro" frequentar o Curso de Patrão Local logo que tenha interesse na respetiva realização. Qualquer aluno que assim o pretenda pode realizar o Curso de Patrão Local diretamente, ainda que não tenha frequentado Curso de Marinheiro.

Carta de Patrão de Costa: permite a condução de Embarcações de Recreio (sem limite de dimensão de embarcação e sem limite de potência), em navegação diurna ou noturna até ao Algarve ou pela costa do Mediterrâneo (Espanha, França, Itália...). Permite, por exemplo, o aluguer de um barco e navegação até 25 milhas de costa, nas costas da Croácia, Grécia, Córsega) Nota: É necessário ter Carta de Patrão Local há pelo menos um ano, na data do Exame de Patrão de Costa, ou seja, deverá verificar-se o período de um ano entre a data de realização dos exames das duas categorias.

Carta de Patrão de Alto Mar: permite a condução de Embarcações de Recreio em navegação diurna ou noturna, sem qualquer limite, quer ao nível da dimensão de embarcação ou potência de motor, quer no que respeita a área de Navegação. Nota: É necessário ter Carta de Patrão de Costa há pelo menos um ano, na data do Exame de Patrão de Alto Mar, ou seja, deverá verificar-se o período de um ano entre a data de realização dos exames das duas categorias.

14.6. Anexo 6 – DL 128/2014

4570

Diário da República, 1.ª série — N.º 166 — 29 de agosto de 2014

Setor/empresa	Indemnizações Compensatórias
Transportes marítimos e fluviais — Setor Público	8 563 040,00
a) A processar pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia:	
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.:	
Contrato de Serviço Público	1 616 865,00
Passe 4_18@escola.tp	37 300,00
Passe Sub23@superior.tp	66 300,00
Passe Social+	135 000,00
TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S.A.:	
Contrato de Serviço Público	6 538 075,00
Passe 4_18@ESCOLA.TP	32 000,00
Passe Sub23@SUPERIOR.TP	37 500,00
Passe Social+	100 000,00
Transportes rodoviários — Setor Privado	18 368 611,00
a) A processar pela DGTF:	
Sistema Intermodal Andante:	
Resende — Atividades Turísticas, S.A.	129 760,00
Valpi Bus, S.A.	136 996,00
J. Espírito Santo & Irmãos, Lda	159 747,00
Maia Transportes, S.A.	4 755,00
Empresa de Transportes Gondomarense, Lda	395 602,00
Nogueira da Costa, Lda	1 465,00
OFR Transportes, Lda	61 470,00
Auto Viação Pacense, Lda	11 498,00
Passe 4_18@escola.tp	5 940 854,00
Passe Sub23@superior.tp	2 243 554,00
Passe Social+	2 137 910,00
Sistema Intermodal da Área Metropolitana de Lisboa	7 145 000,00
Transportes ferroviários — Setor Privado	9 321 600,00
a) A processar pela DGTF:	
Contratos de Concessão	8 660 200,00
Passe 4_18@escola.tp	192 300,00
Passe Sub23@superior.tp	469 100,00
Transportes aéreos — Setor Privado	1 759 585,00
a) A processar pela DGTF:	
AEROVIP — Companhia de Transportes e Serviços Aéreos, S.A.	1 759 585,00
Comunicações	5 808 553,00
a) A processar pela DGTF:	
PT Comunicações, S.A.	5 808 553,00
Transportes rodoviários — Municípios	308 352,00
a) A processar pela DGTF:	
Passe 4_18@escola.tp	136 200,00
Passe Sub23@superior.tp	123 500,00
Passe Social+	48 652,00
<i>Total</i>	89 299 409,00

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 128/2014

de 29 de agosto

A figura do alojamento local foi criada pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro, para permitir a prestação de serviços de alojamento temporário em estabelecimentos que não reunissem os requisitos legalmente exigidos para os empreendimentos turísticos.

Tal realidade viria a ser regulamentada através da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, entretanto alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, que, no seguimento da transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar a possibilidade de inscrição dos estabelecimentos de alojamento local através do Balcão Único Eletrónico.

Assim, a Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, veio prever três tipos de estabelecimentos de alojamento local, a saber, o apartamento, a moradia e os estabelecimentos

de hospedagem, estabelecendo alguns requisitos mínimos de segurança e higiene.

Com a referida Portaria procurou-se enquadrar uma série de realidades que ofereciam serviços de alojamento a turistas sem qualquer formalismo e à margem da lei, acautelando, ao mesmo tempo, que alguns dos empreendimentos extintos pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março (nomeadamente, pensões, motéis, albergarias e estalagens) e que não reuniam condições para serem empreendimentos turísticos, pudessem ainda assim continuar a prestar serviços de alojamento, por forma a evitar o respetivo encerramento com todas as consequências negativas associadas.

Sucedo, no entanto, que a dinâmica do mercado da procura e oferta do alojamento fez surgir e proliferar um conjunto de novas realidades de alojamento que, sendo formalmente equiparáveis às previstas na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, determinam, pela sua importância turística, pela confirmação de que se não tratam de um fenómeno passageiro e pela evidente relevância fiscal, uma atualização do regime aplicável ao alojamento local.

Essa atualização, precisamente porque estas novas realidades surgem agora, não como um fenómeno residual, mas como um fenómeno consistente e global, passa, não só pela revisão do enquadramento que lhes é aplicável, mas, igualmente, pela criação de um regime jurídico próprio, que dê conta, precisamente, dessa circunstância.

Por isso mesmo, aliás, o Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, que procedeu à segunda alteração ao regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que havia sido anteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, assumiu a necessidade de autonomizar a figura do alojamento local em diploma próprio, de forma a melhor adaptar à realidade e ainda recente experiência desta figura no panorama da oferta de serviços de alojamento.

É o que agora se faz com a aprovação do presente decreto-lei, o qual eleva a figura do alojamento local de categoria residual para categoria autónoma, reconhecendo a sua relevância turística e inaugurando um tratamento jurídico próprio.

Desta forma, as figuras dos empreendimentos turísticos e do alojamento local passam a ser duas figuras devidamente autónomas e recortadas, vedando-se a possibilidade de colocação sob a figura e regime do alojamento local de empreendimentos que cumprem com os requisitos dos empreendimentos turísticos.

Esta autonomização pretende assim assegurar que a produtos distintos se aplicam regimes jurídicos distintos, tratando de forma igual o que é materialmente igual.

Mantêm-se as três tipologias de alojamento local (o apartamento, a moradia e os estabelecimentos de hospedagem), pese embora quanto aos apartamentos e aos estabelecimentos de hospedagem se tenha procedido, com motivações distintas, a alterações.

No caso dos estabelecimentos de hospedagem, cujo regime é atualizado, preveem-se ainda requisitos particulares para os «hostels», para os quais se exigem especiais características. Sem entrar em pormenores que impeçam o desenvolvimento e inovação do produto, procurou-se sobretudo enquadrar juridicamente e preservar uma figura que se impôs turisticamente.

No caso dos apartamentos, uma tipologia cada vez mais frequente no mercado turístico mundial, amplificada pela publicitação e intermediação digital, o presente decreto-lei

mantém e pugna por uma importante margem de liberdade no que diz respeito à oferta do serviço, mas enquadra fiscalmente a sua exploração em prestação de serviços de alojamento, assim impedindo que tal atividade se desenvolva num contexto de evasão fiscal. O presente decreto-lei deixa ainda claro que cada titular de exploração só pode explorar, por edifício, o máximo de nove unidades, sem prejuízo de poder explorar mais unidades desde que o faça ao abrigo do regime fixado para os apartamentos turísticos previsto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, de acordo com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro.

Também no que concerne à segurança contra risco de incêndio são consagradas especificidades para os estabelecimentos de alojamento local com menos de 10 utentes, para os quais se estabeleceram requisitos mínimos a observar.

No que respeita às competências de fiscalização e de aplicação de sanções concretizam-se as alterações já efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, atribuindo tais competências à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Confederação do Turismo Português, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumidor.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 2.º

Noção de estabelecimento de alojamento local

1 — Consideram-se «estabelecimentos de alojamento local» aqueles que prestem serviços de alojamento temporário a turistas, mediante remuneração, e que reúnam os requisitos previstos no presente decreto-lei.

2 — É proibida a exploração como estabelecimentos de alojamento local de estabelecimentos que reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro.

Artigo 3.º

Modalidades

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem integrar-se numa das seguintes modalidades:

a) Moradia;

- b) Apartamento;
- c) Estabelecimentos de hospedagem.

2 — Considera-se «moradia» o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar.

3 — Considera-se «apartamento» o estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício ou parte de prédio urbano suscetível de utilização independente.

4 — Considera-se «estabelecimento de hospedagem» o estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 33.º, os estabelecimentos de hospedagem podem utilizar a denominação «hostel» se obedecerem aos requisitos previstos no artigo 14.º, que acrescem aos requisitos previstos para os demais estabelecimentos.

Artigo 4.º

Prestação de serviços de alojamento

1 — Para todos os efeitos, a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao exercício, por pessoa singular ou coletiva, da atividade de prestação de serviços de alojamento.

2 — Presume-se existir exploração e intermediação de estabelecimento de alojamento local quando um imóvel ou fração deste:

- a) Seja publicitado, disponibilizado ou objeto de intermediação, por qualquer forma, entidade ou meio, nomeadamente em agências de viagens e turismo ou sites da Internet, como alojamento para turistas ou como alojamento temporário; ou
- b) Estando mobilado e equipado, neste sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços complementares ao alojamento, nomeadamente limpeza ou receção, por períodos inferiores a 30 dias.

3 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida nos termos gerais de direito, designadamente mediante apresentação de contrato de arrendamento urbano devidamente registado nos serviços de finanças.

CAPÍTULO II

Registo de estabelecimentos

Artigo 5.º

Registo

1 — O registo de estabelecimentos de alojamento local é efetuado mediante mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente, nos termos do artigo seguinte.

2 — A mera comunicação prévia é realizada exclusivamente através do Balcão Único Eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que confere a cada pedido um número, o qual constitui, para efeitos do presente decreto-lei, o número de registo do estabelecimento de alojamento local, e que remete automaticamente a comunicação ao Turismo de Portugal, I. P., para os efeitos previstos no artigo 10.º

3 — A mera comunicação prévia é obrigatória e condição necessária para a exploração de estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 6.º

Mera comunicação prévia

1 — Da mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal devem obrigatoriamente constar as seguintes informações:

- a) A autorização de utilização ou título de utilização válido do imóvel;
- b) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- c) O endereço do titular da exploração do estabelecimento;
- d) Nome adotado pelo estabelecimento e seu endereço;
- e) Capacidade (quartos, camas e utentes) do estabelecimento;
- f) A data pretendida de abertura ao público;
- g) Nome, morada e número de telefone de pessoa a contactar em caso de emergência.

2 — A mera comunicação prévia deve obrigatoriamente ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia simples do documento de identificação do titular da exploração do estabelecimento, no caso de este ser pessoa singular, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no caso de este ser pessoa coletiva;
- b) Termo de responsabilidade, subscrito pelo titular da exploração do estabelecimento, assegurando a idoneidade do edifício ou sua fração autónoma para a prestação de serviços de alojamento e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Cópia simples da caderneta predial urbana referente ao imóvel em causa, no caso de o requerente ser proprietário do imóvel;
- d) Cópia simples do contrato de arrendamento e, caso do contrato não conste prévia autorização para a prestação de serviços de alojamento ou subarrendamento, documento autenticado contendo tal autorização do senhorio do imóvel, no caso de o requerente ser arrendatário do imóvel;
- e) Cópia simples da declaração de início ou alteração de atividade do titular da exploração do estabelecimento para o exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento correspondente à secção I, subclasses 55201 ou 55204 da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, apresentada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

3 — O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, por qualquer meio legalmente admissível, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 10 dias após a ocorrência de qualquer alteração.

4 — A cessação da exploração do estabelecimento de alojamento local deve ser comunicada por qualquer meio legalmente admissível ao Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência.

5 — As declarações ou termos de responsabilidade assinados pelo titular da exploração do estabelecimento de alojamento local que não correspondam à verdade são puníveis nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

6 — A mera comunicação prévia e as comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 são remetidas em simultâneo para o Turismo de Portugal, I. P., e estão isentas de taxas.

Artigo 7.º

Título de abertura ao público

O documento emitido pelo Balcão Único Eletrónico dos serviços contendo o número de registo do estabelecimento de alojamento local constitui o único título válido de abertura ao público.

Artigo 8.º

Vistoria

1 — A câmara municipal territorialmente competente realiza, no prazo de 30 dias após a apresentação da mera comunicação prévia, uma vistoria para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6.º, sem prejuízo dos demais poderes de fiscalização que legalmente lhe assistem.

2 — A câmara municipal pode solicitar ao Turismo de Portugal, I. P., a qualquer momento, a realização de vistorias para a verificação do cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 9.º

Cancelamento do registo

1 — O Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente pode, existindo qualquer desconformidade em relação a informação ou documento constante da mera comunicação prévia, cancelar o registo.

2 — O cancelamento do registo determina a imediata cessação da exploração do estabelecimento, sem prejuízo do direito de audiência prévia.

3 — O cancelamento do registo deve ser imediatamente comunicado pela câmara municipal territorialmente competente ao Turismo de Portugal, I. P., e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 10.º

Informação

1 — A informação remetida ao Turismo de Portugal, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º, designadamente o nome e a capacidade do estabelecimento, o artigo matricial do prédio no qual se encontra instalado o estabelecimento, o nome ou firma e o número de identificação fiscal do requerente, e, se distinto do requerente, o nome ou firma e o número de identificação fiscal do titular da exploração do estabelecimento, é enviada, semestralmente, pelo Turismo de Portugal, I. P., à AT, nos termos definidos por protocolo a celebrar entre estas entidades.

2 — Antes da celebração do protocolo referido no número anterior o seu conteúdo deve ser comunicado à Comissão Nacional de Proteção de Dados para efeitos de emissão de parecer prévio.

3 — A câmara municipal territorialmente competente garante ao titular de dados o exercício dos direitos de acesso, retificação e eliminação, bem como o dever de

velar pela legalidade da consulta ou da comunicação de informação, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

4 — A troca de informação referida nos números anteriores é efetuada via Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

5 — O Turismo de Portugal, I. P., disponibiliza no seu sítio na Internet informação sobre os estabelecimentos de alojamento local.

CAPÍTULO III

Requisitos

Artigo 11.º

Capacidade

1 — A capacidade máxima dos estabelecimentos de alojamento local, com exceção dos qualificados como «hostel», é de nove quartos e 30 utentes.

2 — Cada proprietário, ou titular de exploração de alojamento local, só pode explorar, por edifício, o máximo de nove estabelecimentos de alojamento local na modalidade de apartamento.

3 — Para o cálculo de exploração referido no número anterior, consideram-se os estabelecimentos de alojamento local na modalidade de apartamento registados em nome do cônjuge, descendentes e ascendentes do proprietário ou do titular de exploração e bem assim os registados em nome de pessoas coletivas distintas em que haja sócios comuns.

Artigo 12.º

Requisitos gerais

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Apresentar adequadas condições de conservação e funcionamento das instalações e equipamentos;
- b) Estar ligados à rede pública de abastecimento de água ou dotados de um sistema privativo de abastecimento de água com origem devidamente controlada;
- c) Estar ligados à rede pública de esgotos ou dotados de fossas sépticas dimensionadas para a capacidade máxima do estabelecimento;
- d) Estar dotados de água corrente quente e fria.

2 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de alojamento local devem:

- a) Ter uma janela ou sacada com comunicação direta para o exterior que assegure as adequadas condições de ventilação e arejamento;
- b) Estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) Dispor de um sistema que permita vedar a entrada de luz exterior;
- d) Dispor de portas equipadas com um sistema de segurança que assegure a privacidade dos utentes.

3 — As instalações sanitárias dos estabelecimentos de alojamento local devem dispor de um sistema de segurança que garanta privacidade.

4 — Os estabelecimentos de alojamento local devem reunir sempre condições de higiene e limpeza.

Artigo 13.º

Requisitos de segurança

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos de alojamento local devem cumprir as regras de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e do regulamento técnico constante da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos de alojamento local que tenham capacidade inferior a 10 utentes, os quais devem possuir:

- a) Extintor e manta de incêndio acessíveis aos utilizadores;
- b) Equipamento de primeiros socorros acessível aos utilizadores;
- c) Indicação do número nacional de emergência (112) em local visível aos utilizadores.

Artigo 14.º

«Hostel»

1 — Só podem utilizar a denominação «hostel», os estabelecimentos de alojamento local previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º cuja unidade de alojamento, única ou maioritária, seja o dormitório.

2 — Os dormitórios são constituídos por um número mínimo de quatro camas.

3 — O número de camas dos dormitórios pode ser inferior a quatro se as mesmas forem em beliche.

4 — Os restantes requisitos dos «hostels» são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 15.º

Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

Nos estabelecimentos de alojamento local referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e desde que a autorização de utilização o permita, podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo os de restauração e de bebidas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos previstos na demais legislação aplicável a estes estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

Exploração e funcionamento

Artigo 16.º

Titular da exploração do estabelecimento de alojamento local

1 — Em todos os estabelecimentos de alojamento local deve existir um titular da exploração do estabelecimento, a quem cabe o exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento.

2 — O titular da exploração do estabelecimento de alojamento local pode ser uma pessoa singular ou coletiva.

3 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente decreto-lei, o titular da exploração do estabelecimento de alojamento local responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos destinatários dos serviços ou a terceiros, decorrentes da atividade de prestação de serviços de alojamento, em desrespeito ou violação do termo de responsabilidade referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 17.º

Identificação e publicidade

1 — Os estabelecimentos previstos no presente decreto-lei devem identificar-se como estabelecimentos de alojamento local, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação de empreendimento turístico, ou de qualquer tipologia de empreendimento turístico, nem qualquer sistema de classificação.

2 — A publicidade, a documentação comercial e o merchandising dos estabelecimentos de alojamento local devem indicar o respetivo nome ou logótipo e número de registo, não podendo sugerir características que os estabelecimentos não possuam nem sugerir que os mesmos se integram num dos tipos de empreendimentos turísticos previstos no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro.

3 — Apenas os estabelecimentos de hospedagem que reúnam os requisitos previstos no artigo 14.º podem utilizar a denominação «hostel» no seu nome, publicidade, documentação comercial e merchandising.

Artigo 18.º

Placa identificativa

1 — Nos estabelecimentos de alojamento local previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é obrigatória a afixação, no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa.

2 — O modelo e as características da placa identificativa constam do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Período de funcionamento

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou contratual, os estabelecimentos de alojamento local podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2 — O período de funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º deve ser devidamente publicitado, exceto quando o estabelecimento esteja aberto todos os dias do ano.

Artigo 20.º

Livro de reclamações

1 — Os estabelecimentos de alojamento local devem dispor de livro de reclamações nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro.

2 — O original da folha de reclamação é enviado à ASAE, nos termos previstos na legislação referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 21.º

Fiscalização

1 — Compete à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como instruir os

respetivos processos e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.

2 — Compete à AT fiscalizar, nos termos da legislação em vigor, o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da atividade exercida ao abrigo do presente decreto-lei, nomeadamente através do uso da informação recebida nos termos do artigo 10.º

3 — AASAE pode solicitar ao Turismo de Portugal, I. P., a qualquer momento, a realização de vistorias para a verificação do cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º

4 — Se da vistoria referida no número anterior ou no n.º 2 do artigo 8.º se concluir pelo incumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º, o Turismo de Portugal, I. P., fixa um prazo não inferior a 30 dias, prorrogável, para que o estabelecimento inicie o processo de autorização de utilização para fins turísticos legalmente exigido.

5 — Findo o prazo fixado nos termos do número anterior sem que o estabelecimento tenha iniciado o processo de autorização de utilização para fins turísticos, o Turismo de Portugal, I. P., informa a ASAE para os fins previstos no artigo 28.º, a câmara municipal territorialmente competente e a AT.

Artigo 22.º

Infrações tributárias

O não cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da atividade exercida ao abrigo do presente decreto-lei constitui infração tributária, nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 23.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) A oferta, disponibilização, publicidade e intermediação de estabelecimentos de alojamento local não registados ou com registos desatualizados;

b) A oferta, disponibilização, publicidade e intermediação de estabelecimentos de alojamento local em violação, desrespeito ou incumprimento:

- i) Do contrato de arrendamento;
- ii) Da autorização de exploração;

c) A prática de atos de angariação de clientela para estabelecimentos de alojamento local não registados ou com registos desatualizados;

d) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º;

e) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º;

f) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local dos requisitos previstos nos artigos 12.º a 14.º;

g) A violação das regras de identificação e publicidade, nos termos previstos no artigo 17.º;

h) A não afixação no exterior da placa identificativa tal como previsto no artigo 18.º;

i) A não publicitação do período de funcionamento tal como previsto no artigo 19.º;

j) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 33.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) a e) do número anterior são punidas com coima de € 2500

a € 3740,98 no caso de pessoa singular, e de € 25 000 a € 35 000, no caso de pessoa coletiva.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 são punidas com coima de € 125 a € 3250, no caso de pessoa singular, e de € 1250 a € 32500, no caso de pessoa coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas h) a j) do n.º 1 são punidas com coima de € 50 a € 750, no caso de pessoa singular, e de € 250 a € 7500, no caso de pessoa coletiva.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infração;

b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da atividade diretamente relacionada com a infração praticada;

c) Encerramento, pelo prazo máximo de dois anos, do estabelecimento ou das instalações onde estejam a ser prestados serviços de alojamento, de angariação de clientela ou de intermediação de estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 25.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

2 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 26.º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 27.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade fiscalizadora.

Artigo 28.º

Interdição de exploração

A ASAE é competente para determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º ou quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março

Os artigos 67.º, 70.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 — [...]:

a) A oferta de serviços de alojamento turístico sem título válido de abertura;

b) [Revogada];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) A não afixação ou a afixação fora de prazo, no exterior, da placa identificativa da classificação do empreendimento turístico, tal como previsto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 36.º;

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 70.º

[...]

1 — [...]:

a) À ASAE relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º;

b) As câmaras municipais, relativamente aos empreendimentos turísticos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º

2 — [...].

Artigo 73.º

[...]

A ASAE é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.»

Artigo 30.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio

O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2012, de 24 de agosto, e 26/2014, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) A oferta e reserva de serviços em empreendimentos turísticos sem título válido de abertura, e em estabelecimentos de alojamento local não registados, bem como a intermediação na venda de produtos de agentes de animação turística não registados.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].»

Artigo 31.º

Sistema informático

1 — A tramitação dos procedimentos e formalidades previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente com recurso ao Balcão Único Eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do Balcão Único Eletrónico, nos sítios na Internet do Turismo de Portugal, I. P., e das câmaras municipais.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, as comunicações podem decorrer com recurso a outros suportes digitais, ou com recurso a papel, sendo concedido um número de registo provisório pela câmara municipal territorialmente competente.

3 — O comprovativo de entrega de qualquer uma das comunicações referidas no número anterior e, quando atribuído, o número de registo provisório, servem para os efeitos previstos no artigo 7.º até à disponibilização do número de registo referido no n.º 5.

4 — No caso previsto no n.º 2 a comunicação deve ser simultaneamente remetida para o Turismo de Portugal, I. P.

5 — O número definitivo é atribuído após inserção dos dados constantes da mera comunicação prévia no Balcão Único Eletrónico, pela câmara municipal territorialmente

competente, no prazo de cinco dias úteis a contar da cessação da indisponibilidade.

6 — Até à atribuição do número de registo definitivo os estabelecimentos de alojamento local estão dispensados da obrigação de indicação do número de registo na sua publicidade, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações previstas no n.º 2 do artigo 17.º

7 — Os procedimentos e formalidades previstos no presente artigo estão isentos de taxas.

Artigo 32.º

Regiões Autónomas

1 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, na percentagem correspondente ao Estado, constitui receita própria das Regiões Autónomas.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1 — O número de registo do alojamento local previsto no n.º 2 do artigo 5.º é disponibilizado pelo Balcão Único Eletrónico no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — No caso dos estabelecimentos de alojamento local registados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio, as câmaras municipais territorialmente competentes ficam responsáveis pela inserção dos dados necessários no Balcão Único Eletrónico e pela disponibilização aos respetivos titulares de um novo número de registo.

3 — Até à disponibilização do novo número de registo os estabelecimentos de alojamento local referidos no número anterior estão dispensados da obrigação de indicação do número de registo na sua publicidade, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações previstas no n.º 2 do artigo 17.º

4 — Os titulares dos estabelecimentos de alojamento local referidos no n.º 2, que ainda não o tenham feito, devem, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, apresentar a documentação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º, junto da câmara municipal territorialmente competente, que a remete ao Turismo de Portugal, I. P., para os efeitos previstos no artigo 10.º, não lhes sendo aplicáveis os restantes requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

5 — Os requisitos previstos no artigo 11.º não se aplicam aos estabelecimentos de alojamento local referidos no n.º 2, bem como àqueles que venham a registar-se nos termos do n.º 4 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro.

6 — Os estabelecimentos de alojamento local referidos no n.º 2 que utilizem já a denominação «hostel» dispõem do prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para se conformarem com os requisitos previstos no artigo 14.º

Artigo 34.º

Norma revogatória

1 — São revogados o artigo 3.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, todos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 228/2009, de 14 de setembro, e 15/2014, de 23 de janeiro.

2 — É revogada a Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de junho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 21 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

A placa identificativa dos estabelecimentos de alojamento local é de material acrílico cristal transparente, extrudido e polido, com 10 mm de espessura, devendo observar as seguintes características:

- a) Dimensão de 200 mm × 200 mm;
- b) Tipo de letra Arial 200, de cor azul escura (pantone 280);
- c) Aplicação com a distância de 50 mm da parede, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro e 60 mm de comprimento.

Modelo da Placa Identificativa

A L

(Alojamento Local)

Decreto-Lei n.º 129/2014

de 29 de agosto

O Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, que alterou a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, criou o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE), para o qual transitaram as atribuições e os serviços e organismos do extinto Ministério da Economia e do Emprego, nas áreas da energia

15. Apêndices

15.1. Apêndice 1 - Versão final do questionário

Versão em Português

<p style="text-align: center;">Turismo Náutico</p> <p>Este questionário é parte integrante de um projeto de mestrado em Turismo e Ambiente da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (Instituto Politécnico de Leiria). A sua participação é fundamental para a realização deste trabalho. Agradeço desde já o seu contributo. O questionário é de natureza confidencial e anónima.</p> <p>Pretende-se com este inquérito, estudar a viabilidade da criação de uma nova tipologia de turismo que possa eventualmente combater a sazonalidade e ao mesmo tempo que ofereça ao turista uma alternativa face ao tradicional alojamento em unidades hoteleiras, recorrendo para isso a embarcações marítimas e pacotes de produtos integrados na área da animação turística.</p> <p>1. Caracterização sociodemográfica</p> <p>1.1 Nacionalidade</p> <p>1.2 Cidade de residência</p> <p>1.3 Idade</p> <p>1.4 Género</p> <ul style="list-style-type: none"> • Masculino • Feminino <p>1.5 Nível de educação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Básico (até ao 9º ano) • Secundário • Superior • Outra <p>1.6 Atividade profissional</p> <ul style="list-style-type: none"> • Trabalhador por conta de outrem • Estudante • Profissional independente/Empresário • Reformado • Desempregado • Outra 	<p>2.1 Conhece algum produto dentro do Turismo Náutico, que ofereça alojamento (excluindo Turismo de Cruzeiros)?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sim • Não <p>2.2 Se respondeu "Sim", já utilizou?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sim • Não <p>2.3 Se já utilizou esse produto, qual o seu grau de satisfação?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nada satisfeito • Pouco satisfeito • Satisfeito • Muito satisfeito • Excedeu as expectativas <p>3. Comparativamente entre Turismo de Cruzeiros e esta tipologia de alojamento em Turismo Náutico, qual lhe desperta mais interesse?</p> <p>3.1 Turismo de Cruzeiros</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nada satisfeito • Pouco satisfeito • Satisfeito • Muito satisfeito • Excedeu as expectativas <p>3.2 Alojamento em Turismo Náutico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nada satisfeito • Pouco satisfeito • Satisfeito • Muito satisfeito • Excedeu as expectativas <p>4. Qual o montante máximo (diário) que estaria disposto a pagar por este serviço?</p> <ul style="list-style-type: none"> • 0 € - 99 € • 100 € - 199 € • 200 € - 299 € • 300 € - 399 € • 400 € - 499 € • Outra <p>5. Qual a duração da sua estada?</p> <p>6. Quando viaja, quem organiza a sua viagem?</p> <ul style="list-style-type: none"> • O próprio • Agência de viagens/Operador turístico • Outra <p>7. Partindo do pressuposto que adquiriu o serviço, utilizaria só para alojamento ou consideraria também para se deslocar?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Só como alojamento • Também como meio de transporte marítimo
---	--

Versão em Inglês

<p style="text-align: center;">Nautical Tourism</p> <p>This survey is part of a Masters Degree on Tourism & Environment from Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (Instituto Politécnico de Leiria). Your participation in this survey is fundamental for the development of this study.</p> <p>The survey will aim to realise the viability of creating a new kind of tourism that can eventually decrease the seasonality of nautical tourism, encompassing 'cabin rental' on yachts and sailing boats. At the same time offering tourist another alternative from traditional accommodations and activities in the tourism and recreation sector.</p> <p>This survey is completely confidential and anonymous. Your contribution in this study is greatly appreciated.</p> <p>1.1 Nationality</p> <p>1.2 Place of residence</p> <p>1.3 Age</p> <p>1.4 Gender</p> <ul style="list-style-type: none"> • Male • Female <p>1.5 Level of education</p> <ul style="list-style-type: none"> • Primary • Secondary • College • University • Other <p>1.6 Employment status</p> <ul style="list-style-type: none"> • Employed • Student • Self-Employed • Retired • Unemployed <p>2.1 Do you know of any accommodation facilities within nautical tourism excluding commercial cruise ships?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Yes • No 	<p>2.2 If you answered "Yes" have you ever used these facilities?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Yes • No <p>2.3 If you answered "Yes", how satisfied were you with these services?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Not At All Satisfied • Slightly Satisfied • Satisfied • Very Satisfied <p>3. Between Cruise Ship accommodation & nautical accommodation [i.e. yachts and other sailing boats] which is of greater interest to you?</p> <p>3.1 Cruise Ship Tourism</p> <ul style="list-style-type: none"> • No interest • Little interest • Interested • Very interested • Without opinion <p>3.2 Nautical accommodation</p> <ul style="list-style-type: none"> • No interest • Little interest • Interested • Very interested • Without opinion <p>4. What would be the maximum price (per night) you would be willing to pay for nautical accommodation services?</p> <ul style="list-style-type: none"> • 0 € - 99 € • 100 € - 199 € • 200 € - 299 € • 300 € - 399 € • 400 € - 499 € • Other <p>5. How long is the duration of your stay?</p> <p>6. Who organised your holiday?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Yourself • Travel agent/ Tour operator • Other <p>7. If you were to use nautical accommodation for your holiday, would you wish to use it solely as accommodation or to use the vessel as a means to travel as well?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Stay Put, just as accommodation in one place • To travel around the area
---	---

Versão em Espanhol

Turismo Nautico	
<p>Este cuestionario hace parte de un proyecto de maestría en Turismo e Ambiente en Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (Instituto Politécnico de Leiria). Su participación es fundamental para la realización de esta investigación. Gracias desde ya por su contributo. El cuestionario es de carácter confidencial y anónimo.</p> <p>Se pretende con este cuestionario, estudiar la viabilidad de la creación de un nuevo tipo de turismo que permita posiblemente hacer frente a la estacionalidad y al mismo tiempo ofrecer al turista una alternativa al alojamiento tradicional en hoteles, recurriendo para eso a embarcaciones y paquetes de produtos integrados en animación turística.</p> <p>1.1 Nacionalidad</p> <p>1.2 Ciudad de residencia</p> <p>1.3 Edad</p> <p>1.4 Género</p> <ul style="list-style-type: none"> • Masculino • Femenino <p>1.5 Nivel de educación</p> <ul style="list-style-type: none"> • Básico • Secundario • Universitario <p>1.6 Actividad profesional</p> <ul style="list-style-type: none"> • Trabajador por cuenta ajena • Estudiante • Empresario • Retirado • Desempleado <p>2.1 Conoces algún produto dentro del Turismo Nautico que ofrezca alojamiento (excluyendo Turismo de Cruceros)?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Si • No <p>2.2 Si has respondido "Si", ya lo ha experimentado?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Si • No 	<p>2.3 Si ya has experimentado, cual es su nivel de satisfacción?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nada satisfecho • Poco contento • Satisfecho • Mucho satisfecho • Superó las expectativas <p>3. Comparando entre Turismo de Cruceros y este tipo de alojamiento en Turismo Nautico, cual te parece más interesante?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nada interesante • Poco interesante • Interesante • Muy interesante • No tengo opinión <p>4. Cual es el valor maximo (diario) que estarias dispuesto a pagar por este servicio?</p> <ul style="list-style-type: none"> • 0 € - 99 € • 100 € - 199 € • 200 € - 299 € • 300 € - 399 € • 400 € - 499 € <p>5. Cual es la duración de su vacaciones?</p> <p>6. Cuando viaja, quien organiza su viajen?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Usted • Agencia de viajes / Operador turistico <p>7. Partindo del presupuesto que utilizarias el servicio, solo para alojarte o tambien para moblizarte?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Solo para alojamiento • Tambien para moblizarme

Versão em Francês

Tourism Nautique																	
<p>Ce questionnaire fait partie d'un diplôme de master en Tourisme et L'environnement de l'École Supérieure du Tourisme et de Maritime Technologie (IPL). Votre participation est essentielle à ce travail. Je vous remercie de leur contribution. Le questionnaire est de nature confidentielle et anonyme.</p> <p>Le but de cette enquête, c'était étudier la faisabilité de la création d'un nouveau type de tourisme que vous pouvez éventuellement lutter contre la saisonnalité tout en offrant aux touristes une alternative par rapport à un hébergement traditionnel dans des unités hôtelières, en tirant sur les navires et les paquets produits intégrés dans le domaine des activités touristiques.</p> <p>1.1 Nationalité</p> <p>1.2 Ville de résidence</p> <p>1.3 Âge</p> <p>1.4 Genre:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Masculin • Féminin <p>1.5 Niveau d'Instruction</p> <ul style="list-style-type: none"> • Basic (jusqu'à la 9ème année) • Secondaire • Supérieur • Autre <p>1.6 Activité Professionnelle</p> <table border="0"> <tr> <td>• Travailleur pour le compte d'autrui</td> <td>• Retraité</td> </tr> <tr> <td>• Étudiant</td> <td>• Au chômage</td> </tr> <tr> <td>• Professionnel Indépendant / Entrepreneur</td> <td>• Autre</td> </tr> </table> <p>2.1 Connaissez-vous quelque produit dans le Tourisme Nautique qui propose un hébergement (hors Tourisme de Croisière)?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Oui • ne pas <p>2.2 Si vous avez répondu «oui», est ce que vous avez l'utilisé?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Oui • ne pas 	• Travailleur pour le compte d'autrui	• Retraité	• Étudiant	• Au chômage	• Professionnel Indépendant / Entrepreneur	• Autre	<p>2.3 Si vous avez utilisé ce produit, quel est votre niveau de satisfaction?</p> <table border="0"> <tr> <td>• Pas du tout satisfait</td> <td>• Très satisfait</td> </tr> <tr> <td>• Pas très satisfait</td> <td>• Dépasse les attentes</td> </tr> <tr> <td>• Satisfait</td> <td></td> </tr> </table> <p>3. En comparaison entre Tourisme de Croisière et ce type d'hébergement en Tourisme Nautique, qui suscite le plus d'intérêt?</p> <table border="0"> <tr> <td>3.1 Croisière Tourisme</td> <td>3.2 Hébergement Tourisme nautique</td> </tr> <tr> <td> <ul style="list-style-type: none"> • Rien d'intéressant • Peu intéressant • Intéressant • Très intéressant • Sans opinion </td> <td> <ul style="list-style-type: none"> • Rien d'intéressant • Peu intéressant • Intéressant • Très intéressant • Sans opinion </td> </tr> </table> <p>4. Quel est le montant journalier maximal qui serait prêt à payer pour ce service?</p> <ul style="list-style-type: none"> • 0 € - 99 € • 100 € - 199 € • 200 € - 299 € • 300 € - 399 € • 400 € - 499 € • Autre <p>5. Quelle est la durée de votre séjour?</p> <p>6. Quand vous voyagez, qui organise votre voyage?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lui-même • Agence de Voyage / Tour Opérateur • Autre <p>7. En supposant que le service acheté, utiliserait seulement pour le logement ou également envisager de se déplacer?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Seulement en hébergement • Aussi comme un moyen de transport 	• Pas du tout satisfait	• Très satisfait	• Pas très satisfait	• Dépasse les attentes	• Satisfait		3.1 Croisière Tourisme	3.2 Hébergement Tourisme nautique	<ul style="list-style-type: none"> • Rien d'intéressant • Peu intéressant • Intéressant • Très intéressant • Sans opinion 	<ul style="list-style-type: none"> • Rien d'intéressant • Peu intéressant • Intéressant • Très intéressant • Sans opinion
• Travailleur pour le compte d'autrui	• Retraité																
• Étudiant	• Au chômage																
• Professionnel Indépendant / Entrepreneur	• Autre																
• Pas du tout satisfait	• Très satisfait																
• Pas très satisfait	• Dépasse les attentes																
• Satisfait																	
3.1 Croisière Tourisme	3.2 Hébergement Tourisme nautique																
<ul style="list-style-type: none"> • Rien d'intéressant • Peu intéressant • Intéressant • Très intéressant • Sans opinion 	<ul style="list-style-type: none"> • Rien d'intéressant • Peu intéressant • Intéressant • Très intéressant • Sans opinion 																

15.2. Apêndice 2 - Exemplos de serviços

Neste apêndice pode perceber-se de uma forma sucinta, algumas das atividades que serão comercializadas pela empresa, quer ao nível do alojamento, restauração e ainda atividades de animação turística.

Alojamento

Tabela 1 - Características das embarcações

Nome	Hóspedes	Quartos
Embarcação 1	10 pax	
Embarcação 2	4 pax	
Embarcação 3	5 pax	2 quartos
Embarcação 4	4 pax	1 quarto
Embarcação 5	6 pax	3 quartos
Embarcação 6	5 pax	2 quartos

Figura 11 - Embarcação 1 e 2

Water Activities - Houseboat Rental



Houseboat - Barra Velha (10 pax)

What if someone told you can escape far off ...
Discover the Ria Formosa, fall asleep with the stars.
Located in ...

Departure locations:



Houseboat - Ilha da Culatra (4 pax)

What if someone told you can escape far off ...
Discover the Ria Formosa, fall asleep with the stars.
Located in ...

Departure locations:



Fonte: Passeios Ria Formosa

Figura 2 - Exemplo de embarcações



Fonte: Passeios Ria Formosa

Figura 3 - Exemplo do interior das embarcações



Fonte: Passeios Ria Formosa

Restauração

Nome	Tipo	Localização
Vila Joya	Estrelas Michelin	Albufeira
Ocean	Estrelas Michelin	Armação de Pêra
Sardinha	Portuguesa	Albufeira
Clay Oven	Indiana	Albufeira
Nosolo Italia	Italiana	Albufeira
O Grego	Grega	Almancil
Parrilla Natural	Steak House	Almancil
Al Xama	Steak House	Quarteira
20age	Tapas	Ferreiras
A Ruína	Portuguesa	Albufeira
O Caniço	Portuguesa	Portimão
Mezzanine Bar	Tapas	Faro
Puerto Madero	Steak House	Albufeira

Elaboração: Fonte Própria

Figura 4 - Criação Vila Joya



Fonte: Vila Joya

Figura 5 - Restaurante 20age



Fonte: Trip Advisor

Animação Turística

Atividade	Tipologia
Sky diving	Ar
Observação de Cetáceos	Água
Parasailing	Água
Passeios a cavalo	Terra
Espeleologia	Terra
Bungy Jumping	Terra
Passeios de balão de ar quente	Ar
Passeios de barco na Ria Formosa	Água
Escalada	Terra
Parapente	Ar
Observação de Aves	Terra
Pesca	Água
Jeep Safaris	Terra
Vela	Água
Windsurf	Água
Mergulho	Água
Surf	Água

Rappel	Terra
--------	-------

Fonte: Elaboração Própria

Figura 6 - Observação de cetáceos



Fonte: Dream Wave

Figura 7 - Jeep Safaris



Fonte: Algarve Jipe Safari

15.3. Apêndice 3 - Tabela Gastos com FSE

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Nº Meses	12	12	12	12	12	12
Taxa de crescimento		3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%

	Tx IVA	CF	CV	Valor Mensal	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Subcontratos	23%		100%							
Electricidade	23%	80%	20%							
Combustíveis	23%	30%	70%	120	1 440	1 483	1 528	1 574	1 621	1 669
Água	23%	100%		15	180	185	191	197	203	209
Outros Fluidos	23%		100%							
Ferramentas e Utensílios	23%	30%	70%	20	240	247	255	262	270	278
Livros e doc. técnica	23%	80%	20%							
Material de escritório	23%	30%	70%	50	600	618	637	656	675	696
Artigos para oferta	23%		100%							
Rendas e alugueres	23%		100%							
Despesas de representação	23%		100%							
Comunicação	23%	100%		60	720	742	764	787	810	835
Seguros		100%		60	720	742	764	787	810	835
Royalties	23%		100%							
Transportes de mercadorias	23%		100%							
Deslocações e estadas	23%		100%	50	600	618	637	656	675	696
Comissões	23%		100%							
Honorários	23%	100%								
Contencioso e notariado	23%		100%	10	120	124	127	131	135	139
Conservação e reparação	23%	100%		50	600	618	637	656	675	696
Publicidade e propaganda	23%	50%	50%	150	1 800	1 854	1 910	1 967	2 026	2 087
Limpeza, higiene e conforto	23%	100%		10	120	124	127	131	135	139
Vigilância e segurança	23%	100%								
Trabalhos especializados	23%	100%		50	600	618	637	656	675	696
Outros forn. e serviços	23%		100%	25	300	309	318	328	338	348
TOTAL FSE					8 040	8 281	8 530	8 786	9 049	9 321

FSE - Custos Fixos	4 524	4 660	4 800	4 943	5 092	5 245
---------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

FSE - Custos Variáveis	3 516	3 621	3 730	3 842	3 957	4 076
-------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

TOTAL FSE	8 040	8 281	8 530	8 786	9 049	9 321
------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

IVA	1 187	1 222	1 259	1 297	1 336	1 376
------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

FSE + IVA	9 227	9 504	9 789	10 082	10 385	10 696
------------------	--------------	--------------	--------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: Elaboração própria

15.4. Apêndice 4 – Gastos com o pessoal

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Nº Meses	14	14	14	14	14	14
Incremento Anual (Vencimentos + Sub. Almoço)		3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%

Quadro de Pessoal						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Administração / Direcção	1	1	1	1	1	1
Administrativa Financeira						
Comercial / Marketing						
Produção / Operacional						
Qualidade						
Manutenção						
Aprovisionamento						
Investigação & Desenvolvimento						
Outros						
TOTAL	1	1	1	1	1	1

Remuneração base mensal						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Administração / Direcção	700	721	743	765	788	812
Administrativa Financeira						
Comercial / Marketing						
Produção / Operacional						
Qualidade						
Manutenção						
Aprovisionamento						
Investigação & Desenvolvimento						
Outros						

Remuneração base anual - TOTAL Colaboradores						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Administração / Direcção	9 800	10 094	10 397	10 709	11 030	11 361
Administrativa Financeira						
Comercial / Marketing						
Produção / Operacional						
Qualidade						
Manutenção						
Aprovisionamento						
Investigação & Desenvolvimento						
Outros						
TOTAL	9 800	10 094	10 397	10 709	11 030	11 361

Outros Custos						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Segurança Social						
Gerência / Administração	21,25%	2 083	2 145	2 209	2 276	2 344
Outro Pessoal	23,75%					
Seguros Acidentes de Trabalho	1%	98	101	104	107	110
Subsídio Alimentação	93,94	1 033	1 064	1 096	1 129	1 163
Comissões						
Formação						
Outros custos com pessoal						
TOTAL OUTROS CUSTOS	3 214	3 310	3 410	3 512	3 617	3 726
TOTAL CUSTOS PESSOAL	13 014	13 404	13 806	14 221	14 647	15 087

QUADRO RESUMO						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Vencimentos						
Gerência/Administração	9 800	10 094	10 397	10 709	11 030	11 361
Pessoal						
Encargos	2 083	2 145	2 209	2 276	2 344	2 414
Seguros Acidentes de Trabalho	98	101	104	107	110	114
Sub. Alimentação	1 033	1 064	1 096	1 129	1 163	1 198
Comissões						
Formação						
Outros custos com pessoal						
TOTAL CUSTOS PESSOAL	13 014	13 404	13 806	14 221	14 647	15 087

Retenções Colaboradores						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Retenção SS Colaborador						
Gerência / Administração	10,00%	980	1 009	1 040	1 071	1 103
Outro Pessoal	11,00%					
Retenção IRS Colaborador	15,00%	1 470	1 514	1 560	1 606	1 704
TOTAL Retenções	2 450	2 524	2 599	2 677	2 758	2 840

Fonte: Elaboração própria

15.5. Apêndice 5 – Investimento

Taxa de Amortização Anual	
Máxima	S
Mínima	N

Investimento por ano	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Imobilizado Incorpóreo						
Despesas de Instalação						
Despesas de I&D	10 000					
Propriedade Industrial e O.Direitos	660					
Trespases						
Outras Imobilizações Incorpóreas						
Total Imobilizado Incorpóreo	10 660					
Imobilizado Corpóreo						
Terrenos e Recursos Naturais						
Edifícios e Outras Construções						
Equipamento Básico						
Equipamento de Transporte						
Ferramentas e Utensílios						
Equipamento Administrativo	800					
Taras e Vasilhame						
Outras Imobilizações Corpóreas						
Total Imobilizado Corpóreo	800					
Total Investimento	11 460					

IVA	21%	168				
------------	------------	------------	--	--	--	--

Valores Acumulados Balanço	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Imobilizado Incorpóreo						
Despesas de Instalação						
Despesas de I&D	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000	10 000
Propriedade Industrial e O.Direitos	660	660	660	660	660	660
Trespases						
Outras imobilizações incorpóreas						
Total Imobilizado Incorpóreo	10 660	10 660	10 660	10 660	10 660	10 660
Imobilizado Corpóreo						
Terrenos e recursos naturais						
Edifícios e Outras Construções						
Equipamento básico						
Equipamento de transporte						
Ferramentas e utensílios						
Equipamento administrativo	800	800	800	800	800	800
Taras e vasilhame						
Outras imobilizações corpóreas						
Total Imobilizado Corpóreo	800	800	800	800	800	800
Total Imobilizado	11 460	11 460	11 460	11 460	11 460	11 460

Amortizações do Exercício	Taxa	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Total Amortizações		3 753	3 753	3 753	200		

Fonte: Elaboração própria

15.6. Apêndice 6 – Financiamento

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Investimento = Capital Fixo + FMN	7 534	-319	-267	-256	-246	-235
Margem de segurança	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Necessidades de financiamento	7 700	-300	-300	-300	-300	-200

Fontes de Financiamento	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Meios Libertos	718	4 562	7 934	9 957	12 338	14 391
Capital Social						
Empréstimos de Sócios / Suprimentos						
Financiamento bancário e outras Inst. Crédito	9 966					
TOTAL	10 684	4 562	7 934	9 957	12 338	14 391

2019

Capital em dívida (início período)	9 966	9 966	7 973	5 980	3 986	1 993
Taxa de Juro						
Juro Anual						
Reembolso Anual		1 993	1 993	1 993	1 993	1 993
Imposto Selo (0,4%)						
Serviço da dívida		1 993	1 993	1 993	1 993	1 993
Valor em dívida	9 966	7 973	5 980	3 986	1 993	

2020

Capital em dívida (início período)						
Taxa de Juro						
Juro Anual						
Reembolso Anual						
Imposto Selo (0,4%)						
Serviço da dívida						
Valor em dívida						

2021

Capital em dívida (início período)						
Taxa de Juro						
Juro Anual						
Reembolso Anual						
Imposto Selo (0,4%)						
Serviço da dívida						
Valor em dívida						

2022

Capital em dívida (início período)						
Taxa de Juro						
Juro Anual						
Reembolso Anual						
Imposto Selo (0,4%)						
Serviço da dívida						
Valor em dívida						

2023

Capital em dívida (início período)						
Taxa de Juro						
Juro Anual						
Reembolso Anual						
Imposto Selo (0,4%)						
Serviço da dívida						
Valor em dívida						

2024

Capital em dívida (início período)						
Taxa de Juro						
Juro Anual						
Reembolso Anual						
Imposto Selo (0,4%)						
Serviço da dívida						
Valor em dívida						

Capital em dívida	9 966	7 973	5 980	3 986	1 993	
Juros pagos com Imposto Selo incluído						
Reembolso		1 993	1 993	1 993	1 993	1 993

Fonte: Elaboração própria

15.7. Apêndice 7 – Demonstração de Resultados

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Vendas						
Prestações de Serviços	20 760	26 517	31 664	36 215	40 147	43 595
Volume de Negócios	20 760	26 517	31 664	36 215	40 147	43 595
(-) Variação da Produção						
CMVMC						
Outros custos variáveis (FSE)	3 516	3 621	3 730	3 842	3 957	4 076
Margem Bruta de Contribuição	17 244	22 895	27 934	32 373	36 190	39 519
	83%	86%	88%	89%	90%	91%
FSE- Custos Fixos	4 524	4 660	4 800	4 943	5 092	5 245
Resultado Económico	12 720	18 236	23 134	27 429	31 098	34 274
Impostos						
Custos com o Pessoal	13 014	13 404	13 806	14 221	14 647	15 087
% de Vendas	63%	51%	44%	39%	36%	35%
Outros Custos Operacionais						
Outros Proventos Operacionais						
EBITDA	-294	4 831	9 328	13 209	16 451	19 188
Amortizações	3 753	3 753	3 753	200		
Ajustamentos / Provisões						
EBIT	-4 047	1 078	5 575	13 009	16 451	19 188
Custos Financeiros						
Proventos Financeiros						
RESULTADO FINANCEIRO						
Custos Extraordinários						
Proventos Extraordinários						
RAI	-4 047	1 078	5 575	13 009	16 451	19 188
Impostos sobre os lucros			651	3 252	4 113	4 797
RESULTADO LÍQUIDO	-4 047	1 078	4 923	9 757	12 338	14 391
% DOS CUSTOS DE ESTRUTURA S/VN	103%	82%	71%	53%	49%	47%
% DO RESULTADO LÍQUIDO S/VN	-19%	4%	16%	27%	31%	33%

F

Fonte: Elaboração própria

15.8. Apêndice 8 – Plano de Financiamento

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
ORIGENS DE FUNDOS						
Meios Libertos Brutos	-294	4 831	9 328	13 209	16 451	19 188
Capital Social (entrada de fundos)						
Empréstimos Obtidos	9 966					
Desinvest. em Capital Fixo						
Desinvest. em FMN	3 926	319	267	256	246	235
Empréstimos de sócios / suprimentos						
Proveitos Financeiros						
Total das Origens	13 599	5 151	9 595	13 464	16 697	19 423
APLICAÇÕES DE FUNDOS						
Inv. Capital Fixo	11 460					
Inv. Fundo de Maneio						
Imposto sobre os Lucros				651	3 252	4 113
Pagamento de Dividendos						
Reembolso de Empréstimos		1 993	1 993	1 993	1 993	1 993
Encargos Financeiros						
Total das Aplicações	11 460	1 993	1 993	2 645	5 245	6 106
Saldo de Tesouraria Anual	2 139	3 158	7 602	10 820	11 452	13 317
Saldo de Tesouraria Acumulado	2 139	5 296	12 898	23 718	35 169	48 486
Aplicações / Empréstimo Curto Prazo	2 139	5 296	12 898	23 718	35 169	48 486
Soma Controlo						

Fonte: Elaboração própria

15.9 Apêndice 9 – Balanço Previsional

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
ACTIVO						
Imobilizado						
Imobilizado Incorpóreo	10 660	10 660	10 660	10 660	10 660	10 660
Imobilizado Corpóreo	800	800	800	800	800	800
Amortizações Acumuladas	3 753	7 507	11 260	11 460	11 460	11 460
Existências						
Matérias Primas e Subsidiárias						
Produtos Acabados e em Curso						
Mercadorias						
Créditos de curto prazo						
Dívidas de Clientes						
Ajustamentos de cobrança duvidosa						
Estado e Outros Entes Públicos						
Outros devedores						
Disponibilidades	3 139	6 296	13 898	24 718	36 169	49 486
Acréscimos e Diferimentos						
TOTAL ACTIVO	10 845	10 249	14 098	24 718	36 169	49 486
CAPITAL PRÓPRIO						
Capital Social						
Prestações Suplementares						
Reservas de reavaliação						
Reservas e Resultados Transitados		-4 047	-2 969	1 954	11 711	24 049
Resultados Líquidos	-4 047	1 078	4 923	9 757	12 338	14 391
TOTAL CAPITAIS PRÓPRIOS	-4 047	-2 969	1 954	11 711	24 049	38 440
PASSIVO						
Provisão para impostos						
Dívidas a 3º - M/L Prazo						
Dívidas a Instituições de Crédito	9 966	7 973	5 980	3 986	1 993	
Dívidas a Fornecedores de Imob						
Suprimentos						
Outros credores						
Dívidas a 3º - Curto Prazo						
Dívidas a Instituições de Crédito						
Dívidas a Fornecedores						
Estado e Outros Entes Públicos	4 926	5 246	6 164	9 020	10 127	11 046
Outros credores						
Acréscimos e Diferimentos						
TOTAL PASSIVO	14 892	13 219	12 144	13 007	12 120	11 046
TOTAL PASSIVO + CAPITAIS PRÓPRIOS	10 845	10 249	14 098	24 718	36 169	49 486

Fonte: Elaboração própria

15.10 Apêndice 10 - Principais Indicadores do Projeto

INDICADORES ECONÓMICOS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Taxa de Crescimento do Negócio		28%	19%	14%	11%	9%
Eficiência Operacional		22%	42%	57%	69%	79%
Margem Operacional das Vendas		4%	18%	36%	41%	44%
Rentabilidade Líquida das Vendas		4%	16%	27%	31%	33%
Peso dos Custos c/Pessoal nos PO		51%	44%	39%	36%	35%

INDICADORES ECONÓMICOS - FINANCEIROS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Return On Investment (ROI)		11%	35%	39%	34%	29%
Rendibilidade do Activo		11%	40%	53%	45%	39%
Rotação do Activo		259%	225%	147%	111%	88%
Rotação do Imobilizado		671%	15832%	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
Rendibilidade dos Capitais Próprios (ROE)		-36%	252%	83%	51%	37%
Rotação dos Capitais Próprios		-893%	1620%	309%	167%	113%

INDICADORES FINANCEIROS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Autonomia Financeira		-29%	14%	47%	66%	78%
Solvabilidade Total		-22%	16%	90%	198%	348%
Endividamento Total		129%	86%	53%	34%	22%
Endividamento ML Prazo		78%	42%	16%	6%	0%

INDICADORES DE LIQUIDEZ	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Liquidez Geral		120%	225%	274%	357%	448%
Liquidez Reduzida		120%	225%	274%	357%	448%

ANÁLISE DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Capitais Permanentes		5 004	7 934	15 697	26 042	38 440
Activo Fixo		3 953	200	0	0	0
FUNDO DE MANEIO LÍQUIDO		1 050	7 734	15 697	26 042	38 440
Necessidades Cíclicas		0	0	0	0	0
Recursos Cíclicos		0	0	0	0	0
NECESSIDADES FUNDO DE MANEIO		0	0	0	0	0
Tesouraria Activa		6 296	13 898	24 718	36 169	49 486
Tesouraria Passiva		5 246	6 164	9 020	10 127	11 046
TESOURARIA LÍQUIDA		1 050	7 734	15 697	26 042	38 440
CONTROLO : TRL = FML - NFM		1 050	7 734	15 697	26 042	38 440
Varição do FML			6 683	7 963	10 345	12 397
Varição das NFM			0	0	0	0
Varição da TRL			6 683	7 963	10 345	12 397

INDICADORES DE RISCO NEGÓCIO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Margem Bruta		22 895	27 934	32 373	36 190	39 519
Grau de Alavanca Operacional		2124%	501%	249%	220%	206%
Ponto Crítico		25 268	25 345	21 662	21 897	22 428
Margem de Segurança		5%	25%	67%	83%	94%

Fonte: Elaboração própria